



Instituto Politécnico de Coimbra  
Instituto Superior de Contabilidade  
e Administração de Coimbra

Hugo Miguel Curado Baptista

O relato financeiro: a relevância das divulgações no Anexo para a tomada de  
decisões

O relato financeiro: a relevância das divulgações no Anexo para a tomada de decisões

Hugo Miguel Curado Baptista

ISCAC | 2021

Coimbra, outubro de 2021





Instituto Politécnico de Coimbra  
Instituto Superior de Contabilidade  
e Administração de Coimbra

Hugo Miguel Curado Baptista

## O relato financeiro: a relevância das divulgações no Anexo para a tomada de decisões

Trabalho de projeto submetido ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial, realizado sob a orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Rodrigues Cravo.

Coimbra, outubro de 2021

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro ser o autor deste projeto, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação do presente projeto.

## PENSAMENTO

### *O Sonho*

*“Pelo Sonho é que vamos,  
comovidos e mudos.  
Chegamos? Não chegamos?  
Haja ou não haja frutos,  
pelo sonho é que vamos.*

*Basta a fé no que temos,  
Basta a esperança naquilo  
que talvez não teremos.  
Basta que a alma demos,  
com a mesma alegria,  
ao que desconhecemos  
e do que é do dia-a-dia.*

*Chegamos? Não chegamos?  
– Partimos. Vamos. Somos.”*

*Sebastião da Gama in Pelo Sonho é que vamos (1953)*

# DEDICATÓRIA

À minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus filhos, Leonor e Gabriel e à minha esposa, Elisabete, pelo amor, apoio, compreensão e incentivo que manifestaram ao longo da realização desta caminhada e onde fui encontrar energia, força e coragem.

Aos meus pais pelo amor incondicional, por todos os sacrifícios que fizeram e por terem acreditado sempre que seria possível concretizar este sonho.

À orientadora, Doutora Maria de Fátima Rodrigues Cravo, pela sua energia positiva, pelas palavras certas e encorajadoras que me transmitiu em momentos cruciais, pelas competências técnicas, emocionais e sociais que possui e pelas sugestões e orientações que tornaram possível a apresentação final deste trabalho.

A todos aqueles que física e espiritualmente nunca deixaram de estar comigo.

Bem hajam a todos!

## **RESUMO**

No presente trabalho analisa-se a relevância das divulgações do Anexo para os utilizadores da informação financeira e evidencia-se o seu impacto na tomada de decisões, em particular, no atual contexto de pandemia.

A conjuntura económica, financeira e social em que as empresas desenvolvem a sua atividade é incerta e desafiante. Os efeitos da pandemia têm um impacto significativo nas divulgações a efetuar no Anexo e na tomada de decisão, pelo que, é fundamental que a informação divulgada seja clara, objetiva, oportuna e relevante. Uma má decisão pode, no atual contexto, colocar em causa o pressuposto da continuidade.

Este estudo incide, assim, sobre três áreas relevantes: relato financeiro, informação financeira e divulgações no Anexo.

Inicia-se com o enquadramento legal e normativo do relato financeiro em Portugal, em especial no que se refere à elaboração, apreciação, divulgação e registo dos documentos de prestação de contas.

Em seguida, avalia-se a relevância da informação financeira na tomada de decisões e identificam-se os principais fatores que afetam a qualidade da informação financeira.

Por último, analisa-se a importância e a natureza das divulgações do Anexo e o seu impacto na tomada de decisões. Procede-se, então, à caracterização daquela demonstração financeira e explicitam-se algumas das divulgações que constam do anexo.

O tema que se apresenta é de especial interesse para todos os profissionais envolvidos na elaboração e avaliação das demonstrações financeiras. Em todo este processo é essencial ter presente as disposições legais do relato financeiro e especialmente compreender e aplicar os conceitos da materialidade e da relevância na divulgação de informação.

Conclui-se que o Anexo é uma demonstração financeira fundamental no âmbito do relato financeiro e um poderoso elemento de suporte na tomada de decisões.

Palavras-chave: Anexo, relato financeiro, informação financeira, tomada de decisões, materialidade, relevância e divulgação.



## **ABSTRACT**

In this work, it is analyzed the relevance of the disclosures in the Notes for users of financial information and is emphasized their impact on decision-making, particularly in the current context of the pandemic.

The economic, financial and social environment in which companies develop their activity is uncertain and challenging. The effects of the pandemic have a significant impact on the disclosures to be made in the Notes and on decision-making, which is why it is essential that the information disclosed is clear, objective, timely and relevant. A bad decision can, in the current context, call into question the assumption of continuity.

This study focuses on three relevant areas: financial reporting, financial information and disclosures in the Notes.

It begins with the legal and regulatory framework for financial reporting in Portugal, in particular with regard to the preparation, assessment, disclosure and registration of the documents for rendering accounts.

Then, the relevance of financial information on decision-making is assessed and the main factors that affect the quality of financial information are identified.

Finally, it analyzes the importance and the nature of the Notes disclosures and their impact on decision-making. Then, the characterization of that financial statement is carried out and some of the disclosures in the Notes are explained.

The topic that is presented is of special interest to all professionals involved in the preparation and evaluation of financial statements. Throughout this process, it is essential to bear in mind the legal provisions of financial reporting and to understand and apply the concepts of materiality and relevance in the disclosure of information.

It is concluded that the Notes is a fundamental financial statement within the scope of financial reporting and a powerful supportive element on decision-making.

**Keywords:** Notes, financial reporting, financial information, decision making, materiality, relevance and disclosure.

# ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO .....	1
Apresentação do tema .....	1
Objetivos e metodologia .....	2
Estrutura do trabalho.....	3
Linhas de orientação para a consulta do trabalho .....	5
1 ENQUADRAMENTO LEGAL E NORMATIVO DO RELATO FINANCEIRO ..	7
1.1 A importância da prestação de contas .....	7
1.2 Âmbito e definição da prestação de contas .....	9
1.3 O dever de relatar a gestão e apresentar contas.....	11
1.4 Os documentos de prestação de contas e os referenciais contabilísticos aplicáveis em Portugal .....	14
1.4.1 Enquadramento normativo.....	14
1.4.2 Normativos contabilísticos em vigor .....	19
1.4.2.1 Normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS) .....	19
1.4.2.2 As Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) .....	20
1.4.2.3 Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) .....	21
1.4.2.4 Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL).....	22
1.4.2.5 Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME) .....	23
1.4.2.6 Hierarquia das fontes normativas no relato financeiro.....	24
1.4.3 O relato financeiro diferenciado: as divergências entre normativos.....	24
1.4.4 Os documentos de prestação de contas .....	26
1.4.4.1 O relatório de gestão.....	27
1.4.4.2 As demonstrações financeiras individuais.....	29

1.4.4.3	Relatório de governo societário.....	32
1.4.4.4	Demonstração não financeira .....	33
1.4.4.5	Certificação legal das contas e parecer do órgão de fiscalização .....	34
1.5	Apreciação dos documentos e aprovação das contas anuais.....	35
1.5.1	Disponibilização de informação para a Assembleia Geral .....	35
1.5.2	Convocatórias .....	36
1.5.3	As deliberações em Assembleia Geral.....	37
1.6	Divulgação e registo da prestação de contas.....	38
1.7	As obrigações de prestação de contas em contexto de pandemia .....	41
2	A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA .....	45
2.1	A importância da informação financeira na tomada de decisões.....	45
2.2	A qualidade da informação financeira .....	47
2.2.1	Pressupostos e características qualitativas da informação financeira .....	49
2.2.2	Condicionantes da qualidade da informação financeira .....	53
2.2.2.1	Gestão da empresa e conflitos de interesses.....	53
2.2.2.2	Gestão do resultado .....	56
2.2.2.3	Controlo da qualidade da informação.....	58
2.3	Divulgação da informação para a tomada de decisões.....	59
2.3.1	A natureza das divulgações de informação.....	60
2.3.1.1	Divulgações obrigatórias .....	60
2.3.1.2	Divulgações voluntárias .....	62
2.3.2	As limitações da divulgação voluntária .....	65
3	O ANEXO NO ÂMBITO DO RELATO FINANCEIRO .....	67
3.1	O Anexo em Portugal: a sua evolução e situação atual .....	67
3.2	As características gerais do Anexo .....	70
3.3	A materialidade das divulgações.....	73

3.4	A importância da informação comparativa no Anexo .....	75
3.5	Estrutura do Anexo de acordo com o modelo geral .....	76
3.6	Os princípios orientadores na elaboração de um Anexo .....	82
4	O VALOR DAS DIVULGAÇÕES .....	86
4.1	As divulgações das notas 1 a 4 do Anexo (modelo geral) .....	87
4.1.1	Nota 1 – Identificação da entidade e período de relato.....	88
4.1.2	Nota 2 – Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras .....	89
4.1.3	Nota 3 – Adoção pela primeira vez das NCRF – divulgação transitória..	95
4.1.4	Nota 4 – Principais políticas contabilísticas .....	97
4.1.4.1	As bases de mensuração e as políticas contabilísticas relevantes .....	98
4.1.4.2	Juizados de valor efetuados pelo órgão de gestão.....	100
4.1.4.3	Principais pressupostos relativos ao futuro .....	102
4.1.4.4	Principais incertezas nas estimativas.....	104
4.1.5	Os impactos da pandemia nas divulgações.....	107
4.1.5.1	O pressuposto da continuidade.....	108
4.1.5.2	Juizados de valor, incerteza sobre pressupostos e estimativas.....	113
4.2	Acontecimentos após a data do balanço.....	119
4.2.1	Enquadramento normativo.....	119
4.2.2	Acontecimentos após a data do balanço e o pressuposto da continuidade	123
4.2.3	Divulgações no Anexo.....	124
4.2.4	Os efeitos da pandemia e os acontecimentos após a data do balanço.....	126
4.2.5	Questionário.....	127
4.3	Proposta de aplicação dos resultados .....	128
4.3.1	Considerações gerais.....	128
4.3.2	Enquadramento dos principais aspetos legais.....	129

4.3.2.1	Conceitos e fundamentos: o destino dos lucros e dos prejuízos.....	129
4.3.2.2	Reserva legal .....	131
4.3.2.3	Distribuição aos sócios .....	132
4.3.2.4	Cobertura de prejuízos.....	136
4.3.2.5	Adiantamentos por conta de lucros .....	137
4.3.3	Questionário.....	137
4.4	Divulgações exigidas por diplomas legais .....	139
CONCLUSÕES .....		142
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....		145
ANEXOS .....		155
ANEXO 1 – Modelos de balanço e demonstração dos resultados por naturezas de acordo com o normativo aplicável.....		156
ANEXO 2 – As NCRF e as notas do Anexo aplicáveis nas rubricas do balanço e da demonstração dos resultados por naturezas .....		159

## ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro 1.1:</b> Definição de categoria de entidade. ....	16
<b>Quadro 1.2:</b> Enquadramento do normativo a aplicar. ....	18
<b>Quadro 1.3:</b> Principais divergências entre normativos.....	25
<b>Quadro 1.4:</b> Documentos de prestação de contas.....	26
<b>Quadro 1.5:</b> Publicações internacionais sobre os efeitos da pandemia. ....	42
<b>Quadro 1.6:</b> Recomendações da CNC em contexto de pandemia.....	43
<b>Quadro 3.1:</b> Referência a divulgações relevantes ou materialmente relevantes. ....	73
<b>Quadro 3.2:</b> Divulgações no Anexo sobre itens do balanço e da demonstração dos resultados. ....	78
<b>Quadro 3.3:</b> Análise comparativa da estrutura do Anexo. ....	80
<b>Quadro 3.4:</b> Características e princípios orientadores na elaboração de um Anexo. ....	83
<b>Quadro 4.1:</b> Identificação da entidade e período de relato.....	88
<b>Quadro 4.2:</b> Referencial contabilístico de preparação das DF. ....	90
<b>Quadro 4.3:</b> Adoção pela primeira vez das NCRF – divulgação transitória. ....	95
<b>Quadro 4.4:</b> Principais políticas contabilísticas. ....	97
<b>Quadro 4.5:</b> Políticas contabilísticas adotadas em algumas rubricas. ....	99
<b>Quadro 4.6:</b> Datas relevantes no âmbito do processo de prestação de contas. ....	121
<b>Quadro 4.7:</b> Exemplos de situações que poderão ou não provocar ajustamentos.....	122
<b>Quadro 4.8:</b> Acontecimentos após a data do balanço.....	124

## Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

§	Parágrafo
ABDR	Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados
AFT	Ativos Fixos Tangíveis
AI	Ativos Intangíveis
ANACOM	Autoridade Nacional de Comunicações
Art.º	Artigo
BADF	Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras
CEE	Comunidade Económica e Europeia
CFI	Código Fiscal do Investimento
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CLC	Certificação Legal das Contas
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
CRC	Código do Registo Comercial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DF	Demonstrações Financeiras
DL	Decreto-Lei
DLRR	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos
EC	Estrutura Concetual
ESMA	<i>European Securities and Markets Authority</i>
ESNL	Entidades do Setor Não Lucrativo
EY	<i>Ernst &amp; Young</i>
FAQ	<i>Frequently Asked Questions</i>
GRI	<i>Global Reporting Initiative</i>
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IES	Informação Empresarial Simplificada
IFAC	<i>International Federation of Accountants</i>
IFRIC	<i>International Financial Reporting Interpretations Committee</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IIRC	<i>International Integrated Reporting Council</i>

INE	Instituto Nacional de Estatística
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
KPMG	<i>Klynveld Peat Marwick Goerdeler</i>
MEP	Método de Equivalência Patrimonial
N.º	Número
NC-ME	Norma Contabilística para Microentidades
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
NCRF 1	Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras
NCRF 2	Demonstração de Fluxos de Caixa
NCRF 3	Adoção pela primeira vez das NCRF
NCRF 4	Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros
NCRF 5	Divulgações de Partes Relacionadas
NCRF 6	Ativos Intangíveis
NCRF 7	Ativos Fixos Tangíveis
NCRF 8	Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unid. Operacionais Descontinuadas
NCRF 9	Locações
NCRF10	Custos de Empréstimos Obtidos
NCRF11	Propriedades de Investimento
NCRF12	Imparidade de Ativos
NCRF13	Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Invest. Em Associadas
NCRF14	Concentrações de Atividades Empresariais
NCRF15	Investimentos em Subsidiárias e Consolidação
NCRF16	Exploração e Avaliação de Recursos Minerais
NCRF17	Agricultura
NCRF18	Inventários
NCRF19	Contratos de Construção
NCRF20	Rédito
NCRF21	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
NCRF22	Subsídios e Outros Apoios das Entidades Públicas
NCRF23	Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio
NCRF24	Acontecimentos Após a Data do Balanço



NCRF25	Impostos Sobre o Rendimento
NCRF26	Matérias Ambientais
NCRF27	Instrumentos Financeiros
NCRF28	Benefícios dos Empregados
NCRF-ESNL	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo
NCRF-PE	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades
NIC	Normas Internacionais de Contabilidade
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OMS	Organização Mundial da Saúde
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
PCGA	Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites
PME	Micros, Pequenas e Médias Empresas
POC	Plano Oficial de Contabilidade
PwC	<i>PricewaterhouseCoopers</i>
ROC	Revisor Oficial de Contas
SGPS	Sociedades Gestoras de Participações Sociais
SIC	<i>Standing Interpretations Committee</i>
SIFIDE	Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresariais
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
UE	União Europeia
VRL	Valor Realizável Líquido

## **INTRODUÇÃO**

### **Apresentação do tema**

O mundo está em mudança. Atualmente, assiste-se a uma época de profundas alterações na conjuntura económica, financeira e social tanto nacional como internacionalmente.

As concentrações empresariais, o desenvolvimento de grandes espaços económicos, a regionalização e globalização dos mercados financeiros, a liberalização do comércio, a globalização da economia, a internacionalização das empresas e, mais recentemente, a pandemia, que continua a assolar o mundo, provocada pela COVID-19, são alguns dos fatores que justificam essas alterações e que, conseqüentemente, contribuem para uma crescente necessidade de informação financeira.

Face a estas mudanças os requisitos exigidos no âmbito do relato financeiro são cada vez maiores. Pretende-se, assim, garantir maior qualidade, veracidade, credibilidade, relevância e comparabilidade na informação financeira divulgada, a qual assume um papel cada vez mais relevante, servindo de suporte à distribuição de recursos e conduzindo à proteção dos interesses dos investidores e de terceiros que se relacionem com as entidades.

Nesta conjuntura de mudança, a informação fornecida no âmbito do processo de relato financeiro, com especial ênfase no Anexo, assume-se como atual e de extrema relevância para os utilizadores das demonstrações financeiras (DF), onde os auditores e revisores oficiais de contas (ROC) desempenhem um papel fundamental na credibilização dessa informação.

O Anexo, no conjunto das DF, tem um papel de destaque, pois as divulgações que dele constam têm evoluído e desempenhado um papel relevante ao longo do tempo. De facto, o número e composição, das divulgações que constavam do Plano Oficial de Contabilidade (POC) face às atuais que compõem o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), têm evoluído e, esse facto, demonstra o desenvolvimento do mundo no que respeita às necessidades de informação por parte dos utilizadores das DF.

Porém, quantidade não é sinónimo de qualidade. O aumento do número de divulgações que fazem parte desta DF pode, eventualmente, ter um efeito negativo, isto é, ocultar outras informações que efetivamente sejam relevantes para a tomada de decisões e que, no meio das inúmeras divulgações, acabam por passar despercebidas.

A escolha deste tema, para além de pertinente, motivante e atual, decorre não só de um gosto pessoal pelas matérias relacionadas com o relato financeiro, mas, também, pela experiência profissional de sensivelmente 20 anos nas áreas da contabilidade, revisão legal das contas e auditoria financeira.

No decorrer da experiência profissional já vivida foram vários os contactos estabelecidos com outros profissionais da área, nomeadamente gestores, diretores, administradores, contabilistas, consultores e nos quais se denota uma crescente preocupação não só para o cumprimento das acrescidas exigências que o SNC inseriu em matéria de divulgações, mas, também, para a qualidade do relato financeiro como um elemento diferenciador e determinante na empresa e na sua relação com o exterior.

### **Objetivos e metodologia**

O tema que se propõe desenvolver no presente trabalho de projeto é relevante, atual e apresenta quatro objetivos.

O primeiro objetivo consiste em sistematizar de uma forma simples e objetiva os aspetos essenciais e relevantes relacionados com o relato financeiro. Trata-se indiscutivelmente, de uma matéria de grande interesse para todos os profissionais que desempenham funções nas áreas da contabilidade, gestão e auditoria, quer sejam contabilistas, diretores, gestores, membros do órgão de gestão, auditores e ROC. A época atual impõe que todos estes profissionais tenham não só um conhecimento profundo das empresas e das disposições legais e normativas, mas, também, que face à conjuntura económica, financeira e social em que as empresas atualmente operam, estejam preparados para novos desafios.

O segundo objetivo é o de reconhecer o Anexo como uma relevante DF no quadro do relato financeiro e um poderoso instrumento de suporte no processo de tomada de decisão.

O terceiro objetivo consiste em apresentar os possíveis efeitos da pandemia no relato financeiro e promover uma reflexão sobre os mesmos. Os acontecimentos decorrentes dos efeitos da pandemia constituem um novo e atual tema que, indubitavelmente passou a fazer parte integrante do relato financeiro e da vida das empresas.

O quarto e último objetivo consiste em compreender e aplicar os conceitos de materialidade e relevância, por parte das empresas e dos preparadores da informação

financeira. A assimilação destes conceitos e a sua aplicação correta e honesta é crucial no âmbito do relato financeiro e, obviamente, com impactos na tomada de decisões.

A metodologia adotada consistiu na revisão da literatura tendo-se procedido a um enquadramento teórico das temáticas que integram o presente trabalho. Refira-se a este propósito que, por ser uma área fortemente regulamentada, foi dada especial incidência às disposições constantes do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF).

No âmbito das divulgações são apresentados quadros que permitem efetuar uma análise comparativa entre as informações a divulgar pelas empresas que aplicam as NCRF completas e as que aplicam a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE).

Adicionalmente foram elaborados questionários de apoio que incidem maioritariamente sobre os impactos da pandemia em matérias relacionadas com o relato financeiro. Estes questionários visam auxiliar de uma forma geral os profissionais das áreas já mencionadas e de uma forma particular os membros dos órgãos de gestão das empresas.

### **Estrutura do trabalho**

De forma a concretizar os objetivos enunciados e garantir, tanto quanto possível, uma abordagem ampla e objetiva do assunto, o presente trabalho encontra-se estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “Enquadramento legal e normativo do relato financeiro”, é efetuada uma caracterização do processo de prestação de contas em Portugal. Além de se reconhecer a definição, âmbito e importância da prestação de contas, identificam-se os referenciais contabilísticos que caracterizam o atual modelo nacional de normalização contabilística aplicável às sociedades comerciais e os documentos de prestação de contas aplicáveis em Portugal. No final são apresentadas, sumariamente, as obrigações relacionadas com a prestação de contas em contexto de pandemia, referindo alguns dos contributos efetuados por organismos nacionais e internacionais.

O segundo capítulo, denominado “A relevância da informação financeira”, é dedicado à importância da qualidade da informação financeira e ao reconhecimento da relevância das divulgações, obrigatórias e voluntárias, para os utilizadores das DF e consequentemente para a tomada de decisões.

O terceiro capítulo, intitulado “O Anexo no âmbito do relato financeiro” começa por apresentar o trajeto evolutivo e crescente, das divulgações constantes no Anexo desde o POC ao SNC, seguindo-se pela identificação das características gerais do Anexo e por uma reflexão sobre o conceito de materialidade e as suas implicações nas divulgações. O reconhecimento da importância comparativa no Anexo e a apresentação e análise da estrutura do Anexo, de acordo com o modelo geral, são outros dos aspetos analisados neste capítulo. Por último, são apresentados os princípios que norteiam a elaboração de um anexo, assim como uma reflexão sobre a dimensão das DF com especial ênfase no Anexo.

No quarto e último capítulo intitulado “O valor das divulgações”, é dedicada especial atenção à apresentação e análise de algumas das divulgações que se consideram relevantes e que, no âmbito do SNC, deverão constar do Anexo que integra as DF das entidades que utilizem o conjunto completo das NCRF, tendo igualmente sido apresentado as especificidades das divulgações exigidas no Anexo das entidades que utilizem a NCRF-PE. As divulgações analisadas correspondem às quatro primeiras notas de caráter obrigatório na elaboração de um Anexo, de acordo com o modelo geral (Nota 1 – Identificação da identidade e período de relato; Nota 2 – Referencial contabilístico de preparação das DF; Nota 3 – Adoção pela primeira vez das NCRF – divulgação transitória; Nota 4 – Principais políticas contabilísticas), aos acontecimentos após a data do balanço de acordo com a NCRF 24, à proposta de aplicação dos resultados e às divulgações exigidas por diplomas legais.

Relativamente às divulgações constantes nas primeiras quatro notas do Anexo, assim como as relacionadas com os acontecimentos após a data do balanço, sempre que necessário, as mesmas são explicitadas e complementadas com recurso a exemplos práticos. Ainda neste âmbito, refira-se que é efetuada uma articulação entre as referidas divulgações e as informações a serem divulgadas face ao atual contexto de pandemia. A continuidade, os juízos de valor e as estimativas contabilísticas são temas cruciais que, em tempos de pandemia, têm de ser equacionados e refletidos por todos os que estão envolvidos no relato financeiro. Desta reflexão resultará a elaboração de questionários que servirão de apoio a todos os intervenientes ativos no processo de relato financeiro.

A divulgação das principais disposições legais relativas à aplicação dos resultados nas sociedades por quotas e anónimas, assim como, dos diplomas que originam divulgações

que remetem para o Anexo são os últimos temas sobre as quais versa o quarto e último capítulo.

### **Linhas de orientação para a consulta do trabalho**

Ao longo do presente trabalho procurou-se expor os assuntos de uma forma simples, clara e objetiva tendo, para esse efeito, partido de algumas premissas, recorrido a alguns elementos facilitadores de leitura e à utilização de alguns termos que de forma recorrente foram utilizados ao longo do mesmo.

- Sempre que julgado apropriado, as matérias objeto do presente trabalho apresentam-se sob a forma de quadros síntese.
- Em algumas situações recorreu-se à utilização de marcas de lista, as quais não estabelecem qualquer ordem de importância dos aspetos tratados.
- O conceito de “prestar contas” é utilizado unicamente no âmbito do relato financeiro das sociedades comerciais, materializado através do relatório e contas.
- Os termos “sociedade”, “entidade” ou “empresa” são indistintamente utilizados com referência à entidade que relata. A opção por um ou outro termo decorre essencialmente do referencial normativo subjacente às matérias tratadas em cada momento.
- O termo sócio(s) é utilizado com referência aos detentores de capital das sociedades por quotas e anónimas, isto apesar da vulgar distinção entre sócios e acionistas.
- O termo “órgão de gestão” é utilizado para referenciar tanto os administradores (sociedades anónimas) como os gerentes (sociedades por quotas) de uma sociedade.
- O termo “Anexo” é utilizado com referência ao Anexo integrante das DF.
- O relato financeiro é uma área fortemente regulamentada e com diversas particularidades. O campo de ação desenvolvido ao longo do trabalho centra-se, fundamente, nas empresas relacionadas com o setor empresarial e que aplicam o SNC geral, ou seja, as 28 NCRF completas, pelo que não é objeto de estudo no presente trabalho situações específicas relacionadas com entidades que apliquem a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF - ESNL) ou as normas internacionais de contabilidade (NIC). Todavia, sempre que apropriado e relevante foram efetuadas análises comparativas relativamente a entidades que aplicam normativos contabilísticos diferentes.

- O Anexo é uma DF que contém um conjunto diversificado de divulgações das mais diversas naturezas. Os capítulos três e quatro são dedicados à apresentação e análise das divulgações do Anexo exigidas no âmbito do SNC em harmonia com o modelo geral do Anexo proposto no Anexo 6 da Portaria 220/2015, de 24 de julho e aplicável às entidades que utilizem o conjunto completo das NCRF. Não se pretende, contudo, expor todas as divulgações das entidades que aplicam o modelo geral, mas antes realçar aquelas que pela sua relevância no contexto atual merecem destaque. Não obstante, são também referenciadas as divulgações constantes do Anexo 10 da portaria citada anteriormente, constantes do modelo reduzido, aplicado às sociedades que aplicam a NCRF-PE procedendo-se, desta forma, a uma análise comparativa.

## **1 ENQUADRAMENTO LEGAL E NORMATIVO DO RELATO FINANCEIRO**

O relato financeiro é a apresentação de informação financeira de uma entidade ou de um grupo de entidades aos seus potenciais utilizadores, para que estes possam tomar decisões fundamentadas. Esta informação é incluída na prestação de contas a apresentar pelas entidades, geralmente, no final de cada exercício económico, embora este não tenha necessariamente que coincidir com o ano civil (Costa e Alves, 2014).

A prestação de contas é, assim, um processo dinâmico que está organizado em três fases: elaboração; apreciação; e divulgação e registo dos documentos de prestação de contas. É, pois, sobre cada uma destas fases, com características e disposições legais específicas, que a análise deste capítulo irá incidir.

### **1.1 A importância da prestação de contas**

A importância da prestação de contas tem evoluído ao longo do tempo. Durante décadas, esteve fortemente associada ao cumprimento das disposições do direito societário e consistia fundamentalmente na elaboração dos documentos de prestação de contas a apresentar na Assembleia Geral de sócios.

Todavia, o mundo modificou-se, a atividade económica sofreu alterações muito profundas e conseqüentemente, a prestação de contas teve que evoluir ao ritmo destas alterações, para acompanhar as necessidades informativas dos utilizadores da informação financeira, que em todo este processo se tornaram abrangentes e complexas.

Atualmente, a transparência, a credibilidade e a tempestividade são características primordiais da informação empresarial, para que os seus utilizadores tomem decisões corretas e assertivas num mundo global, competitivo e marcado pela incerteza.

Foi neste contexto que a prestação de contas evoluiu e, atualmente, apresenta uma nova amplitude, à qual estão associados os conceitos de transparência e responsabilização.

Esta nova dinâmica tem merecido por parte de diversos organismos uma atenção crescente. No âmbito internacional, destaca-se o papel da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e, em Portugal, o da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

A OCDE publicou, em 2016, o relatório denominado “Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE”, onde no seu capítulo V, dedicado à divulgação de



informações e à transparência, são estabelecidos os princípios orientadores no processo de relato e transparência financeira. Este relatório dá especial relevância à estrutura de governo das sociedades, que deve assegurar a divulgação de informação atempada e rigorosa de todas as questões relevantes relacionadas com a entidade, incluindo a situação financeira, o desempenho, a estrutura acionista e o governo societário.

Por sua vez, a CMVM publicou um documento denominado “Prioridades CMVM 2021”. Neste documento são divulgados os objetivos, as áreas prioritárias de atuação e as iniciativas dirigidas à concretização desses objetivos. É, ainda, evidenciada a importância da prestação de contas, com ênfase na transparência da informação, como um meio privilegiado para assegurar a proteção dos investidores e o desenvolvimento do mercado de capitais.

Este processo de relato e transparência financeira estabelecido pela OCDE e pela CMVM está relacionado com um novo paradigma socioeconómico denominado *accountability*, segundo o qual, na opinião de Araújo, Cardoso e Novais (2011), o ato de prestar contas não é só divulgar informação, mas também reconhecer e assumir com responsabilidade e transparência os impactos das políticas, decisões, ações, produtos e desempenho a eles associados.

O termo anglo-saxónico, *accountability*, não tem uma tradução exata para a língua portuguesa, embora seja frequentemente considerado um sinónimo de prestação de contas.

Na literatura contabilística parece não existir um significado claro e universal para o definir (Sinclair, 1995). Porém, trata-se de um tema discutido a partir de diferentes perspetivas e que tem vindo a desempenhar um papel crescente tanto nos mercados como nas organizações públicas e privadas (Steccolini, 2004).

Da revisão da literatura internacional parece existir uma diversidade de abordagens sobre este tema, com interpretações nem sempre convergentes. Contudo, é possível identificar duas perspetivas: a primeira, inclui os autores que restringem o conceito a um âmbito contabilístico, encarado como uma obrigação de demonstração ou prestação de contas (Gray e Jenkins, 1993); a segunda, inclui aqueles que relacionam o conceito com a responsabilização das ações a quem são confiados poderes e fundos públicos, sendo, neste caso, *accountability* definida como a exigência feita a um indivíduo, como resultado das suas ações (Connolly e Hyndman, 2004).

Por sua vez, no contexto nacional é de salientar um relevante estudo desenvolvido por Carvalho e Casal, publicado em 2011, denominado “*Accountability* nos municípios portugueses: percepções e práticas dos responsáveis financeiros”. Neste estudo, foi efetuado um questionário dirigido aos responsáveis financeiros dos municípios portugueses e dos resultados obtidos constata-se que o conceito de *accountability* contabilística, deixou de ser visto, por esses responsáveis, de uma forma restrita, ou seja, como uma obrigação de prestação de contas no âmbito contabilístico, para passar a ser considerado num sentido mais amplo, onde a *accountability* inclui também a responsabilidade por uma utilização eficiente dos recursos públicos e pela eficácia das decisões políticas.

Em síntese, o conceito de *accountability* está associado à ideia de que a contabilidade deve proporcionar informação útil que permita satisfazer as diferentes necessidades dos seus utilizadores, sendo os documentos de prestação de contas um meio privilegiado para potenciar a *accountability*.

## **1.2 Âmbito e definição da prestação de contas**

Os profissionais que desenvolvem a sua atividade nas áreas da contabilidade e gestão são unânimes em reconhecer que a obtenção de lucros constitui o principal objetivo de qualquer entidade.

Nesta perspetiva, os sócios, ao realizarem as suas entradas a favor da sociedade, têm a expectativa de que no futuro lhes sejam distribuídos lucros. Porém, para que uma entidade tenha evidências, de num determinado período, estar a realizar lucros é fundamental que reconheça todos os seus atos ou acontecimentos com efeitos patrimoniais e proceda à elaboração e apresentação do processo de prestação de contas, pois, só assim, conseguirá proceder a uma avaliação da sua situação patrimonial e ao desempenho das suas operações.

Na opinião de Ferreira, Rodrigues e Sousa (2015, p. 11) a prestação de contas é definida como se segue:

O meio pelo qual uma entidade apresenta aos seus detentores de capital e terceiros a atividade desenvolvida e os resultados obtidos durante o período de relato, bem como a posição financeira no final desse período, apresentando ainda os valores obtidos no período anterior, e ainda as alterações na posição financeira da entidade.

Por sua vez, para Araújo et al. (2011, p. 29) a prestação de contas é entendida como “a avaliação, documentação e divulgação da situação patrimonial, bem como das alterações patrimoniais das sociedades num determinado período, com o objetivo de informar terceiros e também os próprios prestadores de contas”.

Dos conceitos apresentados decorre que o processo anual de prestação de contas tem destinatários <sup>1</sup> distintos que procuram na sua informação satisfazer determinados objetivos.

Assim, em conformidade com a legislação comercial e fiscal atualmente em vigor, a prestação anual de contas compreende três vertentes: a dos sócios, a da administração fiscal e a do registo comercial.

Cada uma das vertentes enunciadas apresenta diferentes objetivos. Assim, para o sócios, a prestação anual de contas elaborada pelo órgão de gestão tem como principal objetivo proceder à deliberação, em Assembleia Geral, do relatório e contas e aplicação dos resultados. Por sua vez, para administração fiscal, a prestação de contas tem uma finalidade distinta que é a liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), enquanto, o registo comercial, visa assegurar a publicidade das contas.

Apresentado o conceito e a importância da prestação de contas, importa agora analisar a responsabilidade pelo dever de relatar a gestão e apresentar contas, bem como as características que lhe estão associadas.

---

<sup>1</sup> O §9 da Estrutura Concetual (EC) identifica como sendo destinatários das DF os investidores, empregados, mutuantes, fornecedores e outros credores comerciais, clientes, governo e seus departamentos e o público. A EC estabelece os conceitos inerentes à preparação e apresentação das DF não só para utentes externos como, também, para as entidades que as preparam. Desta forma, a EC tem como objetivos: ajudar os preparadores das DF na aplicação das NCRF; ajudar a formar opinião sobre a aderência das DF às NCRF; e ajudar os utentes na interpretação da informação contida nas DF preparadas (§2 da EC).

### **1.3 O dever de relatar a gestão e apresentar contas**

O dever de relatar e apresentar contas, que já encontrava a sua expressão legal no Código Comercial de 1888, decorre, atualmente, dos artigos 18.º e 62.º do Código Comercial<sup>2</sup> e do art.º 65.º do CSC, os quais referem que os comerciantes e sociedade comerciais são obrigados a submeter aos órgãos próprios (detentores de capital) a prestação de contas de cada exercício.<sup>3</sup>

No entanto, o n.º 1 do art.º 65.º do CSC esclarece que recai sobre os membros do órgão de gestão a obrigatoriedade de elaborar e submeter aos órgãos competentes, que na maioria das sociedades é a Assembleia Geral de sócios/acionistas, o relatório de gestão, bem como todos os documentos relativos à prestação de contas. O próprio §11 da EC reforça este entendimento ao referir que o órgão de gestão tem a responsabilidade primária não só pela preparação, mas também pela apresentação das DF de uma sociedade.

Este dever de relato e prestação de contas implica que os membros do órgão de gestão tenham que ter conhecimento que o mesmo está sujeito a determinadas regras gerais e que são: a periodicidade, a legalidade, assinatura dos documentos e os prazos para prestação de contas.

A periodicidade significa que o relatório de gestão e as contas devem ser preparados, regra geral, com uma frequência anual.

Outra das regras subjacentes ao dever de relato e prestação de contas é a legalidade. Este assunto está estabelecido no n.º 2 do art.º 65.º do CSC, que especifica a imperatividade das normas sobre a elaboração dos documentos de prestação de contas ao estabelecer que o disposto na lei sobre a elaboração das DF é imperativo, uma vez que, não só lhe é devido

---

<sup>2</sup> O art.º 18.º refere que “os comerciantes são especialmente obrigados a adotar uma firma, a ter escrituração mercantil, a fazer inscrever no registo comercial os atos a ele sujeitos, a dar balanço e a prestar contas”. Por sua vez, o art.º 62º refere que “todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu ativo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato”.

<sup>3</sup> A obrigatoriedade de “relatar a gestão e apresentar contas”, está prevista de forma genérica nos art.º 65.º a 70.º-A do CSC na parte geral do capítulo VI relativo à apreciação anual da situação da sociedade. Não obstante as disposições supracitadas o CSC tem, ainda, outras disposições específicas sobre a prestação de contas para cada tipo de sociedade, nomeadamente o art.º 189.º para as sociedades em nome coletivo, os art.º 451.º a 455.º do CSC para as sociedades anónimas, o art.º 246.º do CSC para as sociedades por quotas, o art.º 474.º do CSC para as sociedades em comandita simples e, por fim, o art.º 478.º do CSC para as sociedades em comandita por ações.

obediência, como o contrato de sociedade, embora possa complementar a lei, não a pode derogar. Trata-se, pois, de uma manifestação da ideia de que as DF devem ser exatas e completas e, que por isso mesmo, não podem ser inseridas cláusulas estatutárias que permitam ou conduzam ao desrespeito pelos princípios fundamentais do relato financeiro.

A assinatura dos documentos é uma das características gerais de grande relevância. É no n.º 3 do art.º 65.º do CSC, que está estabelecida a obrigatoriedade de assinatura dos documentos de prestação de contas por todos os membros do órgão de gestão. Por sua vez, o n.º 4 esclarece que os administradores obrigados a assinar são os “... que estiverem em funções ao tempo de apresentação”. Daqui se depreende que pode acontecer que os administradores, ou alguns deles, que assinam as contas não tenham exercido quaisquer funções de administração durante o exercício a que as mesmas respeitam, por só posteriormente terem sido designados. Todavia, tal facto não os desonera do dever de as assinar<sup>4</sup>.

No entanto, pode acontecer que nem todos os membros do órgão de gestão procedam à assinatura dos documentos e, neste caso, o n.º 3 do art.º 65.º do CSC, refere que a recusa de assinatura, em qualquer dos casos, tem de ser justificada no documento respetivo e “... explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções”. Ora, esta situação denota o poder da Assembleia dos sócios para chamar o administrador à sua presença para dar essas explicações, mesmo que já não detenha qualquer elo funcional com a sociedade.

A transição para os novos administradores, em situações normais, é efetuada de modo que os mesmos tenham acesso a todas as informações relevantes à regular continuidade da atividade societária. Contudo, noutras situações, poderá essa mesma transição não ser tão fácil e transparente, daí que, o n.º 4 do art.º 65.º do CSC faz referência, também, a outra manifestação de deveres dos administradores após o termo de funções e que é o dever de “... prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções”. Assim, na opinião de Abreu (2017), os novos administradores têm neste preceito uma forma de obterem todos os elementos relevantes que necessitem, relacionados com o período anterior.

---

<sup>4</sup> Noutra perspetiva conjugando-se o n.º 1 e 4 do art.º 65.º do CSC, o dever de relatar e apresentar contas não impede necessariamente sobre os membros do órgão de administração em funções durante o exercício objeto de relato.

O conhecimento dos prazos relacionados com o processo de prestação de contas é outra das regras importantes. Nesta matéria, o legislador prevê dois prazos distintos, ambos contados a partir do momento em que se encerra o exercício anual, para que todo o procedimento de prestação de contas (até à deliberação da Assembleia Geral anual) esteja completo.

Assim, em conformidade com o n.º 5 do art.º 65.º do CSC o prazo para apresentação ao órgão competente e para que este aprecie o relatório de gestão, o relatório separado com a informação não financeira, quando aplicável, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, salvo prazos particulares previstos na lei, é de três meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual (que na maioria das empresas será a data de 31 de dezembro).

Todavia, no caso de se tratar de sociedades que apresentem contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial (MEP)<sup>5</sup> este prazo é dilatado para 5 meses a contar, também, da data de encerramento de cada exercício anual. Este prazo acrescido resulta da necessidade de, para efeitos contabilísticos decorrentes da aplicação do MEP ou da consolidação de contas, as entidades terem já os documentos de prestação de contas definitivos (elaborados, assinados e aprovados).

Apesar dos prazos referenciados no n.º 4 do art.º 65.º do CSC, os efeitos resultantes da pandemia que assolou o mundo no início de 2020 e que, ainda hoje, se fazem sentir provocaram alterações no relato financeiro das empresas em 2019 e 2020 com o adiamento do prazo para a realização das Assembleias Gerais de aprovação das contas dos referidos exercícios. Este assunto será abordado com mais detalhe nos próximos pontos.

A seguir, a análise irá incidir sobre a identificação dos documentos de prestação de contas que têm de ser elaborados e apreciados em Assembleia Geral tendo em conta os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal.

---

<sup>5</sup> O MEP é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo (sendo o *goodwill* respetivo apresentado separadamente) e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada (§4 da NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas e §4 da NCRF 15 - Investimentos em Subsidiárias e Consolidação).

## **1.4 Os documentos de prestação de contas e os referenciais contabilísticos aplicáveis em Portugal**

### **1.4.1 Enquadramento normativo**

Na União Europeia (UE), como resultado da incorporação sucessiva de novos Estados membros, a harmonização da legislação contabilística tem vindo a assumir um papel importante em matéria de informação financeira a ser prestada pelas várias entidades. Neste âmbito, o caminho escolhido pela UE foi o de harmonizar as legislações dos diferentes países através das diretivas comunitárias.

Assim, em resultado dessa necessidade de harmonização contabilística, em 2009 foi aprovado o SNC, pela publicação do Decreto-Lei (DL) n.º 158/2009, de 13 de julho, o qual veio trazer alterações significativas à contabilidade em Portugal. A implementação do SNC veio, assim, dar resposta às exigências provenientes da existência de um mundo global pautado pela crescente necessidade de acesso a informação atempada, fidedigna, compreensível e comparável.

Este novo sistema contabilístico entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010 e aplica-se à generalidade das empresas<sup>6</sup>. É um modelo de normalização assente mais em princípios do que em regras explícitas e tem por base as NIC emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e adotadas na UE. Além disso, trouxe consigo novos conceitos de reconhecimento, mensuração e divulgação que substituíram um sistema contabilístico que vigorou mais de 30 anos, o POC, aprovado pelo DL 47/77, de 7 de fevereiro<sup>7</sup> e que era essencialmente direcionado para responder às necessidades informativas do Estado. Porém, com o surgimento do SNC, esta nova orientação, de influência marcadamente anglo-saxónica, estabelece como principais objetivos do relato financeiro a defesa de um conjunto de interesses mais amplo e centrado em primeira linha nas necessidades dos investidores.

---

<sup>6</sup> Conforme definido no art.º 3.º do DL 158/2009, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho.

<sup>7</sup> Ocorreram durante estes 30 anos alterações ao POC, entre as quais se destaca a de 1989, passando a ser designado genericamente por POC de 89, fruto da transposição da 4.ª Diretiva da então Comunidade Económica e Europeia (CEE) para a ordem jurídica nacional.

As alterações profundas que ocorreram com o surgimento do SNC previam um período de adaptação e avaliação da sua implementação<sup>8</sup>. Decorridos seis anos desde a sua entrada em vigor e em conformidade com as necessidades observadas no decorrer desse período, procedeu-se à republicação do SNC, através do DL n.º 98/2015, de 2 de junho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

O DL n.º 98/2015, de 2 de junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às DF anuais, às DF consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas n.º 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho. De realçar que, na sequência da publicação do DL 98/2015, de 2 de junho, foram ainda publicados Portarias e Avisos que contemplam os instrumentos contabilísticos que devem ser aplicados a cada uma das categorias de entidades.

A Diretiva n.º 2013/34/UE foi adotada no âmbito de um conjunto de iniciativas europeias que têm apelado a uma maior simplificação da informação financeira e à adoção de medidas com vista à redução do peso global da regulamentação, nomeadamente a redução da carga burocrática, reconhecendo o papel significativo das pequenas e médias empresas na economia da UE.

Desta forma, os principais objetivos daquela diretiva consistem na redução dos encargos administrativos das pequenas e médias empresas, na simplificação dos procedimentos de relato financeiro, na redução da informação nas notas anexas às DF e na dispensa da preparação de DF consolidadas para grupos de pequenas empresas.

Tendo em consideração os objetivos de simplificação presentes na já referida diretiva, a publicação do DL n.º 98/2015, de 2 de junho, veio proceder a um conjunto de modificações, entre as quais se destacam a alteração dos limites e categorias das

---

<sup>8</sup> O SNC sofreu algumas alterações ao longo do tempo, nomeadamente por força da Lei 20/2010, de 23 de agosto, que veio a alargar o conceito de pequenas entidades; do DL n.º 36-A/2011, de 9 de março, que aprova o regime contabilístico para as entidades do setor não lucrativo e microentidades e respetivos instrumentos contabilísticos; do artigo 257.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que retira do âmbito de aplicação das NCRF (ou NCRF-PE ou Norma Contabilística para as Microentidades – NC-ME) as cooperativas, passando estas entidades a aplicar a NCRF-ESNL e correspondes instrumentos contabilísticos e do artigo 179.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro que alargou o limite de dispensa do SNC para as pessoas singulares, que exerçam uma atividade comercial, industrial ou agrícola, cujo volume de negócios médio nos últimos 3 anos não seja superior a 200.000,00.



microentidades e das pequenas entidades<sup>9</sup> e a introdução do conceito e limites relacionados com as médias e grandes entidades<sup>10</sup>.

Assim, no que respeita à definição dos limites para as diferentes categorias de entidades, apresenta-se, em seguida, no quadro 1.1, a comparação entre o regime anteriormente em vigor e aquele que, por via da publicação do DL 98/2015, de 2 de junho, passou a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2016.

**Quadro 1.1:** Definição de categoria de entidade.

Categorização das entidades <sup>11</sup>		Até 31 de dezembro de 2015	A partir de 01 de janeiro de 2016
<b>Microentidades</b>	Total do balanço	500.000 €	350.000 €
	Volume de negócios líquido	500.000 €	700.000 €
	N.º médio de empregados	5	10
<b>Pequenas entidades</b>	Total do balanço	1.500.000 €	4.000.000 €
	Volume de vendas líquidas e outros rendimentos	3.000.000 €	n.a.
	Volume de negócios líquido	n.a.	8.000.000 €
	N.º médio de empregados	50	50
<b>Médias entidades</b>	Total do balanço	n.a.	20.000.000 €
	Volume de negócios líquido	n.a.	40.000.000 €
	N.º médio de empregados	n.a.	250
<b>Grandes entidades<sup>12</sup></b>	Total do balanço	n.a.	Ultrapassem dos 2 dos 3 limites das médias entidades
	Volume de negócios líquido	n.a.	
	N.º médio de empregados	n.a.	

**Fonte:** Adaptado de Cascais (2019, p. 8).

Da análise do quadro anterior constata-se que a publicação do DL 98/2015, de 2 de junho, provocou efetivamente alterações significativas.

<sup>9</sup> Art.º 9.º, n.º 1 e 2 do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado e republicado pelo DL n.º 98/2015.

<sup>10</sup> Art.º 9.º, n.º 3 e 4 do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado e republicado pelo DL n.º 98/2015.

<sup>11</sup> Ultrapassando 2 dos 3 limites em dois períodos consecutivos, as entidades deixam de poder ser consideradas na respetiva categoria, a partir do terceiro período, nos termos do art.º 9º-A do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado e republicado pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho.

<sup>12</sup> De acordo com o n.º 5 do art.º 9 do DL 158/2009, alterado e republicado pelo DL n.º 98/2015 de 2 de junho, as entidades de interesse público são consideradas grandes entidades. A qualificação das entidades como sendo de interesse público estão estipuladas no art.º 3.º da Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

Desde logo a existência de quatro categorias de entidades em que os critérios utilizados para definir o enquadramento de cada entidade são: o total do balanço, o volume de negócios líquido<sup>13</sup> e o número médio de empregados durante o período. A definição destes critérios teve em consideração o facto de os mesmos proporcionarem informações gerais objetivas quanto à dimensão das empresas.

Outra novidade foi a concetualização e introdução de limites para as médias e grandes entidades, mas cujo alcance prático abrange um número reduzido de empresas, não tendo, por conseguinte, expressividade no atual tecido empresarial português<sup>14</sup>.

Realça-se, igualmente, que no caso das microentidades, dois dos três limites (o volume de negócios líquido e o número médio de empregados) aumentaram substancialmente ficando, desta forma, em Portugal, mais empresas abrangidas nesta categoria, aproximando-se mais da realidade portuguesa. Esta alteração vai também ao encontro das medidas de simplificação já anteriormente referidas, preconizadas na Diretiva n.º 2013/34/UE.

Refira-se que as categorias de entidades evidenciadas no quadro 1.1 determinam a aplicação dos normativos contabilísticos, não devendo ser confundidas com o conceito legal de PME (micro, pequena e média empresa)<sup>15</sup> previsto no anexo ao DL n.º 372/2007, de 6 de novembro.

De acordo com o anexo ao DL n.º 372/2007, a categoria das PME é constituída por empresas que empregam menos de 250 efetivos e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. Contudo, são ainda definidas duas subcategorias, a de pequenas empresas e a de microempresa. Para tal, considera-se pequena empresa uma entidade que empregue menos de 50 efetivos e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 10 milhões de euros. Por sua vez, como microempresas, serão enquadradas as entidades que empreguem menos de 10 efetivos e cujo volume de negócios anual ou balanço total

---

<sup>13</sup> O volume de negócios líquido resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos sobre vendas, do IVA e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios, ou seja, corresponde ao saldo das contas 71 Vendas e 72 Prestação de serviços.

<sup>14</sup> De acordo com o Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2019, as microempresas representavam 96% do tecido empresarial português.

<sup>15</sup> Em Portugal, é possível uma empresa obter o certificado PME. Esta certificação é atribuída pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI), nos termos do DL n.º 372/2007, de 6 de novembro. De salientar que o conceito PME inclui, também, o de microempresas.

anual não exceda 2 milhões de euros. integrando, neste último, a grande maioria das empresas portuguesas.

Efetuada o enquadramento nas diferentes categorias, as entidades sujeitas a contabilidade organizada deverão aplicar um dos regimes contabilísticos nacionais vigentes, conforme os limites que lhes sejam aplicados e a respetiva natureza da entidade, podendo eventualmente ainda adotar o regime das NIC, conforme se apresenta no quadro 1.2.

**Quadro 1.2:** Enquadramento do normativo a aplicar.

<b>Categoria<sup>16</sup></b>	<b>NCRF-ESNL</b>	<b>NC-ME</b>	<b>NCRF-PE</b>	<b>NCRF</b>	<b>IFRS</b>
Microentidade	n.a.	Obrigatório	Opção	Opção	Opção
Pequena entidade	n.a.	n.a.	Obrigatório	Opção	Opção
Média entidade	n.a.	n.a.	n.a.	Obrigatório	Opção
Grande entidade	n.a.	n.a.	n.a.	Obrigatório	Opção
Entidade do setor não lucrativo	Obrigatório	n.a.	n.a.	Opção	Opção
Entidade com títulos cotados em bolsa	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Obrigatório

**Fonte:** Adaptado de Cascais (2019, p. 8).

O enquadramento normativo a aplicar a cada categoria de entidades, referido no quadro acima apresentado, será esclarecido com recurso a dois exemplos práticos.

**Exemplo 1**

Em N-1, a entidade Alfa é uma pequena entidade e apresenta os valores que se seguem relativos aos períodos N e N+1:

	N	N+1
Total do balanço	4.550.000 €	4.600.000 €
Volume de negócios líquido	8.100.000 €	8.250.000 €
N.º médio de empregados	10	10

Caso não seja uma entidade de interesse público, a entidade Alfa, em N+2, não pode ser considerada uma pequena entidade, uma vez que nos períodos consecutivos anteriores ultrapassou dois dos três limites previstos. Em N+2 Alfa não pode aplicar a NCRF-PE, tendo que aplicar o regime geral (28 NCRF) ou, por opção, as normas internacionais de relato financeiro.

Caso seja uma entidade de interesse público, Alfa deve aplicar o regime geral do SNC ou as normas internacionais de relato financeiro.

**Fonte:** Morais, 2015, pp. 13-14.

<sup>16</sup>As entidades qualificadas como de interesse público, independentemente da sua condição, ficam enquadradas nas NCRF, salvo se obrigadas a aplicar o referencial IASB/UE.

**Exemplo 2**

Em N-1, entidade Alfa é uma média entidade e apresenta os valores que se seguem relativos aos períodos N e N+1:

	N	N+1
Total do balanço	4.200.000 €	4.300.000 €
Volume de negócios líquido	7.900.000 €	7.800.000 €
N.º médio de empregados	30	30

Caso não seja uma entidade de interesse público, a entidade Alfa, em N+2, passa a ser considerada uma pequena entidade, uma vez que nos períodos consecutivos anteriores não ultrapassou dois dos três limites previstos. Neste caso, e para N+2, pode aplicar a NCRF-PE, caso não opte por aplicar o regime geral (28 NCRF) ou as normas internacionais de relato financeiro.

Caso seja uma entidade de interesse público, Alfa deve aplicar o regime geral do SNC ou as normas internacionais de relato financeiro.

**Fonte:** Morais, 2015, pp. 13-14.

Efetuada o enquadramento das diferentes entidades e dos regimes contabilísticos aplicáveis, procede-se em seguida à análise dos referenciais contabilísticos que, atualmente, coexistem em Portugal.

#### **1.4.2 Normativos contabilísticos em vigor**

Conforme foi referido, cada entidade, enquadra-se, consoante um conjunto de critérios, num determinado referencial contabilístico. Estes critérios podem ser agrupados, no âmbito do objeto de estudo do presente trabalho em dois grupos: (1) entidades cotadas no mercado de capitais e que aplicam as NIC; e (2) entidades que aplicam o SNC.

O SNC é composto por diversos elementos<sup>17</sup>, entre os quais as NCRF, a NCRF-PE, a NCRF-ESNL e a NC-ME cuja análise, resumida, será efetuada nos pontos que se seguem.

##### **1.4.2.1 Normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS)**

A adoção e utilização das NIC pelas sociedades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado decorre da publicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, de 19 de julho.

Este Regulamento, teve como objetivo a adoção e a utilização das NIC na UE, com vista a harmonizar as informações financeiras apresentadas pelas sociedades que elaborem contas consolidadas e cujos títulos sejam negociados publicamente. Pretendia-se, desta

---

<sup>17</sup> Para além das NCRF (Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho de 2015), da NCRF-PE (Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho de 2015), da NC-ME (Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho de 2015) e da NCRF-ESNL (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho), fazem parte do SNC, a EC (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho de 2015), as Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras (BADF), os modelos de DF (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho), o código de contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho) e as normas interpretativas (Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho de 2015).

forma, assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade das DF e, assim, um funcionamento eficiente do mercado de capitais da UE e do mercado interno.

Neste sentido, o referido Regulamento, estabelece que em cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as NIC se, à data do balanço, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro.

Nos termos do seu artigo 2.º, e para efeitos do Regulamento, por NIC entende-se: as *International Accounting Standards* — IAS (normas internacionais de contabilidade — NIC); as *International Financial Reporting Standards, IFRS* (normas internacionais de informação financeira)<sup>18</sup> e as interpretações conexas (interpretações do SIC-IFRIC<sup>19</sup>).

A aplicação das IFRS na UE esteve sujeita a um processo de endosso. Desta forma, apenas após a “aprovação” de cada uma das normas do IASB pela UE e da respetiva publicação no jornal oficial da UE é que a mesma tem de ser aplicada pelas empresas sujeitas à legislação da UE na preparação das suas DF, individuais e/ou consolidadas. Regra geral, todas as normas do IASB têm sido endossadas pela UE.

Na sequência deste Regulamento, foram adotadas à escala comunitária diversas NIC, inicialmente aprovadas por via do Regulamento (CE) n.º 1725/2003 da Comissão, de 21 de setembro de 2003, que adota certas NIC, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, e ulteriormente sujeitas a diversas alterações e acrescentos, à medida que o IASB vai alterando as normas existentes e emitindo novas normas ou interpretações às mesmas.

#### **1.4.2.2 As Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)**

As 28 NCRF que compreendem o SNC (Regime Geral) constituem uma adaptação das NIC, adotadas pela UE, tendo em conta o tecido empresarial português e o facto de algumas entidades se encontrarem obrigadas ou terem a opção de aplicar as citadas

---

<sup>18</sup> A expressão “IFRS”, em termos genéricos, refere-se ao conjunto de todas as normas de contabilidade emitidas pelo IASB. Este organismo de regulamentação internacional, criado em 1973, começou por emitir normas de contabilidade que eram então designadas por IAS e, após ter passado por uma reestruturação, passou a designar as novas normas por IFRS.

<sup>19</sup> *Standing Interpretations Committee* (SIC) e *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC).

normas internacionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002.

Estas normas acolhem, igualmente, e no contexto das opções dadas aos Estados membros, as disposições constantes da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Desta forma, o conjunto das NCRF pode não contemplar algumas normas internacionais e as NCRF podem dispensar a aplicação de determinados procedimentos e divulgações exigidos nas correspondentes normas internacionais, embora garantindo, no essencial, os critérios de reconhecimento e de mensuração contidos nestas normas.

As NCRF são propostas pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e publicadas através de avisos no Diário da República, depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas.

#### ***1.4.2.3 Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE)***

A NCRF-PE foi criada de acordo com os princípios elementares do normativo geral (reconhecimento, mensuração, e nalguns casos, apresentação e divulgação) que consiste basicamente na compilação dos principais capítulos das normas mais relevantes para as necessidades de relato destas entidades.

Conforme decorre das alterações ao DL n.º 158/2009, de 13 de julho, introduzidas pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho, os limites considerados para a categorização das pequenas entidades foram alterados, conforme é visível no quadro n.º 1.2.

A análise da NCRF-PE permite constatar que a mesma comporta algumas especificidades que a distinguem dos outros normativos. Por exemplo, neste regime não está previsto a contabilização do imposto sobre o rendimento pelo método dos impostos diferidos, apenas é considerado o método do imposto corrente, no entanto, é permitido utilizar o método dos impostos diferidos sempre que se faça a revalorização de ativos fixos tangíveis (AFT)<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Conforme consta dos §§7.9 a 7.11 da NCRF-PE.

Todavia, apesar de ser possível aplicar o modelo de revalorização na mensuração subsequente dos AFT, a norma proíbe a adoção do mesmo modelo para a revalorização dos ativos intangíveis (AI)<sup>21</sup>.

Outra especificidade da NCRF-PE é que as propriedades de investimento devem ser consideradas AFT <sup>22</sup> sendo permitido utilizar outros métodos de depreciação e amortização para além do método da linha reta, tais como o método do saldo decrescente ou o método das unidades de produção.

Da análise desta norma verifica-se, também, que não são consideradas várias normas, como, por exemplo, a da imparidade de ativos, a dos ativos não correntes detidos para venda, entre outras. Apesar disso, foram introduzidos novos capítulos relativamente aos seguintes temas: Acontecimentos após a data do balanço (capítulo 19), Agricultura (capítulo 20) e Contratos de Construção (capítulo 21).

#### **1.4.2.4 Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL)**

Entende-se por Entidades do setor não lucrativo (ESNL) aquelas que prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, designadamente associações, fundações e pessoas coletivas públicas de tipo associativo, devendo a aplicação do SNC a estas entidades sofrer as adaptações decorrentes da sua especificidade.

As ESNL desempenham um importante papel e peso na economia portuguesa. Desta forma, justifica-se que se reforcem as exigências de transparência relativamente às atividades que realizam e aos recursos que utilizam, nomeadamente através da obrigação de prestarem informação fidedigna sobre a gestão dos recursos que lhes são confiados, bem como sobre os resultados alcançados no desenvolvimento das suas atividades. De notar que esta necessidade vai ao encontro do conceito de *accountability* analisado no ponto 1.1 do presente trabalho.

Neste sentido, a NCRF-ESNL tem como finalidade estabelecer os principais aspetos de reconhecimento e mensuração, com as adaptações inerentes a este tipo de entidades e

---

<sup>21</sup> Conforme consta do §8.15 da NCRF-PE.

<sup>22</sup> Conforme consta do §7.5 da NCRF-PE.

deve ser aplicada por estas entidades, caso não optem por aplicar, com as necessárias adaptações, o conjunto completo das NCRF.

Outro aspeto igualmente importante é que, à semelhança da NCRF-PE, a NCRF-ESNL condensa os principais aspetos de reconhecimento e mensuração, extraídos das NCRF, tidos como os requisitos mínimos aplicáveis às referidas entidades.

#### **1.4.2.5 Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME)**

A NC-ME tem como objetivo estabelecer os aspetos de reconhecimento e mensuração aplicáveis às microentidades tal como são definidas pelo n.º 1 do artigo 9.º do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho e deve ser aplicada pelas entidades que cumpram os requisitos para serem classificadas como microentidades, desde que não optem pela aplicação da NCRF-PE ou NCRF.

A NC-ME acolhe os conceitos, definições e procedimentos contabilísticos de aceitação generalizada em Portugal, tal como enunciados no SNC, tendo como base de referência a correspondente EC.

Da análise à NC-ME constata-se algumas especificidades, entre as quais se destaca o facto de não ser permitida a mensuração com base no justo valor, o que tem como consequência que a revalorização de AFT e AI e aplicação do MEP não sejam permitidas e as propriedades de investimento sejam tratadas como AFT.

Existem, contudo, outras especificidades, nomeadamente o facto do reconhecimento de impostos diferidos e a capitalização de encargos de financiamento não serem igualmente permitidos.

No âmbito da prestação de contas as entidades que apliquem a NC-ME estão dispensadas da obrigação de elaborar o relatório de gestão<sup>23</sup> e Anexo<sup>24</sup>, pelo que foi retirada a informação referente às divulgações no respetivo normativo. Relativamente a esta matéria é de notar que se foi longe de mais em termos de simplificação. A supressão de alguns elementos básicos, como sejam as divulgações do Anexo, podem tornar a informação financeira pouco ou nada compreensível, ficando assim comprometida a

---

<sup>23</sup> Conforme consta do n.º 6 do art.º 66.º do CSC.

<sup>24</sup> Conforme consta do n.º 4 do art.º 11.º do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho.



compreensibilidade da informação divulgada e consequentemente o respeito por uma das características qualitativas da informação financeira.

Face ao exposto é possível afirmar que a NC-ME foi aquela que mais alterações sofreu e a que mais se afasta do referencial comum que tem como linha orientadora as 28 normas do regime geral do SNC.

#### **1.4.2.6 Hierarquia das fontes normativas no relato financeiro**

A CNC reconhece no §4 da EC que em algumas situações pode existir um conflito entre a EC e uma qualquer NCRF, estabelecendo-se que caso haja algum conflito, os requisitos da NCRF prevalecem em relação à EC.

Sempre que o SNC não responda a aspetos particulares de transações ou situações que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou de relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação verdadeira e apropriada, fica estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente primeiro às NIC, adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho e segundo às IAS e IFRS, emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC.

No caso da NCRF-PE e da NCRF-ESNL a superação de lacunas segue uma ordem diferente. Assim, primeiro aplicam-se as NCRF e NI, seguidamente as NIC adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho e, por último, as IAS e IFRS, emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC.

No que respeita às microentidades, nada está previsto sobre este assunto na respetiva norma, pelo que considera-se que a aplicação supletiva das NCRF permitirá o esclarecimento de conceitos que não estão definidos ou que estão definidos de forma incompleta na NC-ME.

#### **1.4.3 O relato financeiro diferenciado: as divergências entre normativos**

A existência de normativos contabilísticos diversos em Portugal, com diferenças significativas, podem ter implicações no relato financeiro.

O quadro 1.3 sistematiza algumas das diferenças mais relevantes existentes entre os normativos do setor empresarial.

**Quadro 1.3:** Principais divergências entre normativos.

DESCRIÇÃO	28 NCRF	NCRF-PE	NC-ME
AFT Modelo de revalorização	Opção (§29 NCRF 7)	Opção (§7.9 a 7.11)	N/A (§7.6)
AFT Depreciação saldo decrescente	Opção (§62 NCRF 7)	Opção (§7.21)	N/A (§7.14)
AI modelo da revalorização	Opção (§70 NCRF 6)	N/A (§8.15)	N/A (§7.6 e 8.1)
A Intangíveis Depreciação degressiva	Opção (§96 NCRF 6)	Opção (§8.18)	N/A (§8.15)
Propriedades de Investimento	Consideradas PI (NCRF 11)	Considerados AFT (§7.5)	Considerados AFT (§7.2)
Custos de empréstimos diretamente obtidos	Capitalizado no ativo (§8 NCRF 10)	Capitalizado no ativo (§10.2)	Gasto do período (§10.2)
Participações financeiras em associadas e subsidiárias	MEP (§44 NCRF 13 e §8 NCRF 15)	Custo ou opção pelo MEP (§17.7)	Custo
Alteração de política contabilística	Retrospectivo (§19 NCRF 4)	Retrospectivo (§6.7)	Prospetivo (§6.5)
Impostos diferidos	Obrigatório (NCRF 25)	Obrigatório se revalorizar AFT (§7.11)	N/A (§16.1)

**Fonte:** Kaizeler (2020, p. 37).

Da análise do quadro 1.3 pode constatar-se que uma mesma realidade pode ser reconhecida, mensurada e divulgada de forma diferente consoante o normativo a que a entidade esteja sujeita. Esta situação poderá colocar em causa a comparabilidade<sup>25</sup> da informação financeira, considerada uma das características qualitativas que tornam a informação financeira útil para uma tomada de decisões fundamentadas.

A questão da comparabilidade será analisada com maior detalhe no segundo e terceiro capítulos do presente trabalho.

---

<sup>25</sup> De acordo com o §40 da EC é necessário que “... os utentes sejam informados das políticas contabilísticas usadas na preparação das demonstrações financeiras, de quaisquer alterações nessas políticas e dos efeitos de tais alterações. Os utentes necessitam de ser capazes de identificar diferenças entre as políticas contabilísticas para transações e outros acontecimentos semelhantes usados pela mesma entidade de período para período e entre diferentes entidades”.

### 1.4.4 Os documentos de prestação de contas

A elaboração dos documentos de prestação de contas varia de acordo com o normativo aplicável a cada entidade.

Assim, de acordo com o art.º 70.º do CSC, para além das DF elaboradas de acordo com a categoria em que a entidade se insere, deverão ser incluídos os documentos mencionados no n.º 2 do art.º 70.º do CSC, nomeadamente o relatório de gestão, o relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário<sup>26</sup>, a Certificação Legal das Contas (CLC) e Parecer do órgão de fiscalização, caso exista.

Os documentos de prestação de contas aplicáveis de acordo com os diversos normativos contabilísticos vigentes em Portugal são apresentados no quadro 1.4.

**Quadro 1.4:** Documentos de prestação de contas.

IAS/IFRS	NCRF	NCRF-PE	NC-ME
Relatório de Gestão	Relatório de Gestão	Relatório de Gestão	Dispensadas de elaborar relatório de gestão
Demonstração da posição financeira	Balanço	Balanço (modelo reduzido)	Balanço (modelo microentidades)
Demonstração do rendimento integral <sup>27</sup>	Demonstração dos resultados por naturezas	Demonstração dos resultados por naturezas (modelo reduzido)	Demonstração dos resultados por naturezas (modelo microentidades)
Demonstração das alterações no capital próprio	Demonstração das alterações no capital próprio	-	-
Demonstração dos fluxos de caixa	Demonstração de fluxos de caixa	-	-
Notas	Anexo	Anexo (modelo reduzido)	Informação adicional / complementar ao balanço
Certificação legal das contas, se aplicável	Certificação legal das contas, se aplicável	Certificação legal das contas, se aplicável	Certificação legal das contas, se aplicável
Parecer do órgão de fiscalização, quando exista	Parecer do órgão de fiscalização, quando exista	Parecer do órgão de fiscalização, quando exista	Parecer do órgão de fiscalização, quando exista

**Fonte:** Elaboração própria.

<sup>26</sup> Quando não faça parte integrante do relatório de gestão.

<sup>27</sup> Também pode ser designada por demonstração dos resultados e outro rendimento integral.

A análise ao quadro anterior permite constatar que para cada normativo existe um conjunto de documentos de prestação de contas que têm de ser elaborados. Por exemplo, uma entidade que aplique a NCRF-PE terá que elaborar o relatório de gestão, o balanço, a demonstração dos resultados por naturezas e o Anexo.

Também se observa que as entidades que aplicam a NCRF-PE e a NC-ME têm modelos de divulgação mais simplificados, especialmente, no caso das microentidades. Esta simplificação resulta da concretização dos princípios constantes na Diretiva n.º 2013/34/UE.

Antes da alteração ao SNC, em 2015, as entidades classificadas como microentidades ou pequenas entidades cujas contas estivessem sujeitas a revisão legal não podiam aplicar os seus normativos específicos. Porém, de acordo com DL n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho, essa situação modificou-se e atualmente não existe qualquer impedimento por parte de uma microentidade ou pequena entidade em aplicar os seus regimes específicos, mesmo que as suas contas estejam sujeitas a revisão legal das contas, ou integrem o perímetro de consolidação de uma entidade. Todavia, esta simplificação poderá ocasionar dificuldades acrescidas quando num grupo que consolida se integram entidades que aplicam regimes contabilísticos diferentes.

Em seguida, apresenta-se uma caracterização sumária dos documentos de prestação de contas.

#### ***1.4.4.1 O relatório de gestão***

O relatório de gestão é um dos documentos integrantes do relato financeiro, cuja obrigatoriedade é transversal em todos os normativos, com exceção da NC-ME, que como já foi referido, prevê a sua dispensa.

A elaboração do relatório de gestão é da responsabilidade do órgão de gestão e o seu conteúdo deve obedecer aos requisitos estabelecidos no art.º 66.º do CSC, os quais têm como finalidade a obtenção de informação detalhada que permita conhecer os aspetos relevantes da atividade da entidade.

Assim, o relatório de gestão deve apresentar informações sobre: o contexto macroeconómico e setorial em que a entidade se insere; a evolução da atividade da entidade; a identificação de acontecimentos relevantes no período; o resultado das operações; a política de investimentos; as atividades de investigação e desenvolvimento;

informação sobre os recursos humanos; a situação patrimonial; os principais riscos e incertezas com que a entidade se defronta; as matérias ambientais; e uma evolução previsível da sociedade.

A obrigatoriedade de prestar toda esta informação evidencia claramente que o propósito do relatório vai muito além da avaliação do desempenho económico das entidades, isto é, existe, também, o propósito de proporcionar informação de natureza não financeira que permita avaliar o seu desempenho social e ambiental.

Além disso, o relatório de gestão é um documento essencial para que as entidades com as quais a empresa se relaciona consigam avaliar não só a situação atual, mas também perceber as oportunidades e os desafios que o futuro lhes coloca.

Contribui, ainda, para a adequada ponderação, por sócios e terceiros, dos riscos associados à atividade desenvolvida pela entidade, já que no n.º 1 e 2 do art.º 66.º CSC é referido que “o relatório da gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade ...”.

O art.º 66.º do CSC aplica-se a todos os tipos de sociedades. Porém, o conteúdo descritivo e analítico do relatório de gestão será significativamente diferente no caso de estarmos perante uma sociedade anónima com valores cotados ou de uma pequena sociedade por quotas com dois sócios. Assim, segundo Abreu (2017), no artigo do CSC, em análise, existem, determinadas expressões que permitem uma certa flexibilidade nas informações a prestar sobre determinadas matérias possibilitando, desta forma, alguma margem de decisão ao órgão de gestão. É, neste sentido, que o n.º 2 do art.º 66.º do CSC estabelece que a exposição fiel e clara deve “... consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua atividade”.

Esta flexibilização está também patente noutras referências, nomeadamente quando é referido que as informações do n.º 3 e 4 do art.º 66.º do CSC devem ser divulgadas apenas “quando adequado” e no caso do n.º 5, alínea h), do mesmo artigo, “quando materialmente relevantes”.

Atualmente, algumas das exigências constantes do relatório de gestão estão também contempladas no Anexo, podendo, mesmo, existir uma duplicação de informação, por exemplo, no caso da divulgação da proposta de aplicação dos resultados.

Esta situação decorre da existência de NCRF que regulam contabilisticamente muitas das matérias em que o relatório de gestão exige informação e às quais estão associadas exigências de divulgação no referido Anexo. As “autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos do art.º 397.º do CSC” - art.º 66.º, n.º 5, alínea e) do CSC; a “existência de sucursais da sociedade” - art.º 66.º, n.º 5, alínea g) do CSC; os “factos relevantes ocorridos após o termo do exercício” - art.º 66.º, n.º 5, alínea b) do CSC; e as informações sobre os principais riscos e incertezas relacionadas com matérias ambientais são alguns dos exemplos de informações que devem fazer parte do relatório de gestão, mas que também são detalhadas no Anexo.

Outro aspeto igualmente relevante e que apenas se aplica às sociedades anónimas é o disposto no n.º 5 do art.º 447.º do CSC ao referir que em anexo ao relatório anual do órgão de administração será apresentada uma lista das suas ações e obrigações possuídas pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

#### ***1.4.4.2 As demonstrações financeiras individuais***

As DF fazem parte do processo de prestação de contas de uma entidade e o seu objetivo, constitui um dos temas tratados na EC.

Assim, de acordo com o §12 da EC, as DF destinam-se a satisfazer as necessidades particulares dos utentes da informação financeira ao “proporcionar informação útil acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade”<sup>28</sup> auxiliando-os, desta forma, na tomada de decisões económicas.

No entanto, e de acordo com o §13 da EC, os utentes da informação financeira para tomarem decisões corretas, não conseguem satisfazer todas as suas necessidades, apenas, com base na informação proporcionada pelas DF. Esta situação acontece porque as DF retratam os efeitos provenientes de acontecimentos passados e não proporcionam necessariamente informação prospetiva e de natureza não financeira.

---

<sup>28</sup> A posição financeira é apresentada no balanço, sendo as suas alterações apresentadas nas demonstrações das alterações no capital próprio e dos fluxos de caixa (para as entidades que apliquem ou devam aplicar o conjunto das NCRF). A análise do desempenho é obtida a partir da demonstração dos resultados, pelo que toda esta informação quantitativa é depois complementada com informação qualitativa no Anexo.

Como se sabe, a informação proporcionada pelas DF é de natureza essencialmente financeira e histórica, devendo por isso ser divulgada no relatório de gestão e no Anexo informações de outra natureza que facilitem a compreensão das DF.

Porém, para além do que foi referido nos parágrafos anteriores, a informação que faz parte das DF deve permitir uma avaliação do órgão de gestão da entidade, através do desempenho obtido (resultado), assim como da concretização dos objetivos propostos.

O SNC (regime geral) estabelece que um conjunto completo de DF inclui: um balanço, uma demonstração dos resultados, uma Demonstração das alterações no capital próprio, uma Demonstração dos fluxos de caixa e um Anexo.

Cada uma das DF enunciadas tem um modelo próprio que varia de acordo com o normativo aplicável. Entretanto, na sequência da publicação do DL n.º 98/2015, de 2 de junho, os modelos de DF foram objeto de revisão, acabando por ser aprovados, para as diferentes entidades que aplicam SNC, e publicados em anexo à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

Estes modelos constituem um referencial da informação a apresentar por aquelas entidades. Porém, o anexo à referida Portaria, refere que podem ser adicionadas, nesses modelos, linhas de itens se tal for relevante para uma melhor compreensão da posição e desempenho financeiros de uma entidade e devem ser removidas as linhas de itens sempre que, em simultâneo para todas as datas de relato, não existam quantias a apresentar.

Todavia, estes modelos de DF de aplicação obrigatória para as entidades sujeitas ao SNC, podem, também, ser utilizados pelas entidades que, nos termos do artigo 4.º do citado DL 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo DL n.º 98/2015, apliquem as NIC, em virtude dos benefícios daí resultantes para a comparabilidade das DF.

Os modelos de balanço e demonstração dos resultados por naturezas, de acordo com os diferentes normativos contabilísticos aplicáveis ao setor empresarial, são apresentados como anexo (anexo n.º 1) do presente trabalho.

Importa, agora, analisar, de forma breve, os aspetos relacionados com a apresentação das DF, constantes na NCRF 1 – Estrutura e conteúdo das DF<sup>29</sup> e nas BADF.

---

<sup>29</sup> De acordo como §1 da NCRF 1, o objetivo desta norma consiste em “...prescrever as bases quanto à estrutura e conteúdo do balanço, da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio e do anexo”. De notar que esta norma tem por base a IAS 1 – *Presentation of Financial Statements*.

A NCRF 1 no seu §6 estabelece que as DF devem ser identificadas e distinguidas de outra informação publicada no documento. Logo a seguir, o §8 determina que cada componente das DF deve ser claramente identificado e estabelece um conjunto de informações, que cada DF deve conter, nomeadamente: o nome da entidade que relata ou outros meios de identificação; se as DF compreendem a entidade individual ou um grupo de entidades; a data do balanço ou o período abrangido pelas DF; a moeda de apresentação, por regra o euro e o nível de arredondamento.

De notar que para cada uma das DF existem duas colunas que se destinam a inscrever as quantias relativas ao período atual ( por exemplo, 31 de dezembro de 2020) e anterior (31 de dezembro de 2019), permitindo, desta forma, a comparabilidade. Além destas colunas, existe uma outra denominada “Notas” que tem como finalidade indicar a(s) nota(s) do Anexo relacionada(s) com a rubrica em causa.

No que diz respeito às BADF, estas estabelecem os requisitos globais para assegurar a comparabilidade das DF de uma mesma entidade ao longo do tempo ou com outras entidades do mesmo setor de atividade (§2.1.1 das BADF).

Desta forma, no §2.4.1 das BADF é referido que “a apresentação e a classificação de itens nas demonstrações financeiras devem ser mantidas de um período para outro”. Contudo, também é referido que podem existir exceções, nomeadamente sempre que seja perceptível que outra apresentação ou classificação seja mais apropriada em virtude, por exemplo, de uma alteração relevante na natureza das operações de uma entidade ou, então, quando uma NCRF estabeleça uma alteração na apresentação.

Pode-se, assim, concluir que os modelos aprovados de DF podem ser alterados de forma a conciliarem-se com o objeto social de cada empresa.

Tendo em consideração o anteriormente referido, importa, agora, salientar que o órgão de gestão, enquanto responsável pela preparação das DF, faz asserções<sup>30</sup> relativamente ao reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos diversos elementos das DF<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> A asserção é uma afirmação categórica.

<sup>31</sup> Os elementos das DF são: os ativos, os passivos, o capital próprio, os rendimentos e os gastos.



De acordo com o §80 da EC o reconhecimento é o processo de incorporar no balanço e na demonstração dos resultados um item que satisfaça a definição de um elemento e os seguintes critérios: seja provável que qualquer benefício económico futuro associado com o item flua para ou da entidade; e o item tenha um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade.

Por sua vez, o §97 da EC refere que a mensuração é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das DF devem ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração dos resultados.

A apresentação está relacionada com a forma como os diversos elementos são classificados nas respetivas DF tendo em conta que as transações e os acontecimentos devem ser contabilisticamente tratados de acordo com a sua substância e realidade económicas e não meramente de acordo com a sua forma legal.

Por último, a divulgação está relacionada com a forma sistemática e cruzada como deve ser proporcionada a informação financeira e não financeira não só no balanço, nas demonstrações dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, mas, principalmente, no Anexo, com o intuito de proporcionar a todos os interessados uma adequada compreensão do significado de tal informação.

#### ***1.4.4.3 Relatório de governo societário***

O relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário constitui um novo documento de prestação de contas, previsto no art.º 70.º do CSC, vocacionado particularmente para as sociedades com valores cotados em bolsas.

O conteúdo deste relatório está definido no art.º 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários (CVM) e dele fazem parte informações como a missão, objetivos e políticas, estrutura de capital, identificação de participações sociais, composição dos órgãos sociais

e comissões<sup>32</sup>, organização interna<sup>33</sup>, remunerações<sup>34</sup>, transações com partes relacionadas e avaliação do governo da sociedade.

Porém, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 70.º do CSC, o relatório de governo societário apenas é exigível enquanto peça individual integrante da prestação de contas se as informações que dele constarem não fizerem parte do relatório gestão.

#### ***1.4.4.4 Demonstração não financeira***

Em 2017, na sequência da publicação do DL n.º 89/2017, de 28 de julho, aplicável aos exercícios anuais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017 e que transpôs a Diretiva n.º 2014/95/UE, de 22 de outubro, surge no CSC um conjunto de disposições relacionadas com a divulgação de informação não financeira nomeadamente nos art.º 66.º-B Demonstração não financeira e art.º 508.º-G Demonstração não financeira consolidada.

Este diploma determina que as grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo<sup>35</sup>, que tenham o estatuto legal de entidades de interesse público e que em média tenham mais de 500 trabalhadores, sejam obrigadas a apresentar anualmente uma demonstração não financeira, elaborada pelo órgão de administração, podendo ser incluída no relatório de gestão ou apresentada num relatório separado.

Esta demonstração não financeira permite evidenciar a responsabilidade social destas empresas, pela que a mesma deverá divulgar informação de natureza social, ambiental e de governo societário.

O objetivo principal destas divulgações é complementar a informação financeira e, assim, permitir uma melhor compreensão do desempenho, da posição e do impacto das atividades das entidades nas áreas económica, social e ambiental.

---

<sup>32</sup> Relativamente à composição dos órgãos sociais e comissões dever-se-á incluir informações sobre o modelo de governo, a composição da Assembleia Geral a caracterização do Conselho de Administração e Supervisão, a identificação do Órgão de Fiscalização e do ROC e, caso aplicável, composição e identificação do conselho consultivo e auditor externo.

<sup>33</sup> No âmbito da organização interna dever-se-á incluir informações sobre as regras aplicáveis aos estatutos, a existência de um sistema de controlo interno compatível com a dimensão e complexidade da empresa e a identificação de gestão de risco.

<sup>34</sup> No âmbito das remunerações divulgar informação sobre competência para a sua determinação, comissão de fixação, estrutura e divulgação de remunerações.

<sup>35</sup> Os grandes grupos são constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do artigo 9.º, apurados nos termos do artigo 9.º-A, ambos do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo DL n.º 98/2015, de 2 de junho.

#### **1.4.4.5 Certificação legal das contas e parecer do órgão de fiscalização**

A obrigatoriedade de CLC está prevista para as sociedades anónimas, sociedades em comandita por ações e sociedades por quotas, estas últimas, quando ultrapassem dois dos três limites previstos no art.º 262.º do CSC<sup>36</sup>. Em simultâneo, a existência de parecer de órgão de fiscalização fica dependente da obrigatoriedade da própria criação deste órgão<sup>37</sup>. É da responsabilidade dos ROC e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) verificar a regularidade das contas das sociedades, para evitar situações de fraude e de manipulação que possam colocar em causa os interesses de todos os que, direta ou indiretamente, se relacionam com a referida sociedade.

O regime jurídico dos ROC está, atualmente, estabelecido na Lei 140/2015, de 7 de setembro e prevê-se que apenas ROC individuais ou organizados em sociedades tenham competência exclusiva para a revisão legal das contas. Nos artigos 41.º e seguintes deste Estatuto, definem-se e regulam-se tais funções como sendo de interesse público.

A revisão legal consiste no exame às contas, em ordem à sua CLC nos termos do disposto no art.º 44.º do mesmo diploma. Como resultado do exercício de revisão legal, será emitida a CLC, a qual exprime a opinião profissional do ROC de que os documentos de prestação de contas apresentam, ou não, de forma verdadeira e apropriada, a situação financeira da empresa, bem como os resultados das suas operações relativamente a um determinado período (art.º 45.º da Lei 140/2015, de 7 de setembro).

Na opinião de Abreu (2017), a CLC visa assegurar a credibilidade da informação elaborada e divulgada pelo órgão de administração, constituindo um mecanismo de proteção das expectativas de todos os que nela se apoiam para tomar decisões. Opera, pois, como uma garantia visível da seriedade das DF junto de todos os atuais e potenciais interessados.

---

<sup>36</sup> Os limites do n.º 2 do art.º 262.º do CSC são: a) Total do balanço: 1.500.000 euros; b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3.000.000 euros; e N.º de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

<sup>37</sup> De acordo com o n.º 1 do art.º 262.º do CSC para as sociedades por quotas pode o contrato de sociedade prever que tenham Conselho Fiscal não sendo nesse caso obrigadas a ter ROC.

## **1.5 Apreciação dos documentos e aprovação das contas anuais**

### **1.5.1 Disponibilização de informação para a Assembleia Geral**

A aprovação do relatório de gestão, contas e demais documentos de prestação de contas pela Assembleia Geral constitui, sem dúvida, o principal objetivo de todo este processo de prestação de contas.

Para atingir esse objetivo, é necessário que os órgãos competentes<sup>38</sup> disponibilizem os documentos referidos dentro dos prazos estabelecidos no CSC, para que os sócios, em Assembleia Geral, possam apreciar e posteriormente aprovar os documentos de prestação de contas.

Por ordem de intervenção na elaboração e apreciação dos documentos de prestação de contas há a considerar, em primeiro lugar, os gerentes e administradores que estiverem em funções no tempo da apresentação, a quem incumbe, nos termos do art.º 65.º n.º 4 do CSC, a obrigação de elaborar e assinar o relatório de gestão e as contas de cada período.

Após a elaboração destes documentos cabe ao Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos nos termos do art.º 406.º alínea d) do CSC.

É de referir que o não cumprimento da obrigação dos gerentes e administradores de submeterem, o relatório de gestão, as contas e os demais documento de prestação de contas aos órgãos competentes da sociedade até ao fim do prazo previsto no n.º 1 do art.º 376.º do CSC (três ou cinco meses) constituirá um ilícito de mera ordenação social que, nos termos do n.º 1 do art.º 528.º do CSC, é punido com coima de 50 a 1.500 euros.

Relativamente às sociedades com órgãos de fiscalização e/ou sujeitas à CLC salienta-se que, de acordo com o art.º 451.º n.º 1 do CSC, o prazo para apresentação das contas pela administração ao Conselho Fiscal e ao ROC é, regra geral, de trinta dias antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral anual. Assim, ROC/SROC e o órgão de fiscalização devem apreciar aqueles documentos e emitir os seus próprios relatórios, os quais devem ser remetidos ao órgão de gestão no prazo de quinze dias a contar da data em que tiverem sido recebidos.

---

<sup>38</sup> Estes órgãos são o conselho de administração e de fiscalização, este último quando aplicável, e ambos constituem os sujeitos que intervêm ativamente no processo de elaboração dos documentos de prestação de contas.

O relatório de gestão e os demais documentos de prestação de contas devem ficar disponíveis na sede da sociedade.

Todavia, no caso das sociedades por quotas e de acordo com o art.º 263.º, n.º 1 do CSC, esses documentos devem estar disponíveis aos sócios a partir do dia em que seja expedida a convocatória para a Assembleia Geral destinada a apreciá-los, devendo os sócios ser avisados deste facto na própria convocatória. Nas sociedades anónimas, os documentos de prestação de contas<sup>39</sup> deverão ficar disponíveis aos acionistas durante os quinze dias anteriores à data da Assembleia Geral e de acordo com os requisitos previstos no art.º 289.º do CSC.

### **1.5.2 Convocatórias**

A realização de Assembleia Gerais implica a verificação e cumprimento prévio de outros aspetos formais, nomeadamente a divulgação de convocatórias<sup>40</sup>.

Nos aspetos formais das convocatórias há que ter em consideração o tipo de sociedade. Assim, no caso das sociedade por quotas, de acordo com o art.º 248.º n.º 3 do CSC, a convocatória compete a qualquer um dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo.

No que respeita às sociedades anónimas e de acordo com o art.º 376.º e 377.º do CSC, a Assembleia Geral é normalmente convocada pelo presidente da mesa (no caso da Assembleia Geral anual, a pedido do Conselho de Administração), devendo a convocatória ser publicada (portal do Ministério da Justiça).

Ainda no âmbito das sociedades anónimas, o contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos acionistas. Assim, é de realçar que no caso das ações nominativas a convocatória pode ser efetuada por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com

---

<sup>39</sup> Os documentos em causa estão referenciados na alínea e) do n.º 1 do art.º 289.º do CSC e são: a CLC e o parecer do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as matérias financeiras, conforme o caso, e ainda o relatório anual do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão e da Comissão para as matérias financeiras.

<sup>40</sup> A convocatória deve conter, pelo menos (art.º 377.º, n.º 5 do CSC): as menções exigidas pelo artigo 171.º; o lugar, o dia e a hora da reunião; a indicação da espécie, geral ou especial, da Assembleia; os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto; a ordem do dia; e no caso de voto por correspondência, a descrição do modo como o mesmo se processa.

recibo de leitura. Alerta-se, contudo, que entre a última divulgação e a data da reunião da Assembleia deve mediar, pelo menos, um mês, ou se a convocatória for através de expedição de carta registada ou correio eletrónico, pelo menos, 21 dias.

É de referir que independentemente do tipo de sociedade existe a possibilidade de dispensa de convocatória. Isto significa que podem os sócios ou acionistas, de acordo com o art.º 54.º do CSC, reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos<sup>41</sup> estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, devendo tal facto ficar registado na própria ata.

### **1.5.3 As deliberações em Assembleia Geral**

Cumpridos todos os formalismos prévios à realização da Assembleia Geral enunciados anteriormente, os documentos de prestação de contas serão apreciados e submetidos a votação pelos sócios em Assembleia Geral.

A Assembleia Geral anual é o momento em que os sócios verificam o modo como a entidade foi ou está a ser gerida. Neste sentido, procedem à avaliação do desempenho dos membros do órgão de gestão e também do órgão de fiscalização (quando aplicável). Convém salientar que os documentos de prestação de contas constituem, até à sua aprovação pelos órgãos competentes, apenas, um projeto.

Relativamente às sociedades por quotas, e apenas para estas, o art.º 263.º do CSC dispensa a Assembleia Geral de aprovação de contas, quando todos os sócios forem gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas, exceto se a sociedade estiver sujeita a revisão legal das contas.

Na apreciação dos documentos de prestação de contas pela Assembleia Geral podem ocorrer algumas situações que podem afetar negativamente a sociedade. Uma dessas situações poderá estar relacionada com o facto de a administração não apresentar os documentos de prestação de contas aos órgãos competentes dentro do período legal estipulado. No entanto, podem ocorrer outras situações, nomeadamente a não deliberação

---

<sup>41</sup> Devem estar presentes os sócios/acionistas representantes da totalidade do capital social. Para além dos sócios/acionistas devem também estar presentes, de acordo com o n.º 4 do art.º 379.º do CSC, os administradores, os membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral e de Supervisão e, na Assembleia anual, os ROC que tenham examinado as contas.

por parte do órgão competente dos documentos de prestação de contas dentro do prazo legal estabelecido ou, então, existindo deliberação o resultado da votação é o de recusa de aprovação das contas. Na primeira situação os gerentes e administradores de acordo com o constante no n.º 4 do art.º 67.º do CSC podem requerer ao tribunal a convocação da Assembleia Geral. Já na situação de não aprovação dos documentos de prestação de contas, e em conformidade com o art.º 68.º, n.º 1 do CSC, compete à Assembleia Geral deliberar que se proceda à elaboração de novos documentos de prestação de contas ou, então, à reformulação em pontos concretos dos apresentados.

O prazo e a ordem do dia da Assembleia Geral anual de aprovação de contas estão previstos nos art.º 65.º n.º 5 e 376.º do CSC. Da ordem do dia deve constar: a deliberação sobre o relatório de gestão e as contas do exercício e sobre a proposta e aplicação de resultados; a apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade (se sociedade anónima); e as eleições que sejam dos órgãos sociais.

Por fim, deve ser lavrada uma ata de cada reunião da Assembleia Geral, na qual deve constar todas as deliberações efetuadas. Nas sociedades por quotas as atas devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado (n.º 6 do art.º 248.º do CSC), Nas sociedades anónimas, as atas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente e secretário (art.º 388.º do CSC).

De acordo com o disposto no art.º 382.º do CSC, nas Assembleias Gerais das sociedades anónimas, o presidente da mesa da Assembleia Geral deve mandar organizar a lista dos acionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.

## **1.6 Divulgação e registo da prestação de contas**

A informação constante dos documentos de prestação aprovados em Assembleia Geral está sujeita a registo comercial, conforme estabelece o art.º 70.º, n.º 1 do CSC.

O registo comercial da prestação de contas, também designado por depósito das contas, é efetuado pela entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) e pelo respetivo pagamento do depósito.

A IES foi criada através da aprovação do DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro e permite agregar num único ato o cumprimento de quatro obrigações legais que se encontravam dispersas.

Essas quatro obrigações legais consistem na entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, no registo da prestação de contas<sup>42</sup>, na prestação de informação de natureza estatística ao INE<sup>43</sup> e na prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal<sup>44</sup> e passam a cumprir-se integralmente com o envio eletrónico da informação contabilística sobre as empresas, realizado uma única vez.

O procedimento de depósito<sup>45</sup> da prestação de contas através da IES é realizado mediante a recolha de informação constante em determinados documentos originais. Assim, pode afirmar-se que a IES não é mais do que uma transposição integral dos documentos existentes em papel e que foram alvo de apreciação pelos sócios/acionistas.

Desta forma, e conforme o estipulado no n.º 1 do art.º 42.º do CRC os documentos que irão para registo da prestação de contas individuais, por depósito, são: a ata de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados, o balanço, a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações no capital próprio, a demonstração dos fluxos de caixa, o Anexo e CLC e parecer do órgão de fiscalização, quando existam.

Todavia, constata-se que, dos documentos elencados no n.º 1 do art.º 42.º do CRC, o relatório de gestão não faz parte dos documentos a enviar para efeitos de prestação de contas e, portanto, não está sujeito a depósito na Conservatória do Registo Comercial, por transmissão eletrónica de dados nem por depósito em papel, como antes acontecia.

O relatório de gestão é um documento fundamental para que as diversas entidades com que a empresa se relaciona tomem conhecimento da sua situação económica/financeira e tenham acesso a eventuais explicações sobre a situação atual e a orientações acerca das perspetivas futuras da sociedade. A ausência deste documento na prestação de contas devia ser alvo de reavaliação futura, pois podia, de forma relativamente simples, ser incluído na IES, em formato não editável à semelhança do que acontece já com a prestação de contas consolidadas.

---

<sup>42</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial (CRC).

<sup>43</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio.

<sup>44</sup> De acordo com o art.º 13.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

<sup>45</sup> O prazo para o depósito das contas é o 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do período económico, ou seja, a data-limite da entrega da IES.



O registo da prestação de contas está sujeito a publicação. Assim, uma vez submetida a IES, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira, paga a taxa devida<sup>46</sup> pelo registo da prestação de contas e disponibilizada a correspondente informação ao Ministério da Justiça, o registo do ato é promovido automaticamente, sendo igualmente gerado de forma eletrónica o texto para efeitos de publicação no sítio das Publicações do Ministério da Justiça.

Porém, uma entidade que não proceda ao registo obrigatório de prestação de contas, fica, de acordo com o art.º 17.º do DL n.º 250/2012, de 23 de novembro, impedida de efetuar o registo de alguns factos, nomeadamente aumentos de capital e nomeação de órgão sociais.

Após tudo o que foi referido sobre o registo da prestação de contas, é preciso ter em consideração que a IES não substitui as obrigações contabilísticas e as restantes obrigações da legislação comercial. Tal como já foi esclarecido pela CNC (FAQ 19) o preenchimento e submissão da IES não substitui a preparação e elaboração das DF de acordo com os procedimentos previstos no SNC e nas NCRF. Assim, continua a ser necessário aprovar as contas de exercício e lavrar a correspondente ata da Assembleia Geral, mantém-se a necessidade de ter o balanço, a demonstração dos resultados e os correspondentes anexos devidamente atualizados, e permanece a obrigação de certificar as contas junto de um ROC e/ou submeter essas mesmas contas a parecer do órgão de fiscalização, quando legalmente exigido.

Nem todas as entidades estão sujeitas a registo obrigatório da prestação de contas na Conservatória do Registo Comercial. Assim, nos termos da alínea n) do n.º 1 do art.º 3.º do CRC, está sujeito a registo “a prestação de contas das sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações, bem como das sociedades em nome coletivo e em comandita simples quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las”. Desta forma, não estão sujeitas a registo de prestação de contas, por exemplo, as associações, as fundações, entre outras.

Porém, o n.º 2 do art.º 70.º do CSC dispõe que as sociedades devem disponibilizar na sua sede e no sítio da internet, quando exista, cópia dos seguintes documentos: o relatório de

---

<sup>46</sup> A taxa é de 80 euros pela prestação de contas a partir de 2012 e só após o seu pagamento é que se poderá afirmar que foi realizado o depósito das contas na Conservatória do Registo Comercial.

gestão; o relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário; a CLC e parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

Até agora apenas se tem abordado o registo anual da prestação de contas individuais. Todavia, o n.º 2 do art.º 42.º do CRC estabelece que, no caso do registo da prestação de contas consolidadas, o depósito, tal como nas contas individuais é feita por transmissão eletrónica de dados e de acordo com a informação constante dos seguintes documentos: a ata da deliberação de aprovação das contas consolidadas do exercício, de onde conste o montante dos resultados consolidados, o balanço consolidado, a demonstração consolidada dos resultados, a demonstração das alterações no capital próprio/património líquido, a demonstração consolidada de fluxos de caixa, o Anexo, a CLC consolidadas e Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

No entanto, este registo tem uma particularidade relevante, já que da leitura do art.º 8.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, observa-se que o processo de envio da IES não é mais do que a submissão, através do envio de um ficheiro em formato PDF, resultante da digitalização dos documentos mencionados no n.º 2 do art.º 42.º do CRC.

Por fim, salienta-se que, para além do tratamento da informação para efeitos estatísticos, cujo resultado pode ser consultado no Portal Estatístico de Informação Empresarial do Instituto dos Registos e Notariado, o registo e depósito têm um carácter público, podendo, qualquer pessoa, pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros, conforme preconiza o art.º 73.º do CRC.

### **1.7 As obrigações de prestação de contas em contexto de pandemia**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, em 11 de março de 2020, o surto de Covid-19 como pandemia, tendo sido declarado, em Portugal, o Estado de Emergência em 18 de março de 2020 que, entretanto, teve sucessivas renovações.

A pandemia veio afetar de forma relevante as operações das entidades, de forma mais ou menos direta, no final do primeiro trimestre de 2020, altura em que a grande maioria das empresas se encontrava no processo de encerramento de contas do exercício de 2019 e, este facto, conduziu à necessidade de refletir os efeitos potenciais desta pandemia no relato financeiro.

Dado o momento e as circunstâncias em que a pandemia surgiu, os seus efeitos foram considerados como acontecimentos subsequentes não ajustáveis, pelo que os órgãos de gestão da generalidade das empresas procederam, na medida do possível e com base na informação conhecida até à data de aprovação das DF, às divulgações acerca dos impactos esperados decorrentes da pandemia.

Foram vários os organismos internacionais que se pronunciaram sobre a necessidade de se fazer refletir no relato financeiro os efeitos desta nefasta pandemia, conforme evidencia o quadro 1.5, a seguir.

**Quadro 1.5:** Publicações internacionais sobre os efeitos da pandemia.

<b>Organismos</b>	<b>Título</b>	<b>Consulta/acesso</b>
Accountancy Europe	Coronavirus' Impact on Auditing for 2019 year-ends and Beyond	<a href="https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/Accountancy-Europe_factsheet-on-audit-guidance-in-the-context-of-coronavirus-pandemic.pdf">https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/Accountancy-Europe_factsheet-on-audit-guidance-in-the-context-of-coronavirus-pandemic.pdf</a>
Financial Reporting Council	Modifications of Independent Auditor's Opinions and Reports	<a href="https://www.frc.org.uk/getattachment/a45470bb-c331-4653-b256-4d0e7c82227d/Modifications-to-Auditors-Reports-As-a-Result-of-COVID-19-April-2020.pdf">https://www.frc.org.uk/getattachment/a45470bb-c331-4653-b256-4d0e7c82227d/Modifications-to-Auditors-Reports-As-a-Result-of-COVID-19-April-2020.pdf</a>
Institute of Chartered Accountants of England and Wales	Coronavirus (COVID-19): Considerations for inventory audit testing	<a href="https://www.icaew.com/technical/audit-and-assurance/audit/quality-control/coronavirus-considerations-for-inventory-audit-testing">https://www.icaew.com/technical/audit-and-assurance/audit/quality-control/coronavirus-considerations-for-inventory-audit-testing</a>
IFAC International Federation of Accountants	Small business continuity checklist. How to survive and thrive post covid-19	<a href="https://www.ifac.org/system/files/publications/files/Small-Business-Survive-Post-COVID-19.pdf">https://www.ifac.org/system/files/publications/files/Small-Business-Survive-Post-COVID-19.pdf</a>
IFAC	The Financial Reporting Implications of COVID-19	<a href="https://www.ifac.org/knowledge-gateway/supporting-international-standards/discussion/financial-reporting-implications-covid-19">https://www.ifac.org/knowledge-gateway/supporting-international-standards/discussion/financial-reporting-implications-covid-19</a>
KPMG	COVID-19 Financial Reporting <i>and</i> How should companies assess COVID-19 events after the reporting date?	<a href="https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2020/03/covid-19-financial-reporting-resource-centre.html">https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2020/03/covid-19-financial-reporting-resource-centre.html</a>
PwC	A Look at Current Financial Reporting Issues	<a href="https://www.pwc.com/m1/en/publications/covid-19/in-depth-look-at-current-financial-reporting-issues.pdf">https://www.pwc.com/m1/en/publications/covid-19/in-depth-look-at-current-financial-reporting-issues.pdf</a>

**Fonte:** Elaboração própria.

Todas as publicações referidas no quadro anterior têm em comum o objetivo de identificar os principais riscos resultantes da pandemia, com impactos na contabilidade, auditoria e consequentemente no relato financeiro das empresas.

Em Portugal, a CNC tem vindo a emitir recomendações que visam esclarecer as empresas, que utilizam os normativos contabilísticos nacionais, sobre a forma de determinar e de relatar os impactos das situações decorrentes da pandemia nas DF. Desta forma, a CNC emitiu as recomendações que se apresentam no quadro 1.6.

**Quadro 1.6:** Recomendações da CNC em contexto de pandemia.

<b>Recomendações</b>	<b>Título</b>	<b>Data</b>
1	Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC.	Aprovada em 01 de abril de 2020
2	Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC dos exercícios que encerram após 31 de dezembro de 2019	Aprovada em 06 de maio de 2020
3	Tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia da COVID-19	Atualizada em 01 de junho de 2020
4	Tratamento dos acordos para redução e/ou diferimento de rendas no âmbito da pandemia de COVID-19	Aprovada em 22 de junho de 2020
5	Tratamento da atribuição de condições extraordinárias a financiamentos no âmbito da pandemia de COVID-19	Aprovada em 22 de junho de 2020
6	Recomendação sobre o impacto da pandemia de COVID-19 na imparidade de ativos não financeiros (NCRF 12)	Aprovada em 22 de junho de 2020
1e 2-2021 (Revistas)	Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC	Aprovada em 19 de fevereiro de 2021
3-A	Tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia da COVID-19	Atualizada em 05 de março de 2021
3-B	Tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia da COVID-19 - Programa APOIAR	Aprovada em 12 de março de 2021
5	Tratamento da atribuição de condições extraordinárias a financiamentos no âmbito da pandemia de COVID-19	Atualizada em 09 de abril de 2021
7	Recomendação sobre o efeito da Lei n.º 4-A/2021, de 01 de fevereiro	Aprovada em 11 de fevereiro de 2021
8	Recomendação sobre o tratamento contabilístico das depreciações / amortizações dos AFT e dos AI no âmbito da pandemia de COVID-19	Aprovada em 07 de maio de 2021

**Fonte:** Elaboração própria.

Por sua vez, o DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, veio estabelecer no seu art.º 18.º que as Assembleias Gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas referentes à apresentação das contas de 2019 podiam ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Entretanto, a pandemia registou nos primeiros dois meses de 2021 (terceira vaga) um severo agravamento com impactos no relato financeiro, pelo que o art.º 18.º do DL n.º 22-A/2021, de 17 de março, veio estabelecer, e no seguimento do que havia acontecido em 2020, o adiamento das Assembleias Gerais até 30 de junho de 2021.

No âmbito das divulgações, o n.º 1 do art.º 66.º do CSC refere que no relatório de gestão deverá constar “uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a entidade se defronta”. Por sua vez, a NCRF 24 – Acontecimentos após a data do balanço, assim como a IAS 10, referem o dever de divulgar informações sobre acontecimentos favoráveis ou desfavoráveis para a entidade que ocorram após a data do balanço e antes da data em que as contas são assinadas pelo órgão de gestão.

Em relação às microentidades, como se sabe, representam a maior parte do tecido empresarial português e beneficiam de um relato financeiro muito simplificado, a CNC veio recomendar que também estas entidades divulguem os acontecimentos posteriores à data do balanço.

Neste sentido, a pandemia, para além da incerteza e instabilidade, introduziu no relato financeiro uma nova dinâmica e um conjunto de obrigações que decorrem de vários normativos. A avaliação do pressuposto da continuidade, a necessidade de rever os julgamentos e estimativas nas mais diversas áreas contabilísticas, são algumas das variáveis relevantes em matéria de divulgação, pelo que as mesmas serão objeto de estudo no capítulo 4 do presente trabalho.

## **2 A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

A informação é um elemento presente em todos os atos do quotidiano da vida das pessoas. Constitui, assim, um dos principais vetores da sociedade atual e é vital para a tomada de decisões qualquer que seja a sua natureza.

No contexto empresarial a informação é ainda mais relevante, uma vez que, hoje em dia, numa sociedade globalizada em que o mercado está em permanente mudança e a concorrência é cada vez mais agressiva, os gestores são obrigados a estarem providos de informação que lhes permita tomar as melhores decisões em cada momento.

Neste âmbito, essas necessidades de informação são diversas. O órgão de gestão necessita de informação para prestar contas, quer aos detentores de capital quer a outras entidades, mas também para suporte às atividades operacionais, nomeadamente para melhoria de processos de produção, definição dos preços, estabelecimento de objetivos, otimização dos recursos, ou ainda informação estratégica para o apoio à tomada de decisões, por exemplo, para novos investimentos ou expansão para outros mercados.

É neste contexto, que a contabilidade assume um papel preponderante, já que é ela que fornece a informação financeira e não financeira para uma tomada de decisões fundamentadas.

A informação financeira considerada neste trabalho é aquela que é divulgada nas DF, fazendo parte das divulgações obrigatórias compreendidas no âmbito do relato financeiro. A análise da informação não financeira (relato não financeiro) não constitui um objetivo deste trabalho, contudo, atualmente, dada a sua interligação com a informação financeira e o facto de ser de divulgação obrigatória para um grupo específico de empresas considera-se relevante, apenas neste contexto, a sua referência.

Neste capítulo pretende-se reconhecer a importância e as fragilidades da qualidade da informação financeira; e evidenciar a relevância das divulgações de informação, obrigatórias e voluntárias, para a tomada de decisões fundamentadas.

### **2.1 A importância da informação financeira na tomada de decisões**

A contabilidade, através da denominada técnica contabilística, recolhe e regista informação económica, financeira ou de gestão sobre as operações realizadas numa entidade e que, depois de sistematizada, é disponibilizada a todos os interessados. Desta

forma, enquanto sistema de informação que é, a contabilidade tem como objetivo satisfazer as necessidades informativas dos seus utilizadores.

Todavia, a divulgação de informação relevante para a tomada de decisões vai para além daquela que é gerada pelo sistema contabilístico. Existem outras fontes de informação que permitem a divulgação de informação específica nas DF e que, desta forma, podem revelar-se tão ou mais importantes que a informação contabilística. Assim, as informações obtidas de acordos contratuais, de análises de sensibilidade, do justo valor de um ativo, da continuidade da empresa e de determinados pressupostos e dados usados pelo órgão de gestão para preparar estimativas, são alguns dos exemplos que fazem parte dessas outras fontes de informação fora do sistema contabilístico.

Porém, independentemente da fonte de informação, o importante é que todo e qualquer tipo de informação seja credível, por forma a que os utilizadores possam retirar conclusões fundamentadas.

A credibilidade da informação financeira é, sem dúvida, um aspeto relevante, uma vez que a mesma se destina a ser interpretada por uma vasta gama de utilizadores com repercussões nas suas decisões. Em Portugal, existe diversa legislação sobre o assunto, nomeadamente no CSC, no CVM e no SNC.

Assim, o CSC estabelece no n.º 1 do art.º n.º 66.º que “o relatório da gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta”. Por sua vez, o CVM, no seu art.º 7.º, intitulado “Qualidade da informação” estabelece que esta “... deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita”. Por último, a EC refere no seu §12 que “o objetivo das demonstrações financeiras é o de proporcionar informação (...) que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas”.

Por sua vez, é frequente as empresas, como forma de dar credibilidade às DF, recorrerem aos serviços prestados por entidades externas, conhecidas internacionalmente como auditores e que, em Portugal, o legislador denominou de ROC.

Os auditores e ROC são técnicos que atuam como controladores da qualidade da informação financeira produzida pela empresa. Não são funcionários da empresa e mantêm obrigatoriamente uma relação de independência. Todavia, é de salientar que nem todas as empresas são obrigadas a ter informação financeira auditada (certificada).

Neste sentido, o objetivo de uma auditoria é aumentar o grau de confiança dos destinatários da informação financeira onde os auditores e ROC expressam uma opinião profissional e independente sobre se as DF estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com uma EC de relato financeiro aplicável.

A informação financeira é na maior parte das vezes preparada de acordo com um modelo de contabilidade baseado no custo histórico. Todavia, isto não significa que outros modelos e conceitos não possam ser mais apropriados a fim de ir ao encontro do seu objetivo principal, que é apresentar de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa de uma terminada entidade. Desta forma, poderão surgir para além do custo histórico, outras bases de mensuração, como sejam, o custo corrente, o valor realizável, o valor presente e o justo valor, as quais serão objeto de análise no ponto 4.1.4.1 do presente trabalho.

## **2.2 A qualidade da informação financeira**

A qualidade da informação divulgada reflete-se de forma direta na tomada de decisões empresariais e é, desta forma, que ela é expressa na própria EC.<sup>47</sup>

Assim, o §12 da EC estabelece que o objetivo das DF é o de “proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma empresa que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas”. Depreende-se deste parágrafo que o objetivo da informação financeira consiste em dar a conhecer a “fotografia” da entidade num determinado momento, ou seja, a sua posição financeira e as eventuais alterações nela registadas num determinado período, para que se consiga prever qual a sua capacidade em gerar meios monetários e honrar os seus compromissos, bem como demonstrar o seu desempenho para que seja possível prever a sua capacidade para gerar resultados no futuro.

Considerando a estrutura empresarial portuguesa, constituída principalmente por empresas de reduzida dimensão, de carácter familiar, em que a gestão e a propriedade da

---

<sup>47</sup> O §1 da EC refere que “as demonstrações financeiras preparadas com o propósito de proporcionar informação que seja útil na tomada de decisões económicas devem responder às necessidades comuns da maior parte dos utentes”. Este parágrafo evidencia o reconhecimento da utilidade como fator preponderante da informação financeira ao relacionar a produção da informação à respetiva utilidade.



empresa pertencem, em regra, à mesma pessoa, as DF interessam essencialmente aos proprietários/gestores, às instituições bancárias e à Administração Fiscal.

Relativamente aos proprietários/gestores a informação financeira constitui um elemento essencial para a realização das suas atividades, nomeadamente para a tomada de decisões operacionais, de investimento, financiamento e distribuição de dividendos.

No entanto, a experiência profissional já vivida nas áreas da contabilidade e auditoria, permite referir que, as microentidades, têm determinadas características que podem ser penalizadoras.

A primeira destas características está relacionada com o facto de nestas empresas de reduzida dimensão, em que o proprietário é simultaneamente o gestor, a informação recolhida na contabilidade serve apenas para o cumprimento das obrigações fiscais, e ainda para as instituições financeiras.

A segunda característica igualmente relevante é que nestas empresas o proprietário/gestor, tem uma grande preocupação na contenção dos gastos e, ao não querer contratar especialistas, acaba por dedicar muito do seu tempo a resolver problemas correntes e, desta forma, existe uma tendência para perder a visão do negócio.

A terceira característica, muito portuguesa, está relacionada com a hereditariedade. A tomada de decisões é feita com base no sentimento, em que os seus sucessores, desenvolvem a atividade de acordo com o que aprenderam com os seus pais e, conseqüentemente, acabam por não aplicar critérios de gestão.

Por fim, uma fatia relevante dos empresários/gestores das pequenas empresas possuem poucos conhecimentos sobre contabilidade, isto é, não têm a perceção de que a contabilidade é um sistema de informação que lhes pode ser útil. Este facto, conduz a que estes utilizadores tenham a tendência de utilizar no processo de tomada de decisões, a experiência e a intuição, negligenciando, desta forma, a informação financeira.

No que respeita às instituições financeiras constata-se que os empréstimos bancários constituem a principal fonte de financiamento externo das empresas de pequena dimensão, uma vez que estas não têm acesso ao mercado de capitais. A informação sobre a empresa permite aos financiadores perceber se os seus empréstimos e juros serão pagos.

Por último, a Administração Fiscal, precisa da informação financeira para apurar impostos, com principal incidência para o IRC, o qual assenta no lucro contabilístico.

Aliás, este facto é bem visível no próprio preâmbulo do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), no qual é referido “Dado que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável”.

Em seguida, a análise irá incidir sobre os pressupostos e as características qualitativas que tornam a informação financeira útil para a tomada de decisões, bem como os constrangimentos da informação financeira.

### **2.2.1 Pressupostos e características qualitativas da informação financeira**

De acordo com a EC para garantir a utilidade da informação financeira, a contabilização das operações deve obedecer a dois pressupostos fundamentais e a um conjunto de características qualitativas.

No que diz respeito aos pressupostos, a EC considera a continuidade e o do regime de acréscimo/periodização económica como os dois pressupostos subjacentes à preparação das DF excluindo a demonstração dos fluxos de caixa no que diz respeito ao segundo pressuposto.

O pressuposto da continuidade está previsto no §23 da EC, o qual presume que uma entidade está em continuidade e, como tal, deverá continuar a operar num futuro previsível. Este pressuposto tem subjacente a distinção entre valor de uso ou de continuidade e valor de liquidação. O valor de uso ou de continuidade é o valor do ativo no caso de se manter ao serviço da empresa, está ligado à utilidade que a entidade retira do mesmo sendo função dos rendimentos que irá gerar ao longo do tempo. Por sua vez, o valor de liquidação corresponde ao valor de venda do ativo no mercado, deduzido de eventuais impostos a pagar sobre as mais-valias geradas.

Assim, os ativos devem ser avaliados de acordo com a potencialidade que têm de gerar benefícios económicos futuros para a empresa, na continuidade das suas operações, e não pelo valor de venda no estado em que se encontram. Todavia, é de salientar que nos casos em que se prevê a liquidação da empresa, as suas DF devem ser preparadas tendo como base esse pressuposto, devendo esta situação ser divulgada aos utilizadores da informação e os ativos mensurados ao valor de liquidação.

O regime do acréscimo, também conhecido como regime da periodização económica, está previsto no §22 da EC. Segundo este pressuposto, os efeitos das operações e de outros acontecimentos são reconhecidos quando ocorrem e não quando o dinheiro ou o seu equivalente é recebido ou pago, sendo contabilisticamente registados e divulgados nas DF dos períodos a que dizem respeito.

Os pressupostos anteriormente apresentados são os elementos que sustentam a elaboração de informação e a preparação das DF. Contudo, para que seja útil aos seus utentes, a informação deve conter um conjunto de características.

Neste sentido, as características qualitativas da informação financeira são os atributos que tornam a informação útil aos seus utentes. As quatro principais características qualitativas são: a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade<sup>48</sup>.

A característica da compreensibilidade significa, como o próprio nome indica, que a informação financeira constante das DF deve ser compreensível pelos seus utilizadores. Contudo, esta característica pressupõe que os utilizadores da informação financeira tenham um conhecimento razoável das atividades empresariais e económicas e sobre o seu reflexo contabilístico, assim como, vontade de estudar a referida informação com a necessária diligência.

A informação, como já foi referido, só é útil se tiver a capacidade de influenciar as decisões dos seus utentes e é neste contexto que se enquadra a característica da relevância. A informação é relevante quando influencia a tomada de decisões económicas dos utilizadores ao ajudá-los a avaliar acontecimentos passados, presentes ou futuros ou a confirmar ou a corrigir as suas avaliações passadas.

A relevância da informação é afetada pela materialidade. A informação é material se a sua omissão ou inexatidão influenciarem as decisões económicas dos utilizadores tomadas na base das DF. Todavia, não se pode assumir que um facto é imaterial sem se perceber se existem outros, que quando relacionados podem resultar num aspeto material. No fundo, tudo o que é material é relevante, mas para existir relevância não tem necessariamente de haver materialidade.

---

<sup>48</sup> As características qualitativas da informação financeira estão previstas nos §§ 24 a 42 da EC.

A característica da fiabilidade relaciona-se com a capacidade de a informação estar livre de erros, omissões e juízos prévios, aquando da sua disponibilização aos utentes.

A informação pode ser relevante e não ser fiável. Por exemplo, a informação relativa a uma ação judicial em curso é relevante, mas se a informação sobre uma possível indemnização a obter não é fiável, então, é preferível não incluir no balanço.

A informação é fiável<sup>49</sup> se representar de forma fiel a posição, desempenho e alterações financeiras da empresa, colocando ênfase na substância económica (e não apenas na forma), sendo isenta de preconceitos (neutra ou imparcial), prudente e traduzindo a totalidade das transações, operações e saldos sem erros (integralidade ou plenitude).

De entre estes atributos destacam-se a neutralidade e a prudência.

Assim, para que seja fiável, a informação deve ser neutra, isto é, não deve influenciar a tomada de uma decisão ou de um juízo de valor com o intuito de atingir um resultado ou efeito predeterminado.

Além disso, os técnicos que preparam as DF estão a efetuar divulgações que têm como base determinados juízos de valor que podem ter impacto relevante nessas DF. Assim, a realização destes juízos de valor deve ser efetuada de forma prudente. A prudência é, assim, a inclusão de um grau de precaução ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os ativos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados.<sup>50</sup>

Por último, a característica da comparabilidade exprime que a informação deve ser comparável no espaço, ou seja, os utilizadores devem conseguir comparar organizações idênticas e concorrentes de forma a ser possível analisar o seu desempenho e posição financeira quando comparada com outros.

É de salientar que só através da compreensão do passado, se podem fazer projeções futuras, daí a necessidade de se preparar informação comparável com períodos anteriores e, sempre que necessário, reexpressar esses períodos. A contabilidade aplica-se aos factos

---

<sup>49</sup> A informação é fiável quando se verificam os seguintes atributos: representação fidedigna; substância sobre a forma; neutralidade; prudência e plenitude.

<sup>50</sup> A aplicação da prudência não permite, por exemplo, a criação de reservas ocultas ou de provisões excessivas, a subavaliação deliberada de ativos e/ou de rendimentos, ou a deliberada sobreavaliação de passivos e/ou de gastos, porque, em tais casos, as DF não seriam neutras e, portanto, não teriam a qualidade da fiabilidade.

passados, mas o conhecimento destes factos é da maior importância para se poder conhecer o presente, efetuar ações corretivas, se necessário, e sobretudo, planejar o futuro. Os estudos nacionais relacionados especificamente com o tema das características qualitativas da informação financeira são escassos.

Todavia, é relevante salientar o estudo efetuado, em 2015, por Silva, Sarmiento e Duarte (2015) que teve como objetivo avaliar a perceção dos contabilistas certificados, relativamente à relevância, enquanto característica qualitativa fundamental da informação financeira. O estudo teve como base um questionário que tinha como finalidade aferir a concordância ou a discordância dos contabilistas certificados sobre a relevância enquanto característica qualitativa das DF.

Os autores concluíram que numa escala de 1 a 7, em que 1 - Discordo totalmente e 7 - Concordo totalmente, em média, a generalidade das respostas situou-se em 5 – Concordo pouco. Foi possível também concluir que são os inquiridos do género feminino quem apresenta um maior grau de concordância, o que demonstra existir neste grupo uma perceção mais elevada da relevância das DF existindo, também, uma clara tendência para a diminuição desta perceção à medida que os contabilistas certificados apresentam um maior número de anos de experiência profissional.

Identificadas as principais características qualitativas, importa agora destacar os principais constrangimentos relacionados com a preparação de informação financeira relevante e fiável.

Os principais constrangimentos que poderão colocar em causa as características da relevância e da fiabilidade são: o balanceamento entre o benefício e o custo (§44 da EC) e a tempestividade (§43 da EC).

Uma das tarefas que se reveste de grande dificuldade para os preparadores da informação financeira é que os mesmos têm que ter presente que o processo de preparar e divulgar informação tem custos que importa balancear. Esta tarefa, por vezes complicada, constitui mais um constrangimento porque os benefícios derivados da informação devem exceder o custo de a proporcionar. A avaliação dos benefícios e custos é um processo que tem subjacente um juízo de valor, pelo que os preparadores e utentes devem estar conscientes deste constrangimento. Na opinião de Rosa (2013), este balanceamento entre benefício e custo é particularmente relevante e difícil de alcançar, na medida em que o tecido empresarial português é composto maioritariamente por empresas de reduzida dimensão.

A tempestividade está relacionada com o facto de que a informação financeira pode perder a sua relevância se for divulgada com atraso. Assim, mesmo que haja a hipótese de se não obter o máximo de fiabilidade, é preferível que tal informação seja apresentada em tempo oportuno, do que com o máximo de fiabilidade, mas com atraso significativo.

A informação só será útil se chegar em tempo oportuno para a tomada de decisões e com um custo de preparação inferior ao benefício que a mesma possa proporcionar. Assim, frequentemente vai ser necessário optar entre a fiabilidade e a materialidade, ou perceber se o benefício de divulgar uma determinada informação compensa o esforço em recursos e em tempo.

Em síntese, a informação deve ser preparada de forma a maximizar estes atributos, balanceando as características qualitativas de forma a atingir o objetivo das DF, ou seja, a utilidade para a tomada de decisões.

### **2.2.2 Condicionantes da qualidade da informação financeira**

Existem diversos fatores que podem condicionar a qualidade da informação financeira na tomada de decisões, uns relacionados com a organização e outros associados às características individuais do gestor. Neste ponto, pretende-se centrar a análise num dos aspetos, os interesses particulares dos preparadores da informação financeira que, no âmbito deste trabalho, correspondem aos membros do órgão de gestão, pois são estes os responsáveis últimos pela preparação e divulgação da informação.

Apesar de serem os responsáveis não são os membros do órgão de gestão que concretamente preparam a informação. Essa função é desempenhada por contabilistas podendo os mesmos pertencer aos quadros da empresa ou então serem subcontratados. Em qualquer das situações, os contabilistas atuarão sempre sob a dependência do órgão de gestão, pelo que é perceptível que exista controlo de qualidade da informação e que esta seja auditada por profissionais independentes da empresa (por exemplo, ROC), e que não tenham com o órgão de gestão qualquer relação funcional.

#### **2.2.2.1 Gestão da empresa e conflitos de interesses**

Ao longo das últimas décadas, tem-se vindo a assistir a alterações na estrutura empresarial, na organização e na gestão das empresas motivadas pelas mudanças ocorridas na economia. Assim, empresas que antes eram controladas pelo proprietário

que, para além do capital detinha também a sua gestão, deparam-se agora com a separação de funções entre proprietários e gestores.

Desta forma, a partir do momento em que surgem dois ou mais papéis relevantes e de poder no interior da empresa, podem emergir alguns problemas (conflitos) entre proprietários e gestores. É, pois, nesta relação conflituosa de interesses entre os responsáveis pela propriedade da empresa e aqueles que se ocupam da sua gestão, que é evidenciada a Teoria da Agência de *M. Jensen e W. Meckling*.

*M. Jensen e W. Meckling*, são dois autores americanos, responsáveis pelo célebre artigo publicado em 1976, *Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure*. Neste artigo, os autores referem que a empresa é percecionada como um conjunto de contratos, pelos quais uma ou mais pessoas (os principais) contratam outra pessoa (o agente) para executar um determinado serviço. A relação existente entre os proprietários (principais) e os gestores (agentes) é identificada como a mais comum relação de agência e, verificando-se conflitos de interesses entre as partes podem resultar custos para a empresa, denominando-se de custos de agência (*Jensen e Meckling, 1976*).

Na relação entre o principal e o agente, surge uma nova situação, a assimetria de informações<sup>51</sup>, uma vez que o agente tem acesso a informações que o principal não tem e vice-versa. Assim, a base desta teoria é que as pessoas têm interesses diferentes e cada uma procura maximizar seus próprios objetivos.<sup>52</sup>

Habitualmente, nas empresas com alguma dimensão, os proprietários (os principais), em Assembleia Geral, nomeiam uma equipa de gestores (agentes) para conduzirem os destinos da empresa, isto é, os proprietários contratam gestores, daí designar-se essa

---

<sup>51</sup> A assimetria de informação é uma consequência da inexistência de igualdade de informação entre as diferentes partes envolvidas num contrato. Existe assimetria na informação quando numa transação um dos agentes dispõe de informação crucial que o outro desconhece.

<sup>52</sup> No caso das sociedades cotadas os interesses dos acionistas e administradores são diferentes. Para os acionistas o principal objetivo é a maximização do valor das ações e dos dividendos já para aos administradores, passa por construírem uma reputação de competência e por obterem a máxima remuneração e outros benefícios extrassalariais para o seu trabalho. Estes objetivos pessoais repercutem-se negativamente no resultado da empresa e, por conseguinte, potencialmente reduzem a utilidade dos acionistas. De modo particular, no caso em que as respetivas regalias remuneratórias, ou outras, estiverem ligadas ao montante do resultado do período, os administradores terão um incentivo para favorecer o crescimento desse resultado no curto prazo.

relação como um contrato de agência, para que, em seu nome, a administrem, delegando neles a autoridade para a tomada de decisões.

Esta relação de agência é mais patente nas empresas em que existe uma clara separação entre a propriedade e a gestão do que nas empresas em que essas funções estão centralizadas numa única pessoa, como acontece nas empresas de reduzida dimensão.

Nestas pequenas empresas em que o gestor é simultaneamente o proprietário verifica-se que os seus próprios interesses, em termos de maximização do bem-estar, são coincidentes com os da empresa. Todavia, quando são os gestores a administrar a empresa essa confluência de interesses poderá não acontecer. Apesar dos gestores serem contratados no pressuposto de que defenderão os interesses, isto é, a maximização do bem-estar, de quem os contratou o que acontece é que os agentes têm os seus próprios interesses e a otimização destes pode não estar alinhada com a dos proprietários.

Não existindo convergência de interesses entre proprietários e gestores está-se perante um problema ou conflito de agência que conduzirá a custos para os proprietários, os quais resultam do controlo que os proprietários têm de exercer sobre os gestores, nomeadamente através da implementação de mecanismos que permitam tal controlo.

Entre esses mecanismos está a contabilidade, por via da informação financeira que produz. É, sem dúvida, um meio utilizado na monitorização da atuação dos gestores, que contribui para limitar os potenciais custos de agência, sendo considerado um dos mais económicos na diversificação de meios existentes. Dado que o empenho dos gestores não deixará, em cada ano, de refletir o resultado gerado pela empresa (lucro ou prejuízo), os proprietários através da informação financeira podem, pois, ajuizar da dimensão desse empenho, e a partir daí recompensá-los ou penalizá-los.

A contabilidade é, assim, simultaneamente, um meio de controlo usado pelos proprietários e um elemento essencial para a gestão das entidades, uma vez que não é possível gerir com qualidade sem o apoio da informação financeira na tomada de decisões.



### **2.2.2.2 Gestão do resultado**

Um fator que pode afetar negativamente a qualidade da informação financeira é a gestão ou manipulação<sup>53</sup> do resultado.

A análise detalhada dos motivos relacionados com a gestão dos resultados não faz parte do objeto principal do presente trabalho, pelo que, apenas se pretende realçar que atuação dos gestores pode ter consequências negativas na qualidade da informação financeira.

No presente trabalho, a gestão do resultado irá ser analisada em duas perspetivas. A primeira está relacionada na forma como os gestores contabilisticamente podem alterar o resultado do período em função dos seus interesses. A segunda diz respeito aos motivos que levam os gestores a ter de alterar o resultado do período.

Relativamente à primeira perspetiva, a forma, uma vez que o resultado do período resulta do confronto entre os rendimentos e os gastos, os gestores podem alterá-lo por via de alterações numa ou em ambas estas componentes.

Como se sabe, na elaboração das DF o órgão de gestão, frequentemente, recorre a estimativas. Uma vez que existem gastos que são determinados a partir de estimativas, como por exemplo, as depreciações, imparidades, provisões, entre outros, um modo para atingir tal objetivo é minimizar o valor destes gastos através da definição de estimativas demasiado otimistas face aos riscos e responsabilidade a cobrir. Por exemplo, embora existam indícios que o cliente “XYZ” não vá pagar à empresa a totalidade da respetiva dívida, a administração decide constituir uma imparidade de apenas metade do valor contabilístico da dívida (Moreira, 2019).

Assim, o efeito no resultado do período, derivado desta decisão, é que este seja superior ao efetivamente gerado, enquanto a dívida do referido cliente no balanço, em termos líquidos, estará sobreavaliada relativamente ao seu real valor. Nesta situação, as DF deixam de evidenciar uma imagem verdadeira e apropriada (§46 da EC) da empresa. Como consequência, a informação contabilística disponibilizada é de fraca qualidade.

Nem só a gestão das estimativas, denominada gestão contabilística, produz efeito no resultado do período. Na opinião de Moreira (2019), os preparadores da informação podem também afetar o resultado por via da manipulação do momento em que ocorrem

---

<sup>53</sup> O tipo de manipulações que se irá apresentar ocorre dentro da legalidade e da observância das normas contabilísticas.

as transações. O autor exemplifica referindo que para evitar a ocorrência de um resultado negativo no período, antes do final do ano, uma empresa decide contactar os seus clientes e propor-lhes a venda de mercadorias com desconto e condições mais favoráveis de pagamento. Por via dessa campanha agressiva, parte das vendas que deveria ocorrer no mês de janeiro do ano seguinte acaba por ter lugar em dezembro, com impacto positivo no resultado.

Relativamente à segunda perspectiva de análise, poderiam ser estudados uma multiplicidade de motivos que conduzem os gestores a manipular o resultado. Desta forma, não serão identificados todos, mas os principais motivos que têm maior aderência à realidade. Assim, destacam-se: os interesses particulares dos gestores; a manutenção do apoio bancário; a redução do IRC; e o evitar desilusões nos acionistas (mercado bolsista).

Na gestão dos resultados está implícita a ideia de que os resultados a reportar podem ser influenciados pelos interesses particulares dos gestores e, neste âmbito, a mesma pode ser explicada pela teoria da agência já analisada no ponto 2.2.2.1 do presente trabalho.

Relativamente à manutenção do apoio bancário verifica-se que o foco nas instituições bancárias não é de todo estranho, uma vez que, em Portugal, as mesmas são um dos principais utilizadores da informação financeira.

As instituições bancárias emprestam fundos às empresas no pressuposto de que estas, para além de lhes pagarem uma remuneração (os juros), lhe devolverão tais fundos no final do contrato de mútuo (empréstimo). Quando uma empresa apresenta resultados negativos, ou diminuição dos resultados, isso tende a ser percecionado pelos bancos como um sinal de dificuldades financeiras. Para estes, a preocupação mais imediata é procurar reaver os empréstimos em curso e condicionar a concessão de outros no futuro. No mínimo, passarão a cobrar juros mais elevados, para compensar o risco acrescido que reconhecem na empresa. O órgão de gestão da empresa, conhecendo estas consequências, tem um forte incentivo para manusear a informação no sentido de evitar a apresentação de resultados negativos ou o decréscimo destes no período.

Quanto ao pagamento do IRC verifica-se que o seu valor tem subjacente o resultado antes de imposto do período, pelo que diminuições do valor daquele imposto tendem a estar associadas a reduções desse resultado. Nesta situação, o órgão de gestão tende a optar por escolhas contabilísticas que conduzam à diminuição do resultado do período e, consequentemente, do IRC. Este tipo de incentivo tem maior visibilidade no caso das

pequenas empresas em que o proprietário é simultaneamente o gestor e em que não existe uma dependência forte do financiamento bancário.

Por fim, o último motivo apresentado está relacionado com empresas com valores mobiliários cotados em bolsa. Tal como acontece com os bancos, também os acionistas não gostam de resultados negativos ou de reduções de resultados face ao período anterior, pelo que o incentivo com que os administradores destas empresas se defrontam para manipularem a informação é idêntico ao referido anteriormente para o caso da pressão exercida pelos bancos.

Em suma, nas duas perspetivas apresentadas, a qualidade da informação é frágil, pois esta não reflete o efetivo desempenho da empresa no período, e deixa de ser um contributo para ajudar o utilizador a prever o desempenho futuro.

### ***2.2.2.3 Controlo da qualidade da informação***

Face aos motivos apresentados anteriormente, os detentores de capital têm de tomar medidas de forma a contrariar o poder dos gestores no domínio da manipulação da informação contabilística.

Assim, uma das medidas implementadas pelos acionistas é que a informação apresentada pelo órgão de gestão seja certificada por auditores externos independentes. A existência de tal controlo da informação e do modo como foi preparada é, pelo menos, um constrangimento à atuação discricionária dos gestores.

Outra medida, embora com maior aplicabilidade em empresas de maior dimensão, consiste em reduzir os incentivos e as pressões, que os gestores têm para atuarem discricionariamente sobre a informação. Existem estudos que mostram que os administradores têm um incentivo acrescido para manipularem o resultado do período nos casos em que a respetiva remuneração lhes está indexada, isto é, quando a um valor mais elevado do resultado corresponde um maior prémio remuneratório. Segundo esses estudos, em geral (Moreira, 2019):

- a.) Os administradores têm um incentivo para efetuarem escolhas contabilísticas que proporcionem um nível de resultado que maximize o montante do respetivo prémio. Se o resultado está abaixo desse nível a tendência será para adotarem soluções contabilísticas que aumentem o resultado; e

b.) Nos casos em que o prêmio tem um limite acima do qual, por maior que seja o resultado, aquele não aumenta, os administradores tendem a atuar no sentido da redução do resultado quando este é superior ao necessário para atingirem o limite.

Contudo, os acionistas podem contrariar este tipo de atuações de diversas formas. Por exemplo, não indexarem a componente variável da remuneração dos administradores diretamente ao resultado do período ou a outras variáveis contabilísticas de similar natureza ou, então, pura e simplesmente ligarem tal componente a variáveis contabilísticas que reflitam o desempenho passado da empresa e dos administradores no médio e longo prazo (por exemplo, ao resultado médio dos últimos quatro ou cinco anos). A seguir, a análise incidirá sobre as divulgações de informação para a tomada de decisões.

### **2.3 Divulgação da informação para a tomada de decisões**

A qualidade da divulgação é uma das características que determina a qualidade da informação genericamente considerada. Todavia, não se fique com ideia de que responder a todos os itens exigidos nas normas é sinónimo de divulgação de qualidade.

Segundo Moreira (2019), uma divulgação de qualidade implica: divulgar informações que permitem distinguir nas DF os itens operacionais dos financeiros; divulgar informações que permitam distinguir as componentes recorrentes dos resultados das componentes transitórias (que tendem a não se repetir no futuro); e as divulgações que explicam adequadamente as normas utilizadas, de modo a permitirem ao utilizador compreender a qualidade da aplicação do conjunto normativo.

Um dos principais objetivos da divulgação é o de promover informação de natureza diversa (económica, financeira ou não) a um conjunto de terceiros (financiadores, Estado, trabalhadores) por forma a que os mesmos a utilizem adequadamente na tomada de decisões económicas e financeiras.

Porém, para a concretização deste objetivo, Pires e Rodrigues (2015) referem que a divulgação de informação é influenciada por determinadas características da empresa como a dimensão, o grau de endividamento e a auditoria.

Relativamente à dimensão, os autores afirmam que existe uma relação positiva entre a dimensão e o grau das divulgações, ou seja, as empresas de maior dimensão têm uma tendência para divulgar mais. As razões para esta relação prendem-se pela necessidade de reduzir custos de agência, assimetrias informativas e custos de obtenção de capital;

pelo facto de essas empresas terem melhores sistemas de informação; e por sentirem uma maior pressão social, uma vez que como estão mais expostas são objeto de maior interesse por parte dos investidores.

Por sua vez, as empresas com resultados mais elevados tendem a divulgar mais. Os gestores sentem-se mais motivados para divulgar porque tal facto lhes confere maior prestígio, maior reputação e conseqüentemente maior remuneração. Todavia, não raras vezes é visível que empresas com desempenhos mais frágeis tendam também a aumentar as suas divulgações na tentativa de explicar o seu menor desempenho e de que forma o futuro da empresa será melhor.

Relativamente ao endividamento, como é sabido, quanto mais fraco for o conhecimento que os bancos tenham sobre a saúde económica e financeira das empresas, maior é o risco percecionado pelos mesmos e, como tal, maior vai ser a taxa de juro que irão exigir para compensar tal risco. Por conseguinte, quando a empresa divulga informação à banca está a reduzir a assimetria e potencialmente a reduzir o respetivo custo de financiamento (Pires e Rodrigues, 2015; Moreira, 2019).

Por fim, os auditores externos ao efetuarem recomendações no âmbito das suas funções acabam por influenciar a forma como as DF são preparadas. As empresas sujeitas a auditoria tendem a divulgar mais porque os auditores lhes preparam um “modelo” de divulgações. Por sua vez, em contraponto, as empresas de menor dimensão porque têm menos recursos acabam por divulgar menos.

### **2.3.1 A natureza das divulgações de informação**

As divulgações de informação por parte das empresas podem dividir-se em dois grupos: as de natureza obrigatória, destinadas a cumprir imposições legais, regulamentares ou normativas; e as voluntárias que, como o próprio termo indica, resultam da vontade da empresa, isto é, da vontade dos membros do órgão de gestão.

Conforme se analisará nos pontos que se seguem, o principal objetivo das divulgações, obrigatórias ou voluntárias, deve ser o de permitir ao utilizador, a partir da informação existente, prever a evolução futura da empresa e da sua rentabilidade.

#### **2.3.1.1 Divulgações obrigatórias**

No caso das divulgações obrigatórias o relatório e contas do período é o meio de difusão por excelência. É o principal documento de síntese da posição financeira e do

desempenho económico da empresa e é nele que consta uma relevante parte da informação de carácter obrigatória. Por isso, as obrigações de divulgação previstas na Lei ou nas normas contabilísticas remetem para este documento. De salientar que no âmbito das divulgações obrigatórias, o Anexo é a DF que assume maior relevância (Gaio e Mateus, 2014).

Durante décadas, o relato financeiro foi constituído essencialmente por informações financeiras obrigatórias. Todavia, o ambiente turbulento, confuso e em permanente mudança onde, atualmente, as empresas tentam sobreviver conduziu a que o relato tradicional deixasse de ser o mais adequado para divulgar todas as informações que os utilizadores consideram relevantes para a tomada de decisões.

Assim, como resultado deste ambiente de mudança, começou a ser divulgada outro tipo de informações, não financeiras, relacionadas, por exemplo, com questões de natureza ambiental, social e de modelo de governação que, juntamente com as divulgações obrigatórias, passaram a ser igualmente relevantes na tomada de decisões dos utilizadores. Este tipo de relatório, também designado por relatório integrado, é aplicável a empresas de grande dimensão, com especial ênfase para as cotadas em bolsa.

Atualmente, além da obrigatoriedade de divulgação de informação financeira existem entidades com determinadas características obrigadas a divulgar informação não financeira.

Esta obrigatoriedade resulta da publicação do DL n.º 89/2017, de 28 de julho, que transpôs para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE, de 22 de outubro de 2014, e que veio alterar o quadro legal que orienta o relato financeiro em Portugal, em particular o CSC<sup>54</sup>, tornando obrigatório, para determinadas entidades, a divulgação de um conjunto de informação não financeira, a partir dos exercícios económicos iniciados em ou após 1 de janeiro de 2017.<sup>55</sup> A publicação deste DL veio introduzir a divulgação obrigatória de informações não financeiras, em Portugal e, desta forma, romper com o paradigma de que as divulgações obrigatórias são apenas de natureza financeira.

No âmbito das divulgações obrigatórias de informações não financeiras é de destacar o estudo de Ribeiro e Carmo (2019) que teve como principal objetivo analisar a divulgação

---

<sup>54</sup> Foram alterados os artigos 65.º, 451.º e 528.º do CSC e criados os artigos 66.º-B, 508.º-G e 546.º também do CSC. De referir que o artigo 245.º-A do CVM foi igualmente alterado.

<sup>55</sup> Aliás este tema já foi referido no ponto 1.4.4.4 do presente trabalho.

de informações não financeiras pelas entidades portuguesas cotadas na *Euronext Lisbon*, na sequência da obrigatoriedade imposta pela Diretiva n.º 2014/95/UE.

O estudo teve como base os relatórios e contas, relatórios integrados e relatórios de sustentabilidade de 35 entidades relativos ao exercício económico de 2017. As autoras concluíram que as entidades adotam vários formatos de apresentação das informações não financeiras; que a divulgação tende a ser maior relativamente aos aspetos do modelo empresarial; e que as matérias sociais, respeito pelos direitos humanos e combate à corrupção e tentativas de suborno, são aspetos pouco divulgados.

O estudo concluiu igualmente que a dimensão da entidade e o formato adotado para divulgar as informações não financeiras influenciam o grau de divulgação destas informações. O formato determina, sobretudo, o grau de informação divulgada sobre matérias ambientais e sociais, com as entidades que adotam um relatório separado a divulgarem mais informação comparativamente com as entidades que apenas divulgam no relatório de gestão. A dimensão está positivamente relacionada com o grau de divulgação das várias informações não financeiras, com exceção das relativas ao governo societário e a matérias sociais, relativamente às quais a dimensão não parece influenciar o grau de divulgação.

### ***2.3.1.2 Divulgações voluntárias***

As divulgações voluntárias têm o seu campo de ação nas empresas de maior dimensão, em particular, as que têm valores mobiliários cotados em bolsa, pois são estas que têm maior necessidade, ou interesse, em efetuar este tipo de informações.

Assim, este tipo de empresas divulga um conjunto diversificado de informações que têm como principal objetivo melhorar a comunicação do valor da empresa e fornecer uma perceção mais completa do seu desempenho futuro aos seus potenciais investidores ou aos seus financiadores, funcionando, desta forma, como um complemento às divulgações obrigatórias.

Do conjunto de informações divulgadas, conforme é visível no relatório e contas dessas empresas, destacam-se: os dados do negócio<sup>56</sup>; as análises da administração sobre dados

---

<sup>56</sup> Por exemplo, informação sobre as vendas, produção e produtos, operações da empresa, evolução financeira.

do negócio<sup>57</sup>; as informações previsionais sobre o negócio, administração e acionistas<sup>58</sup>, o contexto da empresa<sup>59</sup> e informação sobre AI<sup>60</sup>.

Estas divulgações voluntárias, por um lado, dependem do órgão de gestão da empresa, o qual decide o quê, quando e como, divulgar, isto é, tem o controlo do que será melhor para a empresa no domínio deste tipo de divulgações e, por outro, incidem sobre informações de natureza não financeira.

Sendo o órgão de gestão o responsável pela divulgação voluntária de informações verifica-se que existem diversos fatores que favorecem este tipo de divulgações, entre os quais se salientam dois. O primeiro está relacionado com as empresas que necessitam da banca para se financiarem que, conforme já se analisou, o órgão de gestão tende a disponibilizar mais informação com o objetivo de obter um acesso mais fácil ao financiamento e reduzir o respetivo custo. O segundo, tem a ver com o reconhecimento pelo órgão de gestão das limitações das divulgações obrigatórias que, como se sabe, baseiam-se fundamentalmente nas Leis, normas e regulamentos e que não têm em consideração outras informações que são atualmente relevantes na tomada de decisões.

Relativamente à divulgação de informações não financeiras, é de salientar que as mesmas, com o decorrer do tempo, têm vindo a ganhar uma relevância cada vez maior no processo de tomada de decisões por parte dos utilizadores, o que conduziu à constituição de organizações como o *IIRC – International Integrated Reporting Council*, a *GRI - Global Reporting Initiative* e a *ISO – International Organization for Standardization* que se tornaram uma referência no âmbito do relato de informação não financeira.

O *IIRC* surgiu em 2010, após ter sido detetada a necessidade de criar uma estrutura para o Relatório Integrado que fosse globalmente aceite. Trata-se de uma aliança global de reguladores, investidores, empresas, profissionais de contabilidade e organizações não governamentais.

---

<sup>57</sup> Por exemplo, explicações e análises da administração sobre os dados do negócio.

<sup>58</sup> Por exemplo, previsões e expectativas de evolução do negócio, no que respeita a vendas, produção, operações e situação financeira, assim como, informação detalhada sobre os administradores, diretores, principais acionistas, evolução esperada.

<sup>59</sup> Por exemplo, partilha dos objetivos da empresa, sua missão e visão, estratégias, influência no setor, bem como informação contextual sobre as principais vertentes do negócio.

<sup>60</sup> A área privilegiada entre as divulgações voluntárias, no que respeita a informação sobre AI não reconhecidos nas DF (como por exemplo, investigação, recursos humanos, relações com os clientes, inovações, entre outras), imprescindível para se perceber o negócio e se poder antecipar a respetiva evolução.



O IIRC desenvolveu um referencial designado *The International <IR> Framework*, no qual é referido que um relatório integrado é uma comunicação concisa sobre como a estratégia, a governação, o desempenho e as perspetivas de uma organização, no contexto de seu ambiente externo, levam à criação de valor no curto, médio e longo prazo. O objetivo deste referencial foi estabelecer princípios orientadores e elementos que direcionam o conteúdo geral de um relatório e também explicar os conceitos fundamentais que os sustentam.

A *GRI*, fundada em 1997, apresenta-se como uma organização sem fins lucrativos que presta apoio às empresas e organizações, tendo desenvolvido o referencial mais confiável e amplamente utilizado para a conceção de relatórios de sustentabilidade económica, social e ambiental.

As diretrizes emanadas por esta organização constituem uma referência internacional para a divulgação de informação de qualquer tipo de organização relativa ao seu desempenho ambiental, social e económico, permitindo a comparabilidade na análise da informação e indicadores chave de desempenho apresentados nos relatórios de sustentabilidade, o que constitui uma vantagem para potenciais investidores e restantes partes interessadas.

A *ISO* é uma organização internacional não-governamental e independente, fundada em 1946, que reúne distintos especialistas que desenvolvem e partilham conhecimentos, relativamente a normas internacionais pertinentes que favorecem a inovação, e disponibilizam respostas para os desafios globais com os quais as economias se deparam.

Das inúmeras normas publicadas pela ISO é de destacar a ISO 26000. É a norma mais recente no domínio da responsabilidade social que pode ser encarada como um complemento da estrutura internacional do relato integrado (*The International Framework*).

A *ISO 26000* Guia para a Responsabilidade Social constitui um referencial internacional de responsabilidade social que tem como principal foco o contributo para o desenvolvimento sustentável. Relativamente à sua implementação, é recomendado às organizações o cumprimento de um conjunto de princípios. Para além destes, a norma identifica sete temas centrais, sobre os quais a organização deverá identificar questões e ações específicas ajustadas ao seu contexto e que tenham uma influência significativa nas suas decisões ou atividades. São eles: a governação organizacional, direitos humanos,

práticas laborais, ambiente, práticas operacionais justas, questões relacionadas com o consumidor e o envolvimento e desenvolvimento da comunidade.

As divulgações quer sejam obrigatórias ou voluntárias têm canais de difusão. Enquanto as obrigatórias decorrem da Lei, conforme se analisou no primeiro capítulo do trabalho, nas voluntárias os canais são mais difíceis de sistematizar precisamente porque não decorrem da Lei.

Todavia, a forma de divulgação voluntária depende do tipo de empresa, isto é, se estamos perante PME ou de empresas com valores mobiliários cotados em bolsa. No primeiro caso, as PME que têm relações com financiadores, o fornecimento de informação às instituições bancárias é basicamente de natureza financeira e efetuada, essencialmente, sob a forma de balancetes mensais e do relatório e contas anual. Já na segunda situação, as administrações tendem a efetuar reuniões regulares com os analistas de mercado e principais financiadores, durante as quais são divulgadas informações sobre a evolução atual e perspectivas futuras da empresa<sup>61</sup>.

### **2.3.2 As limitações da divulgação voluntária**

A divulgação de informação voluntária não está isenta de riscos para os administradores/gerentes, daí que estes tendam a ponderar os possíveis riscos antes de adotarem políticas de divulgação voluntária. Neste sentido, na literatura é possível encontrar essencialmente, três condicionantes: o precedente da divulgação, os custos de litigância e a perda de vantagem comparativa.

O precedente da divulgação significa que depois da empresa iniciar divulgações voluntárias, é difícil deixar de o fazer, sem que daí advenham consequências. Os problemas com estas divulgações não estão tanto nos períodos de boas notícias, mas principalmente nos de más, quando a administração prefere manter para si própria tais notícias desfavoráveis. Adicionalmente, a prática de divulgações voluntárias cria nos utilizadores a expectativa de que em cada período a empresa partilhará mais e mais informação.

Relativamente aos custos de litigância, constata-se que a divulgação voluntária de informação pode ter como consequência deixar os administradores mais vulneráveis a

---

<sup>61</sup> Nas empresas com valores mobiliários cotados em bolsa as conferências de imprensa são um relevante canal de divulgação.

processos judiciais por parte de acionistas ou terceiras partes, por via da maior quantidade e qualidade da informação que essas partes passam a possuir.

Por fim, as divulgações voluntárias, apesar de contribuírem para reduzir o custo de capital, podem fornecer a concorrentes informações que retirem vantagens competitivas. Daí o receio dos administradores, por não saberem se, ao divulgar mais, estão a fragilizar a respetiva posição face a terceiros.

Em suma, não está assegurado, na perspetiva da empresa, que um aumento das divulgações voluntárias traga sempre mais vantagens do que custos.

O próximo capítulo incidirá especificamente na análise do Anexo enquanto DF relevante no âmbito do relato financeiro com impacto na tomada de decisões.

### **3 O ANEXO NO ÂMBITO DO RELATO FINANCEIRO**

O Anexo é uma DF autónoma, de elaboração flexível e conteúdo aberto, que proporciona informação narrativa que complementa a informação numérica contida nas outras DF.<sup>62</sup>

Esta demonstração deverá apresentar informação sobre as bases de preparação das DF e das políticas contabilísticas usadas; divulgar a informação exigida pelas NCRF que não seja apresentada na face de outra DF; proporcionar informação adicional que não seja apresentada na face de outra DF, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas.

A Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho contém três modelos de Anexo: o Anexo 6 (modelo geral das NCRF); o Anexo 10 (modelo reduzido da NCRF-PE); e o Anexo 16 (modelo da NCRF-ESNL).

Em seguida, a análise incidirá sobre a caracterização do Anexo e a sua importância para a tomada de decisões.

#### **3.1 O Anexo em Portugal: a sua evolução e situação atual**

A importância do Anexo tem evoluído de forma crescente ao longo do tempo.

As notas anexas às DF são uma parte integrante da divulgação contabilística desde a publicação do primeiro POC, em 1977. O então designado “Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados (ABDR)” era composto por 26 notas e entendido como uma peça meramente complementar ao balanço e à demonstração dos resultados. Os pontos 17 e 18 do Capítulo II do DL 47/77, de 7 de fevereiro, que correspondia à primeira versão do POC/77, referiam o seguinte:

Dado que não é possível obter todas as informações julgadas necessárias através do balanço e da demonstração dos resultados por naturezas, estabeleceu-se esta peça complementar que se compõe de um conjunto de notas que permitem a explicação ou o desenvolvimento, em certos sentidos, dos elementos daquelas outras peças.

Das notas do anexo salientam-se as respeitantes aos seguintes aspetos: relações com o estrangeiro; relações com as pessoas participantes no capital social da empresa e com as pessoas em cujo capital a empresa participa; situações geralmente incluídas nas chamadas “contas de ordem”, “contas de mera informação”, etc.; Indicação dos critérios valorimétricos adotados”.

---

<sup>62</sup> As outras DF são: o balanço, a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa.

A adesão de Portugal à UE, na altura designada por CEE, em 1 de janeiro de 1986, obrigou a diversos ajustamentos, em matérias contabilísticas, com o intuito de acolher as exigências da 4ª Diretiva (Diretiva n.º 78/660/CEE)<sup>63</sup> o que implicou uma revisão do POC/77 e legislação complementar.

Na sequência do trabalho desenvolvido pela CNC, foi aprovado pelo DL n.º 410/89, de 21 de novembro, o designado POC/89, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1990. Em matéria de ABDR, este diploma referia no ponto 2.4 do capítulo 2 o seguinte:

Abrange um conjunto de informações que se destinam umas a desenvolver e comentar quantias incluídas no balanço e na demonstração dos resultados e outras a divulgar factos ou situações que, não tendo expressão naquelas demonstrações financeiras, são úteis para o leitor das contas, pois influenciam ou podem vir a influenciar a posição financeira da empresa.

Se bem que se possa considerar extenso o número de notas a divulgar, é de notar que para a grande maioria das empresas o seu número será reduzido, por não aplicação. Convirá, contudo, para efeitos de normalização e de referenciação da situação ou facto a divulgar, que não se deixe de respeitar o seu número de ordem. Por vezes será também útil dar a conhecer a ligação entre os elementos das demonstrações financeiras e as notas anexas que os complementam.

A qualidade da informação financeira das empresas está muito dependente do conteúdo divulgado nestas notas.

Desta nova redação pode concluir-se que o ABDR ganha uma nova amplitude, relevância e responsabilidade, uma vez que se considera agora que a qualidade da informação financeira depende das divulgações efetuadas nas notas daquele Anexo.

No que se refere ao conteúdo do ABDR, o POC/89 refere, no seu capítulo 8, que este deverá ser composto por um conjunto de 48 notas, na sua versão normal, e por aproximadamente 23, para a versão reduzida<sup>64</sup>. Da sua análise é notório que esta DF passou a constituir um relevante documento adicional para a melhoria da compreensão do balanço e da demonstração dos resultados. Por outras palavras, este documento passou a incluir informações que o balanço e a demonstração dos resultados de forma isolada não permitiam obter e, nesta circunstância, estas três peças contabilísticas formavam agora uma unidade.

---

<sup>63</sup> A elaboração do Anexo é imposta pela 4ª Diretiva, nos seus artigos 43.º a 45.º.

<sup>64</sup> De acordo com o art.º 3.º do DL 410/89, de 21 de novembro, as entidades que não ultrapassem-se dois dos três limites previstos no art.º 262º do CSC, podiam elaborar um conjunto de DF menos desenvolvido.

Mais tarde, a necessidade de harmonização contabilística entre os estados-membros da UE e alguma insuficiência do POC em dar resposta às exigências qualitativas em matéria de relato financeiro, foram os motivos que conduziram à revogação do POC e à entrada em vigor do SNC, através do DL 158/2009, de 13 de julho.

Na opinião de Pires (2010, p. 9), uma das grandes alterações ocorridas com esta transição foi que "...as atenções deixam de estar centradas no processo de registo consubstanciado na aplicação de técnicas e regras de movimentação das contas, para se focar, preferencialmente, no processo de relato". As normas passaram a designar-se de normas contabilísticas e de relato financeiro, pelo que se constata que o relato ganha agora uma nova dimensão com a entrada em vigor do SNC.

A relevância do relato financeiro, com este novo sistema contabilístico passou, a ser materializado através de uma DF que assume, na nova nomenclatura, a designação de "Anexo".

O papel do Anexo no contexto do relato financeiro é bem visível no §21 da EC, sob o título "Notas às demonstrações financeiras" e que refere<sup>65</sup>:

As demonstrações financeiras também contêm notas e quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, elas podem conter informação adicional que seja relevante para as necessidades dos utentes acerca dos itens do balanço e da demonstração dos resultados. Podem incluir divulgações acerca dos riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e obrigações não reconhecidos no balanço (tais como recursos minerais). A informação acerca dos segmentos geográficos e industriais e os efeitos na entidade das variações de preços é também muitas vezes proporcionada na forma de informação suplementar.

A nova estrutura do Anexo encontra-se estabelecida nos Anexos 6 e 10 da Portaria 986/2009, de 7 de setembro, onde constam os modelos de Anexo (31 notas) e Anexo reduzido (18 notas), respetivamente.

A informação constante em cada um dos anexos referidos consiste, apenas, numa compilação das divulgações exigidas pelas NCRF, no modelo geral, e das NCRF-PE do modelo reduzido. Na parte final de cada uma das NCRF é definido um conjunto de divulgações de carácter obrigatório que correspondem à explicação e anotação de cada

---

<sup>65</sup> Esta redação consta do Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro e manteve-se face às alterações ao SNC ocorridas posteriormente conforme é visível através do Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho de 2015.

rubrica das DF. Na opinião de Franco e Silva (2010), o Anexo corresponde a um manual de instruções das contas e políticas contabilísticas da empresa e, com esta exigência, pretende-se conferir utilidade à informação prestada ao satisfazer as necessidades de todos os utilizadores das DF.

Todavia, apesar de o Anexo ser apresentado com um menor número de notas, face ao modelo anterior, a obrigatoriedade de divulgações a que uma entidade fica sujeita implica a elaboração de um documento mais extenso e com maior detalhe e grau de exigência.

Após a entrada em vigor, em 2010, ocorreram algumas alterações. Porém, foi a publicação do já referido DL 98/2015, de 2 de junho, que constitui um marco relevante na história sobre a evolução do Anexo em Portugal, que entre outros aspetos, procedeu a uma redução das divulgações exigidas pelas NCRF, principalmente no que respeita às microentidades.

Neste diploma há também a destacar que, para o período de 2016 e seguintes, as divulgações exigidas por cada norma (segunda fonte de informação para o anexo) deixaram de constar como parágrafos dessas NCRF, passando a constar dos modelos das DF, constantes da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, com exceção da NCRF 5 – Partes relacionadas, que não trata de critérios de reconhecimento ou mensuração, mas apenas de divulgações.

A relevância do Anexo é hoje indiscutível, sendo as exigências de divulgação ímpares no sistema contabilístico português, o que denota a complexidade e o grau de atenção que este documento mereceu por parte do legislador na sua regulamentação.

No entanto, na opinião de Carrapiço (2016), um dos erros frequentemente usados é designar o Anexo como Anexo às DF. O autor contraria esta designação ao referir que o Anexo é uma DF em si mesma, e não um complemento acessório às outras DF. O autor refere ainda que esta questão é fundamental na perceção e na capacidade de análise das DF, não sendo possível analisar a informação financeira de uma entidade, mediante a consulta isolada a uma das peças do conjunto das DF.

### **3.2 As características gerais do Anexo**

O SNC é um modelo de normalização que apresenta uma estrutura assente mais em princípios do que em regras explícitas e um modelo que se pretende preferencialmente

direcionado para o processo de tomada de decisões, o que traz consigo, uma nova estrutura de relato, no qual o Anexo faz parte integrante.

Este novo modelo de normalização, orientado para a tomada de decisões, implica a necessidade de se efetuar escolhas na definição das políticas e estimativas contabilísticas a adotar pelas entidades. Essas escolhas têm como finalidade a preparação e apresentação apropriada da posição financeira, desempenho e fluxos de caixa da entidade, mas implicam sempre a necessidade de efetuar alguns juízos de valor e julgamentos a determinados factos e operações.

O atual normativo contabilístico, como é sabido, oferece diferentes alternativas, cujas opções têm diferentes impactos na posição patrimonial, financeira e nos resultados de uma entidade. Por exemplo, no âmbito da NCRF 7 - AFT, não é indiferente para uma entidade a opção pelo modelo do custo ou pelo modelo de revalorização. Neste caso, é essencial a existência desta explicação, no Anexo, de forma a que os utentes da informação possam analisá-la à luz dos critérios e escolhas que a entidade tomou. É essencial apresentar as divulgações pertinentes nas DF que permitam aos seus utilizadores compreender a informação e, neste ponto, o Anexo desempenha um papel preponderante.

Uma das principais alterações que o SNC veio impor no âmbito do relato financeiro foi a necessidade de se passar a dar maior atenção à informação financeira de natureza qualitativa e, neste sentido, o Anexo é a DF que privilegia a divulgação deste tipo de informação.

De facto, o balanço e a demonstração dos resultados, sendo obtidos diretamente dos registos contabilísticos, apresentam uma natureza exclusivamente quantitativa, pelo que a informação que proporcionam é claramente insuficiente, na medida em que oculta factos que podem ter relevância para efeitos de análise e tomada de decisões. Já o Anexo, apresenta-se como uma extensão de natureza descritiva e qualitativa dos valores constantes no balanço e demonstração dos resultados, onde a informação obtida constitui um suporte no processo de tomada de decisões.

As informações no balanço e demonstração dos resultados traduzem o resultado das bases de preparação, políticas contabilísticas e juízos de valor adotadas pelo órgão de gestão, pelo que a sua divulgação, em termos qualitativos e descritivos, é efetuada no Anexo. Todavia, apesar desta função descritiva e explicativa dos valores que constam em outras



DF é também possível no Anexo divulgar outras informações que não têm como base uma expressão numérica, por exemplo, informações de caráter social e ambiental.

Na opinião de Carrapiço (2016), o Anexo surge como uma DF com a finalidade de clarificar, completar e comentar a informação fornecida pelas demais DF. Visa, portanto, aumentar a eficácia da informação contida nas DF. É um documento que proporciona informação histórica de caráter quantitativo e qualitativo, proporcionando informações úteis sobre a situação financeira, das suas alterações e do desempenho de uma entidade.

Segundo Pires (2010), as características do Anexo dividem-se em objetivo, conteúdo e apresentação. Relativamente ao seu objetivo, apresenta-se como uma DF autónoma, não obstante formar, com o balanço e demonstração dos resultados um todo para efeitos de avaliação da posição económica e financeira de uma entidade. No que respeita ao seu conteúdo, classifica-o como uma demonstração de natureza aberta, ao permitir acolher as divulgações impostas não só pelo normativo como também pelo órgão de gestão. Neste sentido, pode considerar-se que em termos de apresentação trata-se de um documento flexível.

É de salientar um aspeto importante previsto no §2.1.7 das BADF, “as políticas contabilísticas inapropriadas não deixam de o ser pelo facto de serem divulgadas ou assumidas, em notas ou material explicativo”. Isto significa que não é possível efetuar um tratamento contabilístico sobre uma transação materialmente relevante que seja contrário às normas contabilísticas, ainda que seja divulgado tal tratamento nas notas às DF a incluir no Anexo. Sobre este tema, Carrapiço (2016), alerta que o Anexo não deve ser usado para corrigir uma apresentação inadequada das DF, mas sim para prestar informação sobre as opções contabilísticas efetuadas na preparação da informação económico-financeira da sociedade que relata, fornecendo informação adicional e complementar à apresentada nas outras peças contabilísticas, para melhor compreender a sua situação global.

Em síntese, para que o sistema contabilístico cumpra o objetivo de proporcionar informação útil para a tomada de decisões fundamentadas é necessário que os utilizadores efetuem uma análise de todas as DF em conjunto, sendo que o Anexo contém notas descritivas e explicativas da informação numérica constante nas outras DF, o que pode permitir um melhor entendimento da evolução dos dados presentes nessas restantes DF.

### 3.3 A materialidade das divulgações

A informação a incluir no Anexo, conforme foi já referido, consta da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho. Porém, determinadas informações poderão não ser objeto de divulgação, se forem consideradas como não relevantes para uma determinada sociedade. Encontram-se, na citada portaria, frequentes casos em que a obrigação de divulgação é condicionada pela circunstância de ser “relevante” ou “materialmente relevante” para a “compreensão das demonstrações financeiras”, conforme se apresenta no quadro 3.1.

**Quadro 3.1:** Referência a divulgações relevantes ou materialmente relevantes.

Anexo (modelo geral)	Notas <sup>66</sup>
Principais políticas contabilísticas	4.2 – Outras políticas contabilísticas <u>relevantes</u> .
Fluxos de caixa	5.4 – Indicação das transações de investimento e de financiamento que não tenham exigido o uso de caixa ou seus equivalentes, de forma a proporcionar toda a informação <u>relevante</u> acerca das atividades de investimento e de financiamento.
Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	6.2, alínea b) – Razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais <u>relevante</u> .
Ativos intangíveis	8.3 – Descrição, quantia escriturada e período de amortização restante de qualquer ativo intangível individual <u>materialmente relevante</u> para as demonstrações financeiras.
Matérias ambientais	28.3 – Para cada passivo de carácter ambiental <u>materialmente relevante</u> .
Instrumentos financeiros	29.1 – Bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros <u>relevantes</u> para a compreensão das demonstrações financeiras.
Outras informações	32.6 – Outras divulgações (divulgações consideradas <u>relevantes</u> para melhor compreensão da <u>posição financeira</u> e dos resultados).

**Fonte:** Anexo 6 da Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

Os exemplos apresentados no quadro 3.1 devem ser analisados em articulação com o art.º 66.º-A, n.º 1, alínea a) do CSC que obriga à prestação de informações sobre operações não incluídas no balanço que apresentem riscos ou benefícios “relevantes” e “na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade”.

Face ao exposto no quadro 3.1 concluiu-se que não é necessário divulgar todas as informações financeiras e não financeiras que caracterizam a atividade de uma entidade, mas, somente, aquelas que pela sua natureza são relevantes para a tomada de decisões.

<sup>66</sup> As palavras sublinhadas são do autor do trabalho.

Pois, caso contrário, corre-se o risco de que no conjunto de todas as informações relevantes e não relevantes algumas passem despercebidas aos utilizadores e que poderão ser importantes para a tomada de decisões.

A própria definição de materialidade<sup>67</sup> para uma entidade também necessita de avaliação e julgamento, devendo o órgão de gestão estabelecer princípios a ter em consideração relativamente ao que deve ser considerado como operações ou factos materialmente relevantes (Abreu, 2017).

Na prática, e na opinião de Abreu (2017), existem determinadas operações que pela sua natureza são sempre relevantes, independentemente dos valores individuais de cada operação. Este é o caso da informação relacionada com os inventários ou com as operações do decurso ordinário da atividade da empresa (da sua atividade principal).

O tratamento contabilístico dos inventários e do próprio rédito da entidade é sempre relevante, ainda que uma determinada operação não seja material, uma vez que a soma de todas essas operações constitui a informação financeira sobre a atividade da empresa.

Outras operações, nomeadamente de atividades de investimento ou de financiamento ou de carácter extraordinário ou não recorrente, apenas devem ser consideradas como materialmente relevantes quando a respetiva dimensão e natureza tenham impacto para a tomada de decisões dos utilizadores das DF.

Sobre esta matéria, Araújo et al. (2011) referem que a profundidade e a extensão das informações divulgadas devem ser ponderadas casuisticamente, sendo que as divulgações deverão ser aprofundadas até ao ponto em que tal se reflita em informação útil para os utentes, mas sem que se comprometam os normais segredos de negócio.

Do exposto, concluiu-se que não existe um determinado montante, a partir do qual, as operações podem ser consideradas como materialmente relevantes, devendo ser o órgão

---

<sup>67</sup> Por forma a compreender quando é que uma informação é materialmente relevante é necessário recorrer à EC. Conforme já foi referido, relevância e materialidade são duas das características qualitativas da informação financeira. Assim, de acordo com o §26 da EC a informação é relevante “quando influencia as decisões económicas dos utentes ao ajudá-los a avaliar os acontecimentos passados, presentes ou futuros ou confirmar, ou corrigir, as suas avaliações passadas”. Por sua vez, o §30 da EC, estabelece que a informação é material “se a sua omissão ou inexatidão influenciarem as decisões económicas dos utentes tomadas com base nas demonstrações financeiras”. Do exposto se conclui que a relevância da informação é afetada pela sua natureza e materialidade.

de gestão a efetuar esse juízo de valor com base na informação financeira, na natureza e dimensão das operações.

### **3.4 A importância da informação comparativa no Anexo**

Uma importante característica subjacente à preparação de um Anexo é a inclusão de informação comparativa, a qual é transversal a todas as DF.

A comparabilidade é uma das características qualitativas da informação financeira, prevista nos §§39 a 42 da EC. De acordo com o §39, “os utentes têm de ser capazes de comparar as demonstrações financeiras de uma entidade ao longo do tempo a fim de identificar tendências na sua posição financeira e no seu desempenho”, uma vez que, e em consonância com o constante no §2.7.6 das BADF “... a comparabilidade de informação interperíodos ajuda os utentes a tomar decisões económicas, sobretudo porque lhes permite avaliar as tendências na informação financeira para finalidades de previsão”.

Assim, à semelhança do que se verifica com as outras DF, também, as notas do Anexo devem conter informação comparável com a de períodos anteriores.

O §2.7.1 das BADF estabelece que, no Anexo, “... deve ser divulgada informação comparativa com respeito ao período anterior para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras” e realça, igualmente, que “a informação comparativa deve ser incluída para a informação narrativa e descritiva quando for relevante para uma compreensão das demonstrações financeiras do período corrente”.

Caso exista uma alteração de políticas contabilísticas, nomeadamente de critérios de mensuração ou uma reclassificação de um determinado item, deve divulgar-se em nota específica no Anexo qual o efeito da alteração nas quantias relatadas no balanço, demonstração dos resultados e demonstração dos fluxos de caixa, bem como colocar informação escrita sobre essa alteração. Por exemplo, no caso de uma alteração de política contabilística, as notas a serem indicadas serão, de acordo com o modelo geral, as notas 2.3 - Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior e 6 – Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros.

A informação comparativa referente às quantias relatadas é sempre obrigatória, caso seja materialmente relevante. A informação narrativa apenas é obrigatória no período corrente

em que se efetue a alteração, sendo apenas justificada a sua indicação no Anexo quando seja importante a sua inserção. A este propósito, o §2.7.2 das BADF apresenta um exemplo: “os pormenores de uma disputa legal, cujo desfecho era incerto à data do último balanço e esteja ainda para ser resolvida, são divulgados no período corrente”.

Em relação à informação financeira comparativa incluídas nos narrativos, todas as quantias relatadas nas DF, ainda que constantes da informação descritiva, devem ser objeto de informação comparada, a qual pode ocorrer pela inserção das quantias do período anterior entre parêntesis, conforme evidencia o seguinte exemplo.

**Exemplo**

Em 31 de dezembro de 2019, o valor global dos referidos processos não provisionados ascende a 849 milhões de euros (821 milhões de euros em 31 de dezembro de 2018), sendo 13 milhões de euros de contingências relacionadas com o pessoal (9 milhões de euros em 31 de dezembro de 2018), 688 milhões de euros de contingências tributárias (599 milhões de euros em 31 de dezembro de 2018), 236 milhões de euros de contingências cíveis e de processos administrativos de outras naturezas (212 milhões de euros em 31 de dezembro de 2018), cuja probabilidade de perda foi considerada possível, conforme opinião dos assessores jurídicos, qualificando-se assim como uma possível obrigação.

**Fonte:** Nota 35, p. 107, Relatório & Contas 2019, InterCement Portugal, 2020.

### **3.5 Estrutura do Anexo de acordo com o modelo geral**

A estrutura, as divulgações e informação a apresentar no Anexo, sendo complementadas com as divulgações exigidas nas diversas NCRF e com o modelo do anexo, publicado pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, estão igualmente previstas na NCRF 1 – Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras.

A NCRF 1 nos §§42 a 47 estabelece a estrutura e ordenação das notas a divulgar no Anexo. Assim, as notas do Anexo subdividem-se em três partes distintas para o utilizador da informação financeira e de acordo com o §42 da NCRF 1: a primeira, que identifica as bases de preparação e as políticas contabilísticas usadas na preparação das DF; a segunda que apresentou os aspetos exigidos nas diversas normas (até ao período de 2015). A partir dos períodos iniciados em, ou após, 1 de janeiro de 2016, as NCRF deixaram de ter parágrafos específicos sobre as divulgações a incluir no Anexo, passando essa informação a estar exclusivamente no modelo de DF (Anexo 6 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho); e, por fim, a terceira que procede ao detalhe das rubricas constantes nas restantes DF, designadamente no balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa.

No que respeita à primeira parte, verifica-se que, as informações sobre as bases de preparação e as políticas contabilísticas usadas na preparação das DF, são obrigatórias e transversais em qualquer Anexo.

Relativamente à segunda parte, a divulgação da informação exigida pelo modelo das DF, é de referir que o modelo constante do anexo 6 da Portaria 220/2015, modelo geral, não corresponde a um modelo exato a ser seguido, constitui apenas uma compilação das divulgações exigidas, na sequência dos procedimentos contidos nas NCRF. Assim, esse modelo deverá funcionar mais como uma listagem de verificação, do que como uma "minuta" a preencher pelas entidades sujeitas ao SNC. Importa igualmente salientar que as notas de 1 a 4 são sempre explicitadas e ficam reservadas para os assuntos identificados no modelo de Anexo aprovado pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, os quais serão objeto de estudo no ponto 4.1 do presente trabalho.

Na prática, o que se verifica é que os responsáveis pela elaboração das DF acabam por limitar a divulgação de informação apenas ao que consta desse modelo geral. No entanto, é frequente, algumas entidades optarem por apresentar todas as notas que fazem parte desse modelo colocando nas situações sem aplicabilidade a expressão "Não aplicável". Este procedimento evidencia o receio que alguns contabilistas têm por não inserirem toda a informação constante do anexo 6 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, dado que, na ótica destes profissionais a sua não inclusão pode ser interpretada pelos utilizadores como sendo um lapso ou uma situação que deliberadamente não pretendem divulgar.

Por fim, a terceira parte corresponde à informação adicional relevante que não faz parte das outras DF, mas que é importante divulgar para uma melhor compreensão das mesmas. Neste âmbito, é de salientar que o §29 da NCRF 1 identifica quais são as informações que o Anexo deve divulgar relativamente a itens do balanço e da demonstração dos resultados, ambas DF transversais qualquer que seja o normativo a aplicar.

O quadro 3.2, que a seguir se apresenta, evidencia a informação a divulgar relativamente ao balanço e à demonstração dos resultados.

**Quadro 3.2:** Divulgações no Anexo sobre itens do balanço e da demonstração dos resultados.

<b>BALANÇO</b> (§29 da NCRF 1)	<b>DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS</b> (§§36 e 37 da NCRF 1)
a) O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado; b) Se existirem várias categorias de ações ou quotas, o número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico de cada uma das categorias; c) A existência de partes de capital beneficiárias, obrigações convertíveis, títulos de subscrição, opções ou títulos ou direitos similares, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem; d) A denominação ou firma, a sede social ou a sede estatutária e a forma jurídica de cada uma das entidades de que a entidade seja sócia de responsabilidade ilimitada; e) A proposta de aplicação de resultados ou, se aplicável, a aplicação dos resultados; e f) A natureza e o objetivo comercial das operações da entidade não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro na entidade, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam materiais e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos da avaliação da posição financeira da entidade.	36) Quando os itens de rendimentos e de gastos são materiais, a sua natureza e quantia devem ser divulgadas separadamente.  37) As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de rendimentos e de gastos incluem: a) Reestruturações das atividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação; b) Alienações de itens de ativos fixos tangíveis; c) Alienações de investimentos; d) Unidades operacionais descontinuadas; e) Resolução de litígios; e f) Outras reversões de provisões.

**Fonte:** NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras (2015, §§29; 36-37).

Todas as informações constantes do quadro 3.2 estão incluídas em notas específicas do Anexo, modelo geral. Assim, as alíneas a), b) e c) do §29 da NCRF 1 fazem parte das informações a divulgar na nota 29 – instrumentos financeiros, enquanto as alíneas d), e) e f) do §29, assim como as informações do §36 da mesma norma constam da nota 32 – Outras informações.

Uma vez que o Anexo deve divulgar informação relevante sobre o detalhe das várias rubricas que compõem as restantes DF verifica-se, através da análise aos modelos da Portaria 220/2015, de 24 de julho, que em todas essas DF, existe uma coluna com a designação de “Notas”. Essas notas,<sup>68</sup> que fazem parte integrante do Anexo, devem ser

---

<sup>68</sup> Na vigência do POC, a apresentação das notas no Anexo era efetuada com base numa numeração fixa. O critério atual é completamente diferente àquele devendo-se seguir uma numeração sequencial em função dos itens apresentados nas restantes DF para a qual existe a necessidade de apresentar divulgações adicionais. As notas do Anexo devem, assim, ser apresentadas de uma forma sistemática, eliminando-se as notas não aplicáveis e renumerando todas as notas seguintes de forma a manter a sequência da numeração.

apresentadas de forma sistemática, através de referência cruzada com as demais DF (balanço, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração das alterações no capital próprio), de modo que o utilizador consiga identificar qual a informação narrativa sobre a rubrica em análise, seja ela qual for, dado que sempre que se tiver valores nas DF, dever-se-á ter, em regra, pelo menos uma nota explicativa no Anexo. A referenciação cruzada tem a vantagem de permitir uma leitura célere e conjunta destas peças contabilísticas.

Apesar desta referenciação cruzada, o §44 da NCRF 1 estabelece que as notas do Anexo devem ser apresentadas por uma determinada ordem:

- a) Identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da atividade, nome e sede da empresa-mãe, se aplicável;
- b) Referencial contabilístico de preparação das DF;
- c) Resumo das principais políticas contabilísticas adotadas;
- d) Informação de suporte de itens apresentados no balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração e cada linha de item seja apresentada;
- e) Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
- f) Divulgações exigidas por diplomas legais; e
- g) Informações de carácter ambiental.

Todavia, apesar desta ordem de apresentação, na prática, verifica-se que a mesma acaba por não ser cumprida, aliás, pode-se mesmo afirmar que existe uma certa inconsistência entre o que é exigido pela NCRF 1 e o modelo geral do Anexo. Por exemplo, o modelo geral do Anexo não contempla uma nota específica para a divulgação de informação relacionada com passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos, porém, uma parte substancial das divulgações relacionadas com esta matéria são contempladas em outras notas do referido modelo (por exemplo, as divulgações sobre os compromissos contratuais para aquisição de AI e AFT estão previstas nas notas 8.6 e 9.4, e as divulgações sobre passivos contingentes na nota 23, todas do modelo geral).

Outro exemplo, o modelo geral não respeita a ordem exigida pela NCRF 1 relativamente às divulgações de carácter ambiental (última da ordem prevista pela NCRF 1), dado que as divulgações desta natureza encontram-se tratadas na nota 28 do modelo.



Uma vez que os modelos de Anexo constantes da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, não são impositivos alguns autores, como Araújo et al. (2011), privilegiam a estrutura do Anexo de acordo com a ordem indicada na NCRF 1.

Relativamente à posição defendida por estes autores, na prática, não é relevante seguir a ordem constante da NCRF 1, uma vez que as informações que dela constam, acabam por ser divulgadas noutras notas do Anexo, como se verifica no caso dos passivos contingentes e das matérias ambientais. O importante não será tanto a ordem, mas a informação relevante a divulgar sobre os temas descritos na NCRF 1, de modo que seja útil aos diversos utilizadores das DF para a tomada de decisões fundamentadas.

Em síntese, não existe um modelo rígido de Anexo que deva ser seguido por todas as empresas. Ao contrário, o Anexo é um documento de elaboração flexível, pelo que cada empresa deverá adequar a sua estrutura de acordo com as necessidades de informação relativas às divulgações adicionais a introduzir, sem prejuízo da obrigação da hierarquia apresentada no §44 da NCRF 1.

Apesar de elaboração flexível, a natureza das informações e divulgações é diferente consoante o tipo de normativo que a entidade está a aplicar. Assim, o quadro 3.3, apresenta, por um lado, e em termos gerais, uma análise comparada da estrutura do Anexo por parte das entidades que aplicam o SNC geral e a NCRF-PE e, por outro, as entidades que aplicam a NC-ME que, como é sabido, estão dispensadas de apresentar o Anexo, como uma DF autónoma, mas têm que apresentar uma quantidade reduzida de divulgações a exibir na face do balanço, em nota de rodapé.

**Quadro 3.3:** Análise comparativa da estrutura do Anexo.

NCRF	NCRF-PE	NC-ME
1- Identificação da entidade e período de relato	1- Identificação da entidade	Informação adicional / complementar  1- Total de compromissos financeiros não incluídos no balanço  2- Total de garantias ou ativos e passivos contingentes, não incluídos no balanço  3- Natureza e forma das garantias reais prestadas  4- Compromissos em matéria de pensões
2 - Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras	2- Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras	
3 – Adoção pela primeira vez das NCRF – divulgação transitória		
4 - Principais políticas contabilísticas		
5 - Fluxos de caixa		
6 - Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	3- Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	
7 - Partes relacionadas		
8 - Ativos intangíveis	5- Ativos intangíveis	

NCRF	NCRF-PE	NC-ME
9 - Ativos fixos tangíveis	4- Ativos fixos tangíveis	5- Compromissos face a empresas coligadas ou associadas  6- Montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão  7- Ações/quotas próprias adquiridas, quer diretamente, quer por intermédio de pessoa atuando em nome próprio, mas por conta da entidade
10 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas		
11 - Locações		
12 - Custos dos empréstimos obtidos	6- Custos de empréstimos obtidos	
13 - Propriedades de investimento		
14 - Imparidade de ativos		
15 - Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas		
16 - Concentrações de atividades empresariais		
17 - Investimentos em subsidiárias e consolidação		
18 - Exploração e avaliação de recursos minerais		
19 - Agricultura	14- Agricultura	
20 - Inventários	7- Inventários	
21 - Contratos de construção	15- Contratos de construção	
22 - Rédito	8-Rendimentos e gastos (8.1) <sup>69</sup>	
23 - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes	9- Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes	
24 - Subsídios e outros apoios das entidades públicas	10- Subsídios e outros apoios das entidades públicas	
25 - Efeitos de alterações em taxas de câmbio		
26 - Acontecimentos após a data do balanço	13 – Acontecimentos após a data do balanço	
27 - Impostos sobre o rendimento		
28 - Matérias ambientais		
29 - Instrumentos financeiros	11- Instrumentos financeiros	
30 - Benefícios dos empregados	12- Benefícios dos empregados	
31 - Divulgações exigidas por diplomas legais	16- Divulgações exigidas por outros diplomas legais	
32 - Outras informações	8-Rendimentos e gastos (8.2) <sup>70</sup> ; 17- Outras divulgações	

**Fonte:** Anexo 6 e 10 da Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

<sup>69</sup> A divulgação da nota 8.1 do modelo reduzido “Políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rédito incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento de transações que envolvam a prestação de serviços”, corresponde à divulgação da nota 22.1 do modelo geral.

<sup>70</sup> A divulgação da nota 8.2 do modelo reduzido “Quantia e natureza de elementos isolados de rendimentos ou dos gastos cuja dimensão ou incidência sejam excepcionais”, corresponde à da nota 32.2 do modelo geral.

Conforme se contata através do quadro 3.3 são diversas e heterogêneas as informações que fazem parte do Anexo de acordo com o modelo geral. No caso da aplicação do modelo reduzido é visível que são vários os temas que não fazem parte da NCRF-PE e nas microentidades o número e natureza das divulgações é demasiado reduzido sendo que, neste caso se ultrapassou o razoável.

Conforme já foi referido, a estrutura do tecido empresarial português é constituída essencialmente por empresas de pequena dimensão, familiares, e as reduzidas divulgações que são propostas, na prática, não têm aplicabilidade. Veja-se, por exemplo, o caso de um grupo empresarial, obrigado a efetuar consolidação de contas e que do seu perímetro constam empresas que aplicam as NCRF, a NCRF-PE e a NC-ME. Neste caso, o utilizador da informação ao ter na sua posse DF que aplicam os diversos normativos, certamente, terá alguma dificuldade em compreender apenas as informações, insuficientes, que constam do balanço e da demonstração dos resultados das microentidades. Ao dispensar-se as microentidades da elaboração do Anexo, está a perder-se qualidade na informação e o processo de prestação de contas fica, claramente, mais pobre.

Ainda relativamente à estrutura, o anexo 2 ao presente trabalho evidencia a relação entre as NCRF e as notas do Anexo, aplicáveis em cada rubrica do balanço e a da demonstração dos resultados por naturezas.

### **3.6 Os princípios orientadores na elaboração de um Anexo**

Um dos principais objetivos da adoção do SNC foi melhorar a qualidade da informação sobre a posição financeira e o desempenho de uma entidade, tornando esta informação útil a um diversificado e heterogêneo número de utilizadores. Porém, uma parte relevante dessa informação é divulgada no Anexo, o qual tem assumido a função de clarificador do conteúdo das restantes DF.

A elaboração de um Anexo envolve sempre um conjunto de características e princípios orientadores. Ora, sendo o Anexo uma DF importa desde logo ter presente as características qualitativas que segundo a EC são fundamentais para apresentação de informação financeira útil para a tomada de decisões. Assim, o quadro 3.4 identifica e esclarece de que forma essas características qualitativas devem estar presentes na elaboração de um Anexo.

**Quadro 3.4:** Características e princípios orientadores na elaboração de um Anexo.

<b>Características / atributos da Informação financeira</b>	<b>Comentário</b>
<b>Compreensibilidade</b> §25 da EC	O Anexo deve ser dirigido a utilizadores de informação em que “presume-se que os utentes tenham um razoável conhecimento das atividades empresariais e económicas e da contabilidade e vontade de estudar a informação com razoável diligência” pelo que a dificuldade das matérias não pode ser um motivo para não se abordar numa linguagem compreensível aos utilizadores.
<b>Relevância</b> §§26, 27 e 28 da EC	É necessário ter um Anexo em que “para ser útil, a informação tem de ser relevante para a tomada de decisões dos utentes” com o intuito de os ajudar “... a avaliar os acontecimentos passados, presentes ou futuros ou confirmar, ou corrigir, as suas avaliações passadas”.
<b>Materialidade</b> §§29 e 30 da EC	É necessário ter um Anexo em que a “informação é material se a sua omissão ou inexistência influenciarem as decisões económicas dos utentes tomadas com base nas demonstrações financeiras. A materialidade depende da dimensão do item ou do erro julgado nas circunstâncias particulares da sua omissão ou distorção”.
<b>Fiabilidade</b> §§31 e 32 da EC	É necessário ter um Anexo em que “para que seja útil, a informação também deve ser fiável. A informação tem a qualidade da fiabilidade quando estiver isenta de erros materiais e de preconceitos, e os utentes dela possam depender ao representar fidedignamente o que ela pretende representar ou pode razoavelmente esperar-se que represente”.
<b>Representação fidedigna</b> §§33 e 34 da EC	É necessário ter um Anexo em que “para ser fiável, a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela pretende representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente”.
<b>Substância sobre a forma</b> §35 da EC	É necessário ter um Anexo em que “a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que tenha por fim representar, é necessário que eles sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade económica e não meramente com a sua forma legal”.
<b>Neutralidade</b> §36 da EC	É necessário ter um Anexo em que “para que seja fiável, a informação contida nas demonstrações financeiras tem de ser neutra, isto é, livre de preconceitos”.
<b>Prudência</b> §37 da EC	É necessário ter um Anexo em que “Os preparadores das demonstrações financeiras têm, porém, de lutar com as incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias (...) tais incertezas são reconhecidas através da divulgação da sua natureza e extensão e pela aplicação de prudência na preparação das demonstrações financeiras”.
<b>Plenitude</b> §38 da EC	É necessário ter um Anexo que “para que seja fiável, a informação nas demonstrações financeiras deve ser completa dentro dos limites de materialidade e de custo. Uma omissão pode fazer com que a informação seja falsa ou enganadora e, por conseguinte, não fiável e deficiente em termos da sua relevância”.
<b>Comparabilidade</b> §39 a 42 da EC	É necessário ter um Anexo com informação comparativa “porque os utentes desejam comparar a posição financeira, o desempenho e as alterações na posição financeira de uma entidade ao longo do tempo ...”.

Fonte: Adaptado de Plácido e Pereira (2020, pp. 152-154).

Da leitura do quadro 3.4 concluiu-se que as características qualitativas da informação financeira são essenciais, devem ser respeitadas e estar sempre presentes na elaboração de um Anexo.

Todavia, nem sempre isso acontece. No atual mundo dos negócios, os empresários necessitam principalmente de informação compreensível, objetiva e obtida em tempo útil. Na realidade, o que se verifica, em Portugal, é que a informação apresentada é pouco compreensível, extensa e frequentemente não é obtida em tempo útil. Desta forma, não é de estranhar que os investidores que pretendem adquirir empresas, na negociação do preço, muitas vezes deem mais importância aos aspetos legais e comerciais relacionados com a atividade ou com a localização física do negócio, do que com a informação disponível nas DF publicadas pela empresa.

Um dos principais motivos que conduz a que as DF não sejam compreensíveis pela maioria dos utilizadores externos resulta do facto de existir demasiada informação, incluindo divulgações que são pouco relevantes.

De facto, a implementação do SNC, em Portugal, em 2010, e a adoção das NIC em 2005 pelas entidades com cotações em mercado regulamentado, alterou o paradigma das divulgações nas notas às DF no Anexo. Desde essa altura tem-se vindo a assistir a um incremento da dimensão das DF, principalmente relacionado com o aumento das divulgações em notas do Anexo. Esta situação acontece porque muitos contabilistas têm receio, de que a falta dessa informação possa ser entendida como um incumprimento das normas contabilísticas, em detrimento de uma escolha criteriosa na apresentação de divulgações que sejam realmente relevantes para, assim, se perceber a informação contida nesses documentos do relato financeiro (Carrapiço, 2016).

Na prática, é muito mais fácil para os contabilistas trabalharem segundo uma lista de divulgações, por exemplo, as que constam do anexo 6 da portaria dos modelos das DF, do que efetuar um esforço na filtragem da informação efetivamente relevante, daí que as características atrás enunciadas não sejam cumpridas.

Na opinião de Carrapiço (2016) a inserção de quantidades enormes de divulgações nas notas do Anexo parece dar uma imagem de trabalho esforçado e com qualidade, mas que tem, muitas vezes, objetivos mais perversos, como esconder “à vista de todos” informação incómoda, mas que devia estar em destaque pela sua relevância. Esta situação não é apenas um problema das PME, abrangendo todas as empresas, incluindo as que são cotadas na bolsa.

A solução para este problema passa por proporcionar divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas normas contabilísticas possa ser

insuficiente para permitir a sua compreensão pelos utentes, assim como retirar divulgações sobre transações que são imateriais. Por exemplo, se a empresa aplicar uma determinada NCRF, sendo esta relevante para a preparação das DF, não está obrigada a efetuar todas as divulgações previstas nessa norma, havendo que verificar a materialidade de cada aspeto da divulgação.

É importante referir que os preparadores da informação financeira não devem elaborar um documento como o Anexo apenas quando estão próximos da data de apresentação do relatório e contas de um determinado período. Apesar desta prática ser infelizmente recorrente é preciso consciencializar esses preparadores que a elaboração de um Anexo é um processo dinâmico, que envolve diversas pessoas, pelo que deve ser elaborado ao longo do exercício, pois, só assim, os princípios orientadores na sua elaboração serão cumpridos.

O Anexo é um documento exigente e extenso, pelo que não é possível no presente trabalho analisar todas as suas notas. Todavia, no capítulo 4, irá analisar-se a importância e o impacto que determinadas divulgações do Anexo têm no processo de tomada de decisões especialmente na atual conjuntura pandémica.

## **4 O VALOR DAS DIVULGAÇÕES**

A divulgação, conforme já foi referido no primeiro capítulo, é uma das asserções que faz parte das DF e está relacionada com a forma sistemática e cruzada como deve ser proporcionada a informação financeira e não financeira em todas as DF, mas com especial relevância no Anexo.

O Anexo destina-se fundamentalmente a divulgar as bases de preparação e de apresentação das DF, as políticas contabilísticas adotadas e as divulgações exigidas pelas diversas NCRF cuja compilação está materializada nos modelos (geral e reduzido) que constam do SNC. Além destas funções, o Anexo tem como objetivo compreender e comentar as restantes DF funcionando, desta forma, como um elo de ligação entre todas as restantes demonstrações.

Assim, depreende-se que a qualidade das DF prestada pelas empresas está dependente da relevância das informações incluídas no Anexo para cuja preparação se exige um dispêndio de tempo muito significativo.

De facto, a elaboração de um Anexo por uma entidade que aplique a grande maioria das notas constantes do modelo geral, pode conduzir à divulgação de várias dezenas de notas informativas. É necessário bom senso por parte de quem de forma ativa e responsável participa na elaboração de um Anexo, pois o mesmo apenas deverá conter informação útil e relevante. Assim, embora uma divulgação específica conste do modelo de Anexo (geral ou reduzido) a mesma poderá não ser efetuada se não representar uma informação relevante para a compreensão da situação financeira da entidade, do seu desempenho, dos seus fluxos de caixa e da sua evolução futura.

Este capítulo incidirá sobre um conjunto relevante de divulgações a serem efetuadas no Anexo. Não é possível num só trabalho analisar em detalhe todas as divulgações exigidas no modelo geral ou reduzido, pelo que optou-se, com base em determinados critérios, selecionar apenas um conjunto de informações que pela sua importância atual devem ser referenciadas. Foram quatro os critérios utilizados para a seleção das notas do Anexo.

O primeiro critério, conforme já foi referido, prende-se com facto de que, no modelo geral de Anexo, as quatro primeiras notas são de divulgação obrigatória, pelo que faz todo o sentido analisar e compreender o teor destas informações.

O segundo critério está relacionado com a situação de pandemia que tem vindo a assolar o mundo, desde o início de 2020, com efeitos nefastos na vida das empresas e das pessoas.

As empresas tiveram de se reinventar para dar continuidade aos seus objetivos de negócio e estratégicos. O surgimento da pandemia precisamente no momento em que as empresas se preparavam para apresentar os seus relatórios e contas implicou a necessidade de se efetuar divulgações adicionais com intuito de informar os utilizadores sobre os efeitos da pandemia na continuidade da atividade das empresas. Assim, para além das informações sobre a continuidade, a nota do Anexo relativa aos acontecimentos após o balanço ganha uma nova dinâmica no âmbito das divulgações, pelo que a sua análise, neste contexto, merece ser detalhada.

Conforme já foi referido o DL 98/2015, de 2 de junho, trouxe consigo alterações nas informações a constar no Anexo, entre as quais se destaca a divulgação da proposta de aplicação de resultados. Desta forma, o terceiro critério está relacionado com o facto deste ser um tema importante para todos os que estão relacionados com a preparação e validação das DF.

Por último, o quarto critério consiste em sensibilizar os preparadores das DF para a necessidade de divulgar no Anexo informações que são exigidas por outros diplomas. Assim, analisar-se-á as divulgações mais relevantes exigidas por outros diplomas legais. Seleccionadas as notas, serão elaborados questionários com o objetivo de poderem ser usados pelos responsáveis pela preparação e validação das DF como uma referência na elaboração e avaliação dessas notas do Anexo.

#### **4.1 As divulgações das notas 1 a 4 do Anexo (modelo geral)**

Conforme foi referido no capítulo anterior, não existe um modelo de Anexo que possa ser seguido por todas as empresas, isto é, cada empresa deve elaborar o seu Anexo de acordo com as suas necessidades.

Porém, as divulgações que constam das primeiras quatro notas (na NCRF-PE e NCRF-ESNL, as três primeiras) são obrigatórias para todas as empresas, pelo que as mesmas não são passíveis de alteração e renumeração. As restantes notas devem respeitar os conteúdos pré-definidos, mas diferem em número e na forma entre as diversas empresas.

As quatro primeiras notas de divulgação obrigatória, transversal para todas as empresas que aplicam o modelo geral do anexo são: a) Nota 1 – Identificação da entidade e período de relato; b) Nota 2 – Referencial contabilístico de preparação das DF; c) Nota 3 – Adoção



pela primeira vez das NCRF (divulgação transitória); e d) Nota 4 – Principais políticas contabilísticas.

A seguir, analisam-se as notas identificadas quer do modelo geral quer do modelo mais reduzido, aplicável às pequenas entidades, destacando as respetivas diferenças e sempre que possível ilustrar-se-á com exemplos práticos de divulgações.

#### **4.1.1 Nota 1 – Identificação da entidade e período de relato**

Esta nota <sup>71</sup> tem como objetivo apresentar informação geral sobre a entidade, nomeadamente a sua denominação social, sede, natureza da atividade, podendo incluir os aspetos mais importantes da sua história e os dados da empresa-mãe, se aplicável. No caso das entidades que apliquem o modelo geral, esta nota tem ainda como objetivo justificar o motivo pelo qual foi utilizado um período de relato diferente do anual.

No quadro 4.1 apresenta-se as divulgações a efetuar na nota 1 do Anexo das entidades que apliquem o modelo geral do SNC ou a NCRF-PE.

**Quadro 4.1:** Identificação da entidade e período de relato.

<b>Modelo SNC GERAL</b>	<b>MODELO SNC-PE</b>
1.1 - Designação da entidade. 1.2 - Sede. 1.3 - Natureza da atividade. 1.4 - Designação e sede da empresa-mãe final e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas. 1.5 - Designação e sede da empresa-mãe intermédia e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas. 1.6 - Caso tenha sido alterada a data do balanço e as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano: a) Período abrangido pelas demonstrações financeiras; b) Razão para usar um período diferente do anual; e c) Indicação de não serem inteiramente comparáveis as quantias comparativas da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio, da demonstração de fluxos de caixa e das notas do anexo relacionadas.	1.1 - Denominação da entidade (indicando o número de matrícula no registo comercial e, se for o caso, o facto de a entidade se encontrar em liquidação). 1.2 - Lugar da sede social. 1.3 - Natureza da atividade. 1.4 - Denominação e sede social da empresa-mãe imediata. 1.5 - Denominação e sede social da empresa-mãe final.

**Fonte:** Anexo n.º 6 e n.º 10 da Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho.

<sup>71</sup> Esta nota, em termos de apresentação no Anexo, modelo geral, está predeterminada na alínea a) do §44 da NCRF 1 e na alínea a) do §4.19 para as entidades que apliquem a NCRF-PE.

Da análise ao quadro 4.1 concluiu-se que as divulgações constantes da nota 1 são de grande importância para que os utilizadores das DF possam ter a real perceção da atividade da entidade.

Todavia, na atualidade, ainda é usual ver-se DF sem qualquer indicação do negócio da empresa. As entidades devem indicar, de forma clara e objetiva, qual é o seu negócio, não se devendo limitar, conforme frequentemente se verifica, à descrição constante dos seus estatutos, dado que esta, muitas vezes, é genérica. Desta forma, recomenda-se que se indique claramente qual o negócio prosseguido pela entidade, unidades de negócio, áreas geográficas de atuação, quer em termos de presença física, quer como destino de exportações ou de prestações de serviços.

Outro importante aspeto a salientar é a informação da nota 1.6 do quadro 4.1 que apenas se aplica às entidades que utilizem o modelo geral de Anexo e na sua grande maioria às situações de liquidação e dissolução, transformação jurídica de sociedades e fusões.

Da análise deste ponto constata-se que o mesmo vai um pouco além da simples indicação do período, se mais curto, ou mais longo, que 1 ano. Ele exige a indicação de que período se trata, o motivo da utilização/alteração desse período, e uma apreciação da comparabilidade, com o período anterior, da informação da “demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio, da demonstração de fluxos de caixa e das notas do anexo relacionadas”. Aliás, curiosamente a alínea c) do ponto 1.6, não menciona o balanço, o que parece dar a entender que, não será mais do que um mero “esquecimento”.

#### **4.1.2 Nota 2 – Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras**

Esta nota<sup>72</sup> tem como objetivo identificar o referencial contabilístico utilizado pela entidade, indicar e justificar as derrogações das disposições ao SNC, assim como reconhecer os aspetos que prejudiquem a comparabilidade das DF.

No quadro 4.2 apresenta-se as divulgações a efetuar na nota 2 do Anexo das entidades que apliquem o modelo geral do SNC ou a NCRF-PE.

---

<sup>72</sup> A ordem de apresentação das divulgações constantes da nota n.º 2 do Anexo, está em consonância com a alínea b) do §44 da NCRF 1 e da alínea b) do §4.19 da NCRF -PE.

**Quadro 4.2:** Referencial contabilístico de preparação das DF.

<b>Modelo SNC GERAL</b>	<b>MODELO SNC-PE</b>
2.1 - Indicação do referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras. 2.2 - Indicação e justificação das disposições do SNC que, em casos excecionais, tenham sido derrogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados da entidade. 2.3 - Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.	2.1 - Indicação do referencial contabilístico (NCRF-PE e outros normativos que tenham sido aplicadas nos termos do disposto no parágrafo 2.3 da NCRF-PE). 2.2 - Indicação e justificação das disposições do SNC que, em casos excecionais, tenham sido derrogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados da entidade. 2.3 - Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior bem como das quantias relativas ao período anterior que tenham sido ajustadas.

**Fonte:** Anexo n.º 6 e n.º 10 da Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

De seguida irá analisar-se os aspetos mais relevantes relacionados com as divulgações da nota 2 constantes do quadro 4.2.

Assim, na nota 2.1 deve ser divulgado o normativo contabilístico seguido na preparação das DF, indicando ainda, quando aplicável, as aplicações supletivas efetuadas, nomeadamente as IAS/IFRS ou IFRIC's, conforme se apresenta no exemplo que se segue.

**Exemplo**

2.1 As demonstrações financeiras individuais foram preparadas no pressuposto da continuidade das operações, a partir dos livros e registos contabilísticos da Empresa, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), tal como adotado na União Europeia, em vigor para períodos iniciados em 1 de janeiro de 2019. Estas têm por base o custo histórico, exceto os instrumentos financeiros, os quais são registados de acordo com a IFRS 9.

**Fonte:** Nota 2, p. 22, Relatório e Contas individuais 2020, Corticeira Amorim, 2021.

Relativamente à nota 2.2 deve divulgar-se as disposições do SNC que foram derrogadas e os seus efeitos nas DF. Sendo o objetivo último das DF dar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira, caso a entidade tenha derrogado alguma disposição do SNC com efeitos materialmente relevantes, então, nesta nota dever-se-á justificar detalhadamente o motivo pelo qual a entidade decidiu derrogar excecionalmente as normas existentes.

É de salientar que, em princípio, não deverão existir derrogações ao SNC motivo pelo qual, as mesmas deverão ser efetuadas a título excecional. No entanto, a questão da derrogação excecional de disposições ao SNC está bem patente no §2.1.5 e §2.16 das BADF. De facto, as DF refletem acontecimentos e transações das entidades que são

classificados de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, rendimentos e gastos estabelecidos na EC e em conformidade com as normas aplicáveis, pelo que ao derrogar-se uma norma existente esta deve ser utilizada excecionalmente sob pena de as DF deixarem de cumprir o seu objetivo.

Caso não exista qualquer situação de derrogação recomenda-se uma redação conforme o exemplo que se segue.

**Exemplo**

2.2 - Não existiram, no decurso do exercício a que respeitam estas demonstrações financeiras, quaisquer casos excecionais que implicassem diretamente a derrogação de qualquer disposição prevista pelo SNC.

**Fonte:** Nota 2.2, p. 68, Relatório e contas 2020, Anacom, 2021.

Na nota 2.3 do Anexo, modelo geral, deverá ser dada a indicação das contas de balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os períodos anteriores com o intuito de ajudar os utilizadores das DF a interpretar os valores de um ano em comparação com os do ano anterior. Assim, se algum dos valores inscritos não for comparável com o seu período homólogo do ano anterior, esse facto deve ser indicado e comentado, para que, o utilizador possa formar uma opinião correta.

Os utilizadores só irão formar uma opinião correta se existir consistência na apresentação das DF. Isto significa que, de acordo com o §2.4.2 das BADF, uma entidade deve alterar a apresentação das suas DF apenas se essa alteração proporcionar DF com informação fiável e mais relevante para os seus utilizadores e a comparabilidade não seja afetada.

A consistência na apresentação implica que as DF sejam comparáveis, pelo que a nota 2.3 surge, assim, pela necessidade de atender às características qualitativas da informação financeira, em especial à da comparabilidade. São vários os exemplos de situações que são suscetíveis de serem mencionadas nesta nota, nomeadamente:

- a.) Alteração de políticas contabilísticas, enquadradas nos §12 a §24 da NCRF 4 - Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros<sup>73</sup>, que implicaram a aplicação retrospectiva<sup>74</sup> dessa mesma alteração;

---

<sup>73</sup> De acordo como §1 da NCRF 4, esta norma, tem como objetivo prescrever os critérios para a seleção e alteração das políticas contabilísticas, assim como o tratamento contabilístico das alterações nas estimativas contabilísticas e correções de erros.

<sup>74</sup> De acordo com o §5 da NCRF 4 a aplicação retrospectiva é a aplicação de uma nova política contabilística a transações, outros acontecimentos e condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

- b.) Alteração de estimativas contabilísticas, enquadradas nos §25 a §31 da NCRF 4, que apenas tiveram uma aplicação prospetiva<sup>75</sup> ao nível da informação;
- c.) Correção de erros, enquadrados nos §32 e §33 da NCRF 4, cuja correção implicou a aplicação retrospectiva da correção do erro.

Existem situações que pelo seu impacto devem ser divulgadas em várias notas do Anexo. Assim, repare-se que todas as situações anteriormente identificadas afetam a comparabilidade e fazem parte da NCRF 4. Todavia, apesar de no Anexo, modelo geral, existir uma nota específica (nota 6) para esse efeito é relevante que nesta nota 2.3 seja efetuado um resumo do impacto nas DF, não invalidando, pelo contrário é recomendável, a explicitação, com maior detalhe, dos impactos dessas situações nessa mesma nota 6.

Assim, para melhor se compreender as situações que podem conduzir à não comparabilidade de uma rubrica do balanço ou da demonstração dos resultados torna-se necessário clarificar, com recurso a exemplos, os conceitos de políticas contabilísticas, alteração de estimativas contabilísticas e erros, constantes da NCRF 4.

De acordo com o §5 da NCRF 4, uma alteração na estimativa contabilística é:

um ajustamento na quantia escriturada de um ativo ou de um passivo, ou a quantia de consumo periódico de um ativo, que resulta da avaliação do presente estado dos ativos e passivos, e obrigações e benefícios futuros esperados associados aos mesmos. As alterações nas estimativas contabilísticas resultam de nova informação ou novos desenvolvimentos e, em conformidade, não são correções de erros.

Apresenta-se a seguir um exemplo de alteração de estimativa contabilística.

**Exemplo**

A entidade ABC em N+3 ao reavaliar o período de vida útil de um determinado ativo fixo tangível conclui que o mesmo ainda duraria mais 2 anos, mantendo o mesmo nível de produção e eficiência. Nesta circunstância a entidade procedeu à alteração da estimativa da vida útil do ativo.

**Fonte:** Fernandes e Gonçalves, 2017, p. 48.

Por sua vez, o §5 da NCRF 4 refere que as políticas contabilísticas “são os princípios, bases, convenções, regras e práticas específicos aplicados por uma entidade na preparação e apresentação de demonstrações financeiras”.

---

<sup>75</sup> De acordo com o §5 da NCRF 4 a aplicação prospetiva é: “a) a aplicação da nova política contabilística a transações, outros acontecimentos e condições, que ocorram após a data em que a política seja alterada; e b) o reconhecimento do efeito da política da alteração na estimativa contabilística nos períodos corrente e futuro afetados pela alteração”.

A seguir, ilustra-se o conceito de política contabilística com um exemplo.

**Exemplo**

A entidade selecionou como política contabilística o modelo de linha reta para todos os AFT. Decorridos 3 períodos económicos verificou que a adoção do método do desgaste funcional era mais adequado para evidenciar o desgaste dos seus equipamentos básicos e, conseqüentemente, as suas demonstrações financeiras retratariam uma imagem mais verdadeira e apropriada. Em N+3 passou a depreciar esses ativos por esse método e, desta forma, a entidade alterou a sua política contabilística de depreciações.

**Fonte:** Adaptado de Fernandes e Gonçalves (2017).

No que respeita ao conceito de erros de períodos anteriores, o §5 da NCRF 4 refere:

são omissões, e declarações incorretas, nas demonstrações financeiras da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação fiável que:

- (a) estava disponível quando as demonstrações financeiras desses períodos foram autorizadas para emissão; e
- (b) poderia razoavelmente esperar-se que tivesse sido obtida e tomada em consideração na preparação e apresentação dessas demonstrações financeiras. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contabilísticas, faltas de cuidado ou interpretações incorretas de factos e fraudes.

Apresenta-se, a seguir, um exemplo, que se enquadra no conceito de erros de períodos anteriores.

**Exemplo**

A entidade ABC detetou em N+1 que por lapso não registou uma multa de 30 de dezembro, na quantia de 15.000,00, por os veículos de transporte de mercadorias não terem procedido às inspeções obrigatórias. O erro foi detetado aquando do pagamento da mesma em N+1.

**Fonte:** Fernandes e Gonçalves, 2017, p. 48.

Além das situações descritas nos exemplos anteriores, existem inúmeros casos que se podem enquadrar nesta nota, como seja, a amortização do *goodwill*<sup>76</sup>.

Até ao final do período de 2015, o *goodwill* e os AI sem vida útil definida não estavam sujeitos a amortização, sendo, por isso, obrigatória a realização de testes de imparidade anuais.

Todavia, tendo em consideração que a realização de testes de imparidade para este tipo de ativos era de difícil cumprimento para as empresas sujeitas ao SNC, dado que a maioria não têm dimensão para suportar os encargos administrativos ou para lidar com a complexidade do cálculo das imparidades, o legislador optou por simplificar o tratamento

---

<sup>76</sup> De acordo com o §44 da NCRF 14, o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais “representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

contabilístico. Assim, a publicação do DL 98/2015, de 2 de junho, veio permitir que, para os períodos de relato iniciados em, ou após, 1 de janeiro de 2016 e seguintes, face às alterações promovidas à NCRF 14 o *goodwill* reconhecido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais passa a ser objeto de amortização.

Nos termos do §45 e seguintes da NCRF 14 após o reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais pelo custo menos amortizações acumuladas, menos qualquer perda por imparidade acumulada.

Esse *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais deve ser amortizado, nos termos da NCRF 6 – Ativos intangíveis, no período da sua vida útil (ou em 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade). Além disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Ativos.

Ora, o facto de o *goodwill* passar a ser amortizado, configura uma alteração de política contabilística, pelo que a mesma deve ser divulgada, na nota 2.3.

Ainda sobre o *goodwill* importa referir que sobre este assunto houve, recentemente, novos desenvolvimentos. A CNC, em março de 2020, na resposta à FAQ n.º 32 vem esclarecer que o goodwill relacionado com uma associada:

(...) deve ser contabilizado na subconta 441 – Goodwill e evidenciado no Balanço na linha designada por “Goodwill”, e as respetivas amortizações deverão ser incluídas numa subconta da rubrica 64 - Gastos de depreciação e de amortização e evidenciadas na Demonstração dos Resultados por Naturezas na linha designada por “Gastos/reversões de depreciação e amortização”. Desta forma o SNC incorpora a opção prevista no artigo 27.º n.º 2 alínea b) da Diretiva 2013/34/UE.

Desta forma, apresenta-se, a seguir, uma proposta de redação para a nota 2.3, com mais alguns exemplos:

#### **Exemplos**

2.3 — As quantias relativas ao período findo em 31/12/n-1, incluídas nas presentes demonstrações financeiras para efeitos comparativos, estão apresentadas de forma consistente com o período corrente, sendo comparáveis com as quantias do período findo em 31 de dezembro de n, exceto quanto ao seguinte:

A partir de n, a entidade adotou o modelo de revalorização, previsto na NCRF 7, para mensurar os terrenos e edifícios. Consequentemente, procedeu à avaliação desses ativos, conforme descrito na nota X deste Anexo, e por esse motivo os valores do ativo fixo tangível, dos capitais próprios e das depreciações, não são totalmente comparáveis com o período anterior.

2.3 - A empresa iniciou a sua atividade em 15 de julho de 2015, pelo que as demonstrações financeiras deste exercício de 2016, não são comparáveis com as encerradas em 2015.

2.3 - No âmbito do processo de fusão ocorrido em setembro de 2015, em que estiveram envolvidas as empresas X, Y e Z, as contas apresentadas pela empresa X, não são comparáveis com as apresentadas no exercício anterior.

2.3 - A empresa adotou até ao ano n-1 a NCRF-PE. Neste período, adotou, pela primeira vez, as 28 NCRF do regime completo do SNC, pelo que os seguintes itens não são comparáveis, conforme detalhado na nota 3.x: (descrever rubricas não comparáveis).

Fonte: Plácido e Pereira, 2020, p. 161

#### **4.1.3 Nota 3 – Adoção pela primeira vez das NCRF – divulgação transitória**

A adoção pela primeira vez das NCRF consta da NCRF 3 – Adoção pela primeira vez das NCRF e, tal como o próprio nome indica, a nota 3 é (foi) de aplicação transitória.

As divulgações que constam desta nota têm como objetivo esclarecer os utentes da informação financeira sobre o impacto nas DF sempre que ocorram transições relevantes, entre as quais se destacam a que ocorreu quando houve a mudança de normativos contabilísticos (POC e SNC), assim como sempre que uma qualquer entidade aplique pela primeira vez um novo normativo contabilístico.

No quadro 4.3 apresenta-se as divulgações a efetuar na nota 3 do Anexo das entidades que apliquem o modelo geral do SNC ou a NCRF-PE.

**Quadro 4.3:** Adoção pela primeira vez das NCRF – divulgação transitória.

<b>Modelo SNC GERAL</b>	<b>MODELO SNC-PE</b>
<p>3.1 - Forma como a transição dos PCGA anteriores para as NCRF afetou a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa relatados.</p> <p>3.2 - Reconciliação do capital próprio relatado segundo os PCGA anteriores com o capital próprio segundo as NCRF, entre a data de transição para as NCRF e o final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais, elaboradas segundo os PCGA anteriores.</p> <p>3.3 - Reconciliação do resultado relatado segundo os PCGA anteriores, relativo ao último período das mais recentes demonstrações financeiras anuais, com o resultado segundo as NCRF relativo ao mesmo período.</p> <p>3.4 - Reconhecimento ou reversão, pela primeira vez, de perdas por imparidade ao preparar o balanço de abertura de acordo com as NCRF.</p> <p>3.5 - Distinção, nas reconciliações dos pontos 3.2 e 3.3, entre correção de erros cometidos segundo os PCGA anteriores (se aplicável) e alterações às políticas contabilísticas.</p> <p>3.6 - As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as NCRF são (não são) as primeiras demonstrações financeiras apresentadas.</p>	<p>3.5 - Adoção pela primeira vez da NCRF-PE (divulgação transitória):</p> <p>a) Explicação acerca da forma como a transição dos anteriores princípios contabilísticos geralmente aceites para a NCRF-PE afetou a posição financeira e o desempenho financeiro relatados;</p> <p>b) Explicação acerca da natureza das diferenças de transição que foram reconhecidas como capital próprio; e</p> <p>c) Identificação dos erros cometidos segundo os PCGA anteriores, distinguindo, nas divulgações exigidas, entre a correção desses erros e as alterações às políticas contabilísticas.</p>

Fonte: Anexo n.º 6 e n.º 10 da Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.



Apesar de ser obrigatório o seu preenchimento, atualmente, as empresas ou não divulgam ou colocam a expressão “Não aplicável” nesta nota. Da análise ao conteúdo das divulgações da nota 3 depreende-se que a mesma foi essencialmente de aplicação transitória, pois destinou-se a ser utilizada para explicar aos utilizadores, quais os impactos da transição do POC para o SNC.

Esta mudança nos PCGA anteriores para as NCRF conduziu ao reconhecimento de ajustamentos de transição, com efeitos a 1 de janeiro de 2009, e que foram registados em resultados transitados, conforme estabelecido pela referida NCRF 3.

Foram vários os exemplos de ajustamentos de transição, com divulgação nesta nota, que evidenciaram as diferenças de políticas contabilísticas entre o POC e o SNC, entre os quais se destacam:

- a) O POC permitia a capitalização de algumas despesas que, de acordo com o SNC, devem ser imediatamente reconhecidas como gastos do exercício. À data da transição, as despesas daquela natureza, líquidas de amortizações acumuladas, que não satisfaziam os critérios de reconhecimento da NCRF 6 – Ativos intangíveis, foram anuladas por contrapartida de resultados transitados;
- b) A empresa adotou o valor de custo como critério valorimétrico dos seus AFT. Alguns destes ativos foram reavaliados em exercícios anteriores ao abrigo de diplomas legais. A Empresa assumiu esse novo valor como custo considerado<sup>77</sup> (“*deemed cost*”) na data de transição, conforme o disposto na NCRF 3;
- c) Os subsídios ao investimento, que se encontravam registados como proveitos diferidos, foram reclassificados para uma rubrica de capital próprio.

Apesar de ser essencialmente de aplicação transitória, a nota 3, deve também ser aplicada quando a empresa adota pela primeira vez as 28 NCRF do regime completo do SNC. Se uma determinada entidade que, inicialmente aplicava a NCRF-PE e, entretanto, porque ultrapassou os limites ou optou, começou a aplicar as 28 NCRF do SNC deve divulgar essa informação nesta nota. Esta transição pode dar origem a reconhecimento de ativos e passivos, como por exemplo os ativos e passivos por impostos diferidos, bem como a

---

<sup>77</sup> De acordo com §4 da NCRF 3, o custo considerado “é a quantia usada como substituto para o custo ou para o custo depreciado numa data determinada”.

reclassificação entre rubricas, tal como de AFT para propriedades de investimentos. Apresenta-se a seguir um exemplo de divulgação.

**Exemplo**

Até 31 de dezembro de N-1 a ABC, Lda. preparou e apresentou as demonstrações financeiras de acordo com as 28 NCRF do SNC. Em N, a entidade adotou pela primeira vez a NCRF-PE  
A transição da aplicação das 28 NCRF do SNC para aplicação da NCRF-PE originou o desconhecimento de ativos por impostos diferidos no montante de \_\_\_ euros, relacionados com prejuízos fiscais reportáveis.

**Fonte:** Adaptado de Plácido e Pereira, 2020, p. 162.

#### **4.1.4 Nota 4 – Principais políticas contabilísticas**

O objetivo desta nota é o de facultar aos utilizadores das DF informação sobre as bases de mensuração usadas nas DF, um resumo das principais políticas contabilísticas, os principais juízos de valor envolvidos, os pressupostos utilizados em relação futuro e as fontes de incerteza que as estimativas integram dando, assim, cumprimento à NCRF 1.

No quadro 4.4 apresenta-se as divulgações a efetuar na nota 4<sup>78</sup> do Anexo das entidades que apliquem o modelo geral do SNC ou a NCRF-PE.

**Quadro 4.4:** Principais políticas contabilísticas.

<b>Modelo SNC GERAL</b>	<b>MODELO SNC-PE</b>
4.1 – Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras. 4.2 – Outras políticas contabilísticas relevantes. 4.3 – Juízos de valor, excetuando os que envolvem estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas e que tiveram maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras. 4.4 – Principais pressupostos relativos ao futuro que tenham um risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o período contabilístico seguinte. 4.5 – Principais fontes de incerteza das estimativas que tenham um risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o período contabilístico seguinte.	3.1 – Principais políticas contabilísticas: a) Bases gerais de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras; b) Outras políticas contabilísticas; c) Principais pressupostos relativos ao futuro; e d) Principais fontes de incerteza das estimativas.

**Fonte:** Anexo n.º 6 e n.º 10 da Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

Conforme se pode constatar, pela análise ao quadro 4.4, as divulgações relacionadas com esta nota são relevantes, pois irão fornecer aos utilizadores das DF um conhecimento mais

<sup>78</sup> As divulgações constantes da nota 4 do modelo geral, em termos de ordem de apresentação no Anexo, estão predeterminadas na alínea c) do §44 da NCRF 1 e nos §§45 a 47 da mesma NCRF. Em termos da NCRF-PE está previsto na alínea c) do §4.19 e §4.20.

detalhado sobre as opções tomadas pela entidade nas diferentes rubricas do balanço e da demonstração dos resultados.

#### ***4.1.4.1 As bases de mensuração e as políticas contábilísticas relevantes***

A análise às notas 4.1 e 4.2 do Anexo, modelo geral, que constam do quadro 4.4 será efetuada em conjunto. Esta análise articulada das notas 4.1 e 4.2 ocorre porque, através da análise do anexo 6, modelo geral, da Portaria 220/2015, de 24 de julho, constata-se que, em diversas notas, é exigida a informação sobre as bases de mensuração e políticas contábilísticas adotadas pela entidade. Desta forma, tem sido prática corrente pela grande maioria das entidades, agregar essa informação nesta nota 4, de modo a evitar a repetição nas restantes notas do Anexo, tornando assim a leitura do Anexo mais leve e diminuindo a sua dimensão. A título exemplificativo, esta referência cruzada de informação para a nota 4 poderá ser feita utilizando a expressão “A política contábilística e as bases de mensuração estão divulgadas na nota \_\_\_\_.”

As divulgações constantes das notas 4.1 e 4.2 têm como finalidade esclarecer os utentes das DF sobre as bases de mensuração e as políticas contábilísticas<sup>79</sup> adotadas pela entidade facilitando, desta forma, a realização de análises comparativas com os períodos anteriores ou com outras entidades.

Assim, as principais bases de mensuração das DF, previstas no §98 da EC, são: o custo histórico, o custo corrente, o valor realizável, o valor presente e o justo valor.<sup>80</sup>

Resumidamente, o custo corrente corresponde ao valor que hoje se pagaria para obter o mesmo ativo ou um outro equivalente. O valor realizável (de liquidação) é o valor que poderia ser obtido correntemente ao vender o ativo numa alienação ordenada enquanto o valor presente corresponde ao valor equivalente à quantia nominal descontada pelo efeito temporal do dinheiro. Por fim, o justo valor é o valor pelo qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento.

---

<sup>79</sup> A definição de políticas contábilísticas foi já enunciada no ponto 4.1.2 do presente trabalho.

<sup>80</sup> Não é objetivo do presente trabalho analisar detalhadamente as diferentes bases de mensuração, mas apresentá-las como uma informação relevante e obrigatória a divulgar no Anexo.

A divulgação das políticas contabilísticas deverá ser efetuada relativamente às rubricas das DF com maior expressão e terá como principal objetivo informar os utilizadores sobre os princípios e regras aplicados por uma entidade na preparação e apresentação das DF.

Apresenta-se no quadro 4.5 as bases de mensuração e políticas contabilísticas a divulgar no Anexo apenas para algumas das principais rubricas das DF.

**Quadro 4.5:** Políticas contabilísticas adotadas em algumas rubricas.

<b>Rubrica</b>	<b>Bases de mensuração/ políticas contabilísticas</b>
AFT	<p>Os AFT são inicialmente registados ao custo de aquisição ou produção, o qual inclui o custo de compra e quaisquer outros custos diretamente atribuíveis para os colocar na localização e condição necessária para funcionarem da forma pretendida.</p> <p>Após o reconhecimento inicial, os terrenos e edifícios são mensurados de acordo com o modelo de revalorização, correspondendo a sua quantia escriturada na data de relato ao seu justo valor na data da última revalorização deduzido das depreciações e eventuais perdas por imparidade acumuladas.</p> <p>São efetuadas revalorizações sempre que haja indícios de que o valor escriturado se afaste do seu justo valor ou pelo menos uma vez em cada três anos.</p> <p>Os restantes AFT são mensurados pelo modelo do custo, o qual consiste na sua escrituração pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e menos quaisquer perdas por imparidade acumuladas.</p> <p>As depreciações são calculadas, após o momento em que o bem se encontra em condições de ser utilizado, de acordo com o modelo da linha reta (quotas constantes), em conformidade com o período de vida útil estimado para cada grupo de bens.</p>
Inventários	<p>Os inventários são registados ao menor entre o custo e o valor líquido realizável.</p> <p>O valor líquido realizável corresponde ao preço de venda esperado deduzido dos custos estimados para efetuar a venda.</p> <p>A diferença entre o custo e o valor líquido realizável é registada em perdas por imparidade no período em que ocorrer. O método de custeio dos inventários adotado pela empresa consiste no custo médio ponderado.</p>
Ativos Intangíveis	<p>Os ativos intangíveis são registados ao custo deduzido de amortizações e perdas por imparidade acumuladas.</p> <p>Os dispêndios com atividades de pesquisa são registados como gastos no exercício em que são incorridos.</p> <p>As amortizações de ativos intangíveis são reconhecidas numa base linear durante a vida útil estimada dos ativos intangíveis.</p> <p>As taxas de amortização utilizadas correspondem aos seguintes períodos de vida útil estimada: programas de computadores – 3 anos.</p> <p>As vidas úteis e método de amortização dos vários ativos intangíveis são revistos anualmente. O efeito de alguma alteração a estas estimativas é reconhecido na demonstração dos resultados prospectivamente.</p>
Propriedades de investimento	<p>As propriedades de investimento são constituídas por terrenos e edifícios cujos fins são a obtenção de rendas e valorização do capital investido e não para uso ou fins administrativos ou para venda no decurso da atividade corrente.</p> <p>As propriedades de investimento são mensuradas inicialmente pelo custo de aquisição ou de produção, incluindo os custos de transação que lhe sejam diretamente atribuíveis.</p> <p>Após o reconhecimento inicial as propriedades de investimento são mensuradas ao custo deduzido de depreciações e eventuais perdas de imparidade acumuladas.</p>

Fonte: NCRF 6, 7, 11 e 18, Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho.

#### **4.1.4.2 Juízos de valor efetuados pelo órgão de gestão**

Uma entidade deve divulgar, no resumo das políticas contabilísticas significativas, os juízos de valor, com a exceção dos que envolvam estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que tenham maior impacto nas quantias reconhecidas nas DF.<sup>81</sup>

Segundo Carrapiço (2016), os juízos de valor são resoluções tomadas pelo órgão de gestão para decidir sobre uma política contabilística a adotar numa transação (por exemplo, optar por mensurar uma propriedade de investimento pelo modelo do justo valor ou pelo modelo do custo), a definição das estimativas contabilísticas, nomeadamente vidas úteis dos itens dos ativos depreciables, valor residual, ou definir critérios para o reconhecimento de determinado encargo suportado como ativo ou como gasto<sup>82</sup>.

Conforme se pode constatar, os juízos de valor podem estar presentes em diversas situações da vida de uma entidade. A seguir, apresenta-se, um exemplo com uma dessas situações.

##### **Exemplo**

Em março de N+1 a empresa “ABC” detetou, que por lapso, não procedeu ao reconhecimento de uma multa de caráter ambiental, em dezembro de N, no montante de 75.000 euros. Qual o procedimento a adotar pelo membro do órgão de gestão?

**Resolução:** O exemplo deve ser analisado sob dois prismas. O primeiro está relacionado com o tratamento contabilístico da correção de erros contabilísticos em DF de períodos anteriores e segundo com a avaliação e juízos de valor efetuados pelo órgão de gestão.

Entrando na análise referente ao tratamento contabilístico convém esclarecer que, de acordo com a NCRF 4 existem dois tipos de erros: os materiais e os imateriais.

Existindo erros contabilísticos nas DF de períodos anteriores, que sejam considerados materialmente relevantes, a correção desses erros materiais deve ser efetuada através dos procedimentos da NCRF 4, nas DF do período corrente (N), através da reexpressão retrospectiva. Assim, de acordo com os §§32 a 39 da NCRF 4, deve ser aplicado o seguinte procedimento:

1.º O registo no período corrente das respetivas correções nas respetivas contas de balanço, sendo que, quando esses erros tenham influenciado os resultados do(s) período(s) anterior(es), a contrapartida é resultados transitados; e

2.º Pela correção das quantias comparativas desse(s) período(s) anterior(es) apresentados nas DF do período corrente, até ao limite do período mais antigo apresentado, em que se deve reexpressar os saldos de abertura dos ativos, passivos e capitais próprios (resultados transitados).

É de salientar que a correção de erros materiais de períodos anteriores nunca deve ser reconhecida nos resultados do período corrente em que se esteja a efetuar a correção.

<sup>81</sup> Esta divulgação está prevista no §46 da NCRF 1 para as entidades que aplicam o modelo geral do SNC.

<sup>82</sup> A distinção sobre se um determinado dispêndio é considerado um ativo ou um gasto é, sem dúvida, um dos juízos de valor que frequentemente o órgão de gestão e o pessoal técnico se defrontam. Assim, na opinião de Costa e Alves (2014) os ativos são gastos não extintos que ainda vão proporcionar benefícios económicos futuros, enquanto os gastos apenas produzem benefícios no exercício em que são incorridos.

Quando os erros respeitarem a situações que não sejam materialmente relevantes, apenas podem ser utilizadas as contas de gastos e rendimentos do período corrente (por exemplo, a conta 6881 ou 7881 – “Correções relativas a períodos anteriores”), não sendo, desta forma, importante a reexpressão retrospectiva para a análise da informação comparativa das DF e, como tal, não se aplica os procedimentos da NCRF 4.

Entrando na segunda ótica da análise ao exemplo apresentado, verifica-se que a questão da avaliação, se uma determinada operação é material, ou não, deve ser efetuada pela entidade em causa, não dependendo exclusivamente dos montantes em causa, mas também da natureza e dimensão das operações, e da situação económica e financeira da própria entidade, conforme previsto nos §§29 e 30 da EC do SNC.

O que a entidade deve verificar, para efetuar esse juízo de valor na determinação da materialidade, será aferir se esse erro irá influenciar a tomada de decisão dos utilizadores das DF.

Em suma, repare-se que o objetivo principal da necessidade de se proceder à reexpressão retrospectiva de erros materiais está fundamentalmente relacionado com a necessidade da existência de comparabilidade na informação financeira, nomeadamente entre diferentes períodos.

**Fonte:** Adaptado de Carrapiço (2016).

O exemplo apresentado permite concluir que o órgão de gestão, como agente ativo no processo de tomada de decisões, não pode efetuar juízos de valor sem ter em consideração uma série de fatores como sejam a materialidade, a comparabilidade da informação financeira, a dimensão das operações e a situação económica e financeira. Todos estes fatores são interdependentes e não podem ser avaliados de forma isolada.

São inúmeras as situações que envolvem juízos de valor por parte do órgão de gestão. Todavia, para além do exemplo prático descrito, existem outros, que pela sua natureza e pelo impacto que podem ter nas DF merecem ser destacados. É o caso, por exemplo, do juízo de valor envolvido na decisão de aplicar o modelo de revalorização a ativos ou na escolha da política contabilística (mensuração) aplicável às propriedades de investimento, assim como, juízos de valor na qualificação das dívidas em dívidas de cobrança duvidosa e cálculo da respetiva imparidade, entre outros.

Apresenta-se a seguir um exemplo de divulgação relacionado com os juízos de valor.

#### **Exemplo**

Os juízos de valor mais relevantes formulados pela Administração na preparação das DF incluem:

##### Ativos fixos tangíveis

A adoção do modelo de revalorização para a mensuração dos terrenos e edifícios teve por base o facto de a gestão ter considerado que os valores dos terrenos e dos edifícios não refletiam o justo valor desses ativos e que o mesmo se encontrava significativamente subavaliado. Assim, face às circunstâncias atuais e à evolução registada nos últimos anos e na melhor informação disponível à data de relato, passou a mensurar esses ativos pelo modelo de revalorização.

##### Propriedades de investimento

As propriedades de investimento são mensuradas ao custo deduzido de depreciações e eventuais perdas de imparidade acumuladas. A administração entende que este modelo reflete o valor destes ativos não se justificando a adoção do modelo do justo valor.

**Fonte:** Plácido e Pereira, 2020, p. 169.

#### **4.1.4.3 Principais pressupostos relativos ao futuro**

Em termos de estrutura do Anexo, a divulgação dos principais pressupostos relativos ao futuro, à data do balanço, que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o período contabilístico seguinte está, prevista no §47 da NCRF 1, para as entidades que aplicam o SNC geral.

Os pressupostos relativos ao futuro devem indicar as perspetivas futuras da entidade, que possam ser relevantes e ter impacto nas suas DF. Este facto leva a que o órgão de gestão de uma entidade tenha de avaliar um dos pressupostos<sup>83</sup> subjacentes à preparação das DF previsto na EC, o pressuposto da continuidade.

De acordo com o §23 da EC “as demonstrações financeiras são normalmente preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível”, logo, é assumido não só pelos preparadores como também pelos utilizadores das DF, que a entidade “... não tem nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou de reduzir drasticamente o nível das suas operações”.

Contudo, quando se aborda a questão da continuidade, desde logo é necessário realçar o constante no §2.2.2 das BADF, uma vez que “ao avaliar se o pressuposto da entidade em continuidade é apropriado, o órgão de gestão toma em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é considerado pelo menos, mas sem limitação, doze meses a partir da data do balanço”. É evidente que esta avaliação dependerá dos factos de cada caso, devendo a entidade divulgar as incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de prosseguir como uma entidade em continuidade.

Posto isto, é expectável que as DF de uma entidade sejam preparadas no pressuposto da continuidade das operações e que num horizonte temporal curto/médio prazo não exista alterações que possam colocar em causa esse pressuposto. Todavia, existem situações na vida de uma entidade que conduzem à derrogação do pressuposto da continuidade e que implicam ajustamentos materialmente relevantes nas quantias escrituradas dos ativos e passivos num determinado período de relato. É o caso da insolvência de uma entidade.

---

<sup>83</sup> O outro pressuposto é o regime do acréscimo.

No caso da insolvência<sup>84</sup> em que os sócios decidem pela dissolução da entidade, entrando esta em liquidação, o órgão de gestão deve preparar e apresentar as suas DF com referência à derrogação do pressuposto da continuidade, pelo que este facto exigirá divulgações e procedimentos específicos por parte da entidade, nomeadamente:

- a.) Referir que a informação financeira (do período ou períodos anteriores) não é comparável com a do período corrente, conforme o preconizado na alínea b) do §9 da NCRF 1, na medida em que a empresa passa a efetuar determinados reconhecimentos e mensurações diferentes;
- b.) A liquidação de todo o ativo e passivo, uma vez que a entidade deixa de ter atividade normal. Esta situação, pode conduzir a entidade a ter de reconhecer réditos pela venda dos seus inventários a preços porventura diferentes dos que aplicaria se estivesse a operar normalmente, o que conduzirá a uma redução nas margens e lucro da entidade;
- c.) Deixando de utilizar os seus AFT (e/ou demais ativos não correntes) na sua atividade operacional, e existindo a intenção de os colocar à venda, a entidade deve reclassificar esses ativos da respetiva natureza para ativos não correntes detidos para venda. Esta reclassificação implica que a entidade tenha que aplicar os procedimentos previstos na NCRF 8 – Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, deixando de depreciar e/ou amortizar esses ativos não correntes, atendendo a que esses itens devem passar a estar mensurados pelo menor entre o justo valor menos custos de vender e a sua quantia escriturada. Esta reclassificação implica necessariamente uma divulgação específica no Anexo, com indicação da não existência de comparabilidade nas rubricas de gastos das depreciações e/ou amortizações, bem como nas rubricas do ativo não corrente no balanço.
- d.) Se existir a estimativa de que alguns dos passivos classificados como “Não correntes”, para os quais existia a expectativa de virem a ser liquidados a mais de 12 meses após a data do balanço, passar a existir a previsão de virem a ser liquidados a menos desses 12 meses, no âmbito dos acordos estabelecidos no processo de liquidação, há a necessidade de apresentar tais passivos no “Passivo Corrente” no balanço, como decorre dos §10 a 13 e seguintes da NCRF 1.

---

<sup>84</sup> Se estiver prevista a liquidação da entidade num prazo inferior a um ano, as DF terão que ser apresentadas numa ótica de liquidação.



É de salientar que, a realização destas alterações nos procedimentos contabilísticos, tem como consequência que, nas primeiras notas do Anexo, sejam divulgadas as alterações às bases de mensuração e das políticas contabilísticas das várias rubricas, em virtude desse processo de liquidação da sociedade.

Por último, existe uma outra situação que, no âmbito da derrogação do pressuposto da continuidade, não pode ser suprimida e que é a aplicação da NCRF 24 – Acontecimentos após a data do balanço, cuja análise mais detalhada será efetuada no ponto 4.2.2.

Todavia, para além da situação de insolvência existem outros exemplos de acontecimentos ou condições que, individual ou coletivamente, podem levantar dúvida significativa sobre o pressuposto da continuidade. No ponto 4.1.5.1 do presente trabalho é apresentado um questionário, no qual são identificados indicadores financeiros, operacionais e outros que podem afetar o pressuposto da continuidade.

#### ***4.1.4.4 Principais incertezas nas estimativas***

Na preparação das DF, o órgão de gestão utiliza estimativas que afetam as políticas e os montantes reportados.

As estimativas com impacto nas DF da empresa devem ser continuamente avaliadas, representando à data de cada relato a melhor estimativa efetuada por parte do órgão de gestão. Na determinação dessas estimativas o órgão de gestão considera diversas variáveis como sejam o desempenho histórico, a experiência acumulada, o enquadramento atual e as expectativas sobre eventos futuros que, nas circunstâncias em causa, se acreditam sejam razoáveis (Plácido e Pereira, 2020).

A natureza intrínseca das estimativas pode originar diferenças entre os montantes estimados e os montantes efetivos. Na eventualidade de os eventos futuros poderem vir a alterar as estimativas efetuadas, serão as mesmas corrigidas em resultados de forma prospetiva conforme está previsto na NCRF 4.

As estimativas que apresentam um maior risco de originar um ajustamento material na quantia escriturada de ativos e passivos no decurso do exercício seguinte são as seguintes (Plácido e Pereira, 2020):

a) Imparidade de contas a receber

As perdas por imparidade relativas a créditos de cobrança duvidosa resultam da avaliação efetuada sobre as expectativas de recuperação dos saldos das contas a receber. Esta

avaliação é efetuada em função do tempo de incumprimento, do histórico de crédito e da deterioração da situação financeira dos principais clientes. Caso as condições financeiras dos clientes se modifiquem, as perdas de imparidade poderão ser diferentes do esperado.

b) Estimativa da vida útil de AFT

Este tema é bastante recorrente na vida das empresas e, neste caso, ilustrar-se-á com recurso a um exemplo prático.

**Exemplo**

A entidade “ABC” pretende alterar a vida útil estimada para efeitos de cálculo da depreciação de todas as suas viaturas através da alteração da taxa de depreciação de 25% para 12,5% (quota mínima).

Ignorando o critério fiscal, proceda a uma análise ao enquadramento contabilístico descrito.

**Resolução:** Primeiramente ter-se-á que recorrer às definições que constam na NCRF 7 – AFT. Segundo o §50 dessa norma “a quantia depreciável de um ativo deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil” e, por sua vez, de acordo com o §6 da NCRF 7 por vida útil entende-se “o período durante o qual uma entidade espera que um ativo esteja disponível para uso”.

O §51 da NCRF 7 prevê que “o valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a(s) alteração(ões) deve(m) ser contabilizada(s) como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NCRF 4”.

É importante referir que, caso as estimativas iniciais do valor da vida útil tenham sido efetuadas em conformidade com o estipulado na NCRF 7, então, não se deverá proceder à correção das depreciações de períodos anteriores, dado que elas foram determinadas com base na melhor estimativa da vida útil dos bens. Entretanto, essa estimativa foi, alterada, subsequentemente, em função de planos de utilização desses bens ou de outros fatores.

No caso em concreto está-se presente uma alteração de estimativa contabilística que deverá ser aplicada de forma prospetiva, isto é, não afeta o passado, mas apenas o presente e o futuro, como referido. É de salientar, que ao rever-se as estimativas num período subsequente, não se está a reconhecer a existência de um erro na elaboração das DF de períodos anteriores, mas tão somente as alterações originadas por desenvolvimentos entretanto apurados.

Em termos contabilísticos, a vida útil deve ser revista para o número de anos que a entidade estima utilizar os bens. De salientar que, os bens em que ainda esteja a decorrer a vida útil, a alteração de estimativa da vida útil, deve determinar a alteração da depreciação em função da quantia escriturada desse bem a dividir pelo número de anos de vida útil restante, atendendo à alteração desses anos.

**Fonte:** NCRF 7 – Ativo Fixo Tangível (Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho).

c) Gratificações

As gratificações de balanço, atualmente designadas como participações nos lucros, têm o tratamento contabilístico previsto na NCRF 28 – Benefícios dos empregados.

De acordo com o §18 da NCRF 28 para que uma entidade possa contabilizar o valor das gratificações como gasto do período N (a pagar em n+1), tem que existir, por um lado “a) uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados”; e b) possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação”.

Conforme se depreende o valor das gratificações, que integra a rubrica de gastos com o pessoal, deve ser registado por estimativa nas respetivas contas conforme a sua natureza, dado que respeitam a obrigações presentes que irão ser pagas no futuro, pelo que ter-se-á de dar cumprimento ao pressuposto do regime do acréscimo.

Se, por hipótese, não for pago parte do valor da gratificação reconhecida no período anterior, nomeadamente por deliberação dos sócios na Assembleia Geral de aprovação e aplicação dos resultados, então, esse valor é considerado como uma alteração de estimativa contabilística nos termos da já referida NCRF 4, sendo reconhecida como uma redução dos gastos com o pessoal.

d) Provisões e passivos contingentes

O reconhecimento ou não de uma provisão pressupõe um julgamento considerável por parte dos órgãos de gestão da empresa. As provisões são constituídas quando a empresa espera que processos em curso irão originar a saída de fluxos, a perda seja provável e o seu valor possa ser razoavelmente estimado.

De forma a ilustrar esta situação recorrer-se-á ao exemplo que se segue:

**Exemplo**

Uma entidade que é ré num processo judicial em curso é informada pelo seu advogado de que existe a forte probabilidade (mais de 50%) de vir a ser condenada a pagar um valor que pode variar entre os 150.000 € e os 200.000 €. Qual o tratamento contabilístico a adotar pela entidade?

**Resolução:** Em primeiro lugar, tendo em conta a definição de gastos constante no §69 da EC e ao estabelecido no que respeita ao regime do acréscimo ou periodização económica patente no §22 da EC concluiu-se que os gastos e os rendimentos devem ser imputados ao período a que efetivamente respeitam, independentemente do momento em que ocorra o seu pagamento ou recebimento.

Quanto ao reconhecimento de uma provisão para um processo judicial em curso, nos termos do §13 da NCRF 21 só poderá ser reconhecida se, cumulativamente, existir uma obrigação presente que com probabilidade irá originar saída de recursos da empresa no futuro, e cujo custo possa ser estimado com fiabilidade. No caso apresentado a obrigação presente resulta do facto de existir um processo judicial em curso, no período presente, que com probabilidade poderá originar a saída de fluxos no futuro.

A questão da probabilidade merece também um apontamento relevante, uma vez que a probabilidade dessa obrigação presente vir a ocorrer deverá ser considerada se o acontecimento for mais provável, do que não ocorrer, isto é, na prática, se existir uma probabilidade de mais de 50%, da entidade ter de vir a pagar a situação solicitada no processo judicial em curso, então estará cumprido este critério, o que é o caso.

No caso em análise verifica-se que estão cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento de uma provisão para processos judiciais em curso. A estimativa de valores apresentada foi considerada com base no juízo e opiniões do advogado e em conformidade com o §37 da NCRF 21.

Se, por hipótese, o advogado estimasse que a probabilidade de a entidade poder vir a pagar é apenas possível, mas não provável, ou seja, a probabilidade ser inferior a 50%, então, a entidade não deverá reconhecer uma provisão, devendo apenas divulgar nas notas do Anexo, a existência de um passivo contingente, conforme previsto nos §26 a 29 da NCRF 21. Se o advogado prever que a obrigação presente de vir a pagar é apenas remota, não haverá que fazer nada, isto é, nem reconhecer a provisão, nem divulgar o passivo contingente.

**Fonte:** EC (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho); NCRF 21 (Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho),

Neste ponto foram abordados alguns dos exemplos mais relevantes, contudo, poder-se-ia ter incluído outros, igualmente pertinentes, como o reconhecido do rédito no âmbito dos contratos onerosos, estimativa de férias e subsídio de férias e respetivos encargos, impostos diferidos, entre outros.

Os exemplos apresentados permitem concluir que a verificação da fiabilidade das estimativas contabilísticas cabe ao órgão de gestão da empresa, em conjunto com o contabilista, atendendo aos juízos de valor e julgamentos que façam de cada operação em concreto, conforme decorre das disposições do SNC.

Dada a relevância do tema, a seguir, serão apresentados os impactos da pandemia nas divulgações no âmbito do pressuposto da continuidade e dos juízos de valor, incerteza sobre pressupostos e estimativas efetuados pelo órgão de gestão.

#### **4.1.5 Os impactos da pandemia nas divulgações**

*Steven Maijoor* (2020), presidente da ESMA (*European Securities and Markets Authority*), afirmou que “a pandemia COVID-19 mostrou o impacto severo que eventos não financeiros podem ter nas empresas e na economia. Portanto, a transparência nos relatórios financeiros anuais sobre as consequências decorrentes do surto é essencial para preservar a confiança do mercado”.

Em momentos de incerteza, os utilizadores das DF exigem maior clareza no relato financeiro, pelo que, em contexto de pandemia, a avaliação por parte do órgão de gestão das implicações do pressuposto da continuidade e dos impactos contabilísticos em estimativas e julgamentos assumem um papel preponderante.

Em Portugal, a pandemia conduziu a profundas alterações no contexto económico, financeiro e social. Assistiu-se ao encerramento de diversas atividades e empresas, à reorganização de atividades, ao predomínio do teletrabalho e à manutenção de medidas e recomendações cujos efeitos nas entidades produziram impactos nas DF dos exercícios de 2019 e 2020.

#### **4.1.5.1 O pressuposto da continuidade**

A avaliação, por parte do órgão de gestão, do pressuposto da continuidade, na preparação das DF de uma entidade, constitui, no âmbito dos efeitos económicos da pandemia, um fator de extrema relevância.

Os normativos contabilísticos nacionais e internacionais sublinham a necessidade das DF serem elaboradas de acordo com o pressuposto da continuidade. Assim, o órgão de gestão deve avaliar a capacidade de a entidade prosseguir em continuidade e divulgar as incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam colocar dúvida significativa sobre a continuidade (§2.2 das BADF).

Conforme já foi referido, um dos grandes desafios no panorama económico atual prende-se com os efeitos da pandemia. De facto, o órgão de gestão deve proceder a uma avaliação do potencial impacto que determinados acontecimentos ou condições podem ter na continuidade de uma entidade. Alguns desses acontecimentos são apresentados em seguida (OROC, 2020):

- a) A perda de um grande mercado, de um grande cliente, de rendimento ou de redução de força de trabalho

A pandemia provocou a introdução de medidas de saúde pública determinando, em alguns casos, o encerramento de atividades não essenciais e alterando o paradigma tradicional de trabalho. Muitos negócios foram afetados negativamente por estas medidas nomeadamente na redução das vendas. A procura atual e após a pandemia irá alterar em relação a alguns produtos ou serviços, como nos transportes ou turismo.

- b) A deterioração significativa de ativos correntes e não correntes, sendo que, neste âmbito é necessário verificar se existem situações de imparidade

- c) O risco de crédito das contrapartes

As entidades devem determinar se existe risco de crédito significativo de contrapartes, isto é, se existem ativos financeiros significativos e se as contrapartes tencionam, ou têm capacidade de, honrar os contratos.

- d) O adiamento do lançamento de novos produtos ou serviços fulcrais para o desenvolvimento do negócio

Muitas empresas, em resultado de uma redução da procura ou disponibilidade de componentes necessários, sentiram a necessidade de atrasar o lançamento de novos produtos ou serviços. Nas situações em que o lançamento de um produto ou serviço

era crítico para o desenvolvimento do negócio da empresa, o seu adiamento pode prejudicar a capacidade da empresa operar em continuidade.

e) As flutuações em taxas de câmbio

As taxas de câmbio podem ter flutuado significativamente. As entidades com negócios transnacionais podem vir a ter efeitos significativos nos resultados devido a compras, vendas, recebimentos, pagamentos, financiamentos, etc. em moedas contratuais distintas da sua moeda de apresentação.

f) A solvência da entidade

Grande parte das ajudas do Governo foi dirigida para resolver problemas de liquidez imediata. As medidas tomadas pelas entidades para manterem a liquidez, por exemplo, adiando pagamentos ou requerendo subsídios podem ter impacto na solvência a longo prazo das entidades.

g) Os incumprimentos contratuais em virtude da suspensão da atividade ou rutura da cadeia de fornecimento

Em virtude da suspensão temporária da atividade ou interrupção da cadeia de fornecimento, a entidade pode entrar numa situação de incumprimento de contratos já assumidos com os seus clientes, podendo, inclusivamente, dar origem a um aumento do risco de litigância. Em situações em que o risco ou as potenciais quantias envolvidas sejam significativos, os incumprimentos podem colocar em causa a capacidade da empresa operar em continuidade.

Os acontecimentos descritos não implicam, por si só, a identificação de uma incerteza material relacionada com a continuidade. Por exemplo, o facto de existir uma deterioração significativa, do valor dos ativos correntes (inventários, contas a receber, etc.) ou não correntes (*goodwill*, ativos por impostos diferidos, etc.), não dá origem, por si só, a um problema de continuidade devendo o órgão de gestão perante essas situações elaborar planos de ação para fazer face a estas e outras circunstâncias que possam vir a ocorrer (OROC, 2020).

A ESMA alerta, igualmente, para que o órgão de gestão das entidades, para efeitos de relato financeiro, divulgue, de forma detalhada, a análise efetuada relativamente à adequação do pressuposto da continuidade. Todos os acontecimentos que possam lançar incertezas significativas sobre a capacidade de a entidade prosseguir a sua atividade em continuidade devem ser analisados. Este organismo refere ainda que deverão ser

igualmente divulgadas as ações tomadas pelo órgão de gestão para que considere que o pressuposto da continuidade é o adequado.

Por forma a que o órgão de gestão consiga de forma eficiente avaliar todas as situações pertinentes relacionadas com o pressuposto da continuidade torna-se necessário que utilize toda a informação disponível sobre o futuro, no mínimo 12 meses após a data do fim do período de relato. O órgão de gestão deve, também, considerar na sua avaliação fatores de risco e construir cenários no âmbito do acesso aos mercados (produtos, clientes, fornecedores), acesso a financiamento (linhas de crédito, liquidez) e acesso a benefícios (sociais, fiscais e financeiros).

O órgão de gestão ao preparar as projeções para fazer face aos efeitos da pandemia (por exemplo, orçamentos, estimativas de fluxos de caixa, análises de sensibilidade, entre outros) deve ter a fundamentação apropriada para os pressupostos em que as baseou.

De notar que, no contexto da pandemia, qualquer utilização de dados e pressupostos de anos anteriores pode não ser adequada para o futuro. Por exemplo, os pressupostos usados na elaboração de um plano de tesouraria em anos anteriores considerados normais e de estabilidade podem ter de ser revistos para atender aos riscos agora enfrentados com a pandemia (OROC, 2020).

A seguir, e tendo em consideração o objetivo já enunciado, apresenta-se um questionário que está dividido em duas partes. A primeira parte relacionada com situações que podem colocar em causa o pressuposto da continuidade e a segunda com a identificação de situações em contexto de pandemia.

<b>Empresa:</b>									
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>							
<b>AVALIAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA CONTINUIDADE</b>				<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>	<b>Observações</b>		
<b>Indicadores financeiros</b>									
<b>1</b>	Existem empréstimos obtidos a prazo fixo que se aproximam da maturidade sem perspetivas realistas de renovação ou reembolso ou dependência excessiva de empréstimos obtidos a curto prazo para financiar ativos de longo prazo?								
<b>2</b>	Houve indicações de retirada de apoio financeiro por parte de credores?								
<b>3</b>	Existem fluxos de caixa operacionais negativos, indicados por demonstrações financeiras? Históricas ou prospetivas?								

<b>Empresa:</b>					
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
<b>AVALIAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA CONTINUIDADE</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>	<b>Observações</b>
<b>4</b>	Os principais rácios financeiros são adversos?				
<b>5</b>	Existem indícios de incapacidade de pagar aos credores nas datas de vencimento?				
<b>6</b>	Existem indícios de incapacidade de cumprimento das condições de acordos de empréstimos?				
<b>7</b>	Existem linhas de crédito disponíveis que possam ser ativadas?				
<b>8</b>	Houve alteração nas transações com os fornecedores, de pagamento a crédito para pagamento a pronto?				
<b>9</b>	Houve perdas operacionais substanciais ou deterioração significativa no valor dos ativos usados para gerar fluxos de caixa?				
<b>10</b>	Houve incapacidade de obter financiamento essencial para o desenvolvimento de novos produtos ou para outros investimentos essenciais?				
<b>Indicadores operacionais</b>					
<b>1</b>	Existe intenção do órgão de gestão de liquidar a entidade ou de cessar operações?				
<b>2</b>	Houve registo de perda dos principais gestores sem substituição?				
<b>3</b>	Houve perda de um grande mercado, do(s) principal(ais) cliente(s), de uma concessão, de uma licença ou do(s) principal(ais) fornecedor(es).?				
<b>4</b>	Existe instabilidade laboral?				
<b>5</b>	Houve rutura de abastecimentos importantes?				
<b>6</b>	Houve o surgimento de um concorrente com grande sucesso?				
<b>Outras situações</b>					
<b>1</b>	Existem processos judiciais ou de reguladores pendentes contra a entidade que possam, se tiverem êxito, resultar em indemnizações que a entidade não é capaz de satisfazer?				
<b>2</b>	Existem alterações na legislação, regulamentação ou na política governamental que poderão vir a afetar negativamente a entidade?				
<b>3</b>	Ocorreram catástrofes não cobertas ou insuficientemente cobertas por seguros?				



*O relato financeiro: a relevância das divulgações no Anexo para a tomada de decisões*

<b>Empresa:</b>					
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
AVALIAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA CONTINUIDADE		SIM	NÃO	N/A	Observações
<b>Questões a refletir em contexto de pandemia</b>					
<b>1</b>	Houve impacto da incerteza sobre a economia global na continuidade das operações da entidade?				
<b>2</b>	Foram suspensas atividades ou projetos tendo em vista preservar liquidez?				
<b>3</b>	A entidade tem liquidez suficiente para continuar a operar?				
<b>4</b>	Foi adiado o lançamento de um novo produto ou serviço? Em caso afirmativo, foi avaliado o impacto económico e financeiro decorrente do atraso no lançamento, incluindo outros custos associados tais como custos legais ou outros custos de compromissos assumidos?				
<b>5</b>	A empresa teve a perda de um grande mercado, de um grande cliente, de rendimento ou redução da força de trabalho? Em caso, afirmativo foi considerado o impacto de: a) perdas de rendimento; b) planos para enfrentar a quebra de atividade; c) cadeia de produção/venda/transporte; d) quebra de capacidade produtiva derivada de redução de trabalho, e) subsídios e outras ajudas atribuídas pelo governo; e f) quanto tempo será necessário para a retoma da atividade normal?				
<b>6</b>	Foi considerado o efeito da pandemia na redução de procura, encerramento de instalações, capacidade de cumprimento dos financiamentos contraídos, estabilidade financeira de clientes, disponibilidade de recursos e cadeia de fornecimento, acesso a crédito, incumprimento de requisitos de capital ou regulamentares?				
<b>7</b>	Foram alterados os termos e condições dos financiamentos existentes, através de renegociação ou obtenção de moratórias?				
<b>8</b>	A avaliação da continuidade teve em conta o período de 12 meses versus a necessidade de um período mais extenso ?				
<b>9</b>	Foram efetuadas projeções económicas?				
	<b>a)</b> Os pressupostos usados foram reformulados face à luz das novas circunstâncias?				
	<b>b)</b> As projeções têm em consideração os efeitos da pandemia (por exemplo: quebra na atividade, acesso a crédito, incobrabilidade de clientes e aumentos dos prazos de recebimentos)?				
	<b>c)</b> Foram realizadas análises de sensibilidade (por exemplo dos efeitos da perda de clientes e/ou fornecedores chave)?				
<b>10</b>	Os planos de negócios foram atualizados com base nas novas condições causadas pela pandemia?				
<b>11</b>	Foram efetuadas alterações ao modelo de negócio que reduzam a exposição ao risco?				

**Fonte:** Elaboração própria.

#### **4.1.5.2 Juízos de valor, incerteza sobre pressupostos e estimativas**

Na preparação das DF as entidades necessitam de realizar estimativas contabilísticas baseadas em dados e pressupostos.

A pandemia veio afetar as operações e negócios de grande parte das entidades, pelo que, é expectável que algumas das estimativas contabilísticas sofram ou venham a sofrer impactos com os efeitos da pandemia, seja pela necessidade de desenvolver novas estimativas, seja pela necessidade de rever estimativas contabilísticas reconhecidas tendo em conta a nova informação disponível.

Diariamente os cidadãos, através dos mais diversos meios de comunicação, são confrontados com notícias sobre os impactos económicos, financeiros e sociais que a pandemia está a ter.

No âmbito económico salienta-se, por um lado, os impactos de redução generalizada da procura originada essencialmente pelas medidas de confinamento, mas também pela menor confiança dos consumidores quanto ao futuro, e, por outro, os impactos de redução generalizada da oferta, provocada não só pela obrigação de ficar em casa ou mesmo pelo fecho de fronteiras, o que tem levado ao encerramento parcial ou mesmo total de fábricas ou à interrupção das cadeias de abastecimento logístico.

É evidente que o contexto atual mudou e está a alterar as expectativas futuras.

A CNC emitiu em 19 de fevereiro de 2021 a recomendação n.º 1 e 2 – 2021 (revistas) sobre o tratamento dos impactos do COVID-19 no relato financeiro (com data de fecho posterior a 31 de dezembro de 2019) e na qual refere no seu ponto 2 que “... as empresas e entidades deverão rever, com base em toda a informação disponível e para efeito de ajustamento e/ou de divulgação (...), todas as áreas das contas sujeitas a julgamento e incerteza de estimativa”<sup>85</sup>.

A análise, que se segue, versa essencialmente sobre os impactos contabilísticos em estimativas e julgamentos nas áreas de imparidades de ativos não financeiros, inventários e obrigações (contratos onerosos), pois considera-se serem estas as áreas mais relevantes e com maior impacto no contexto atual.

---

<sup>85</sup> A CNC fornece alguns exemplos de áreas, nomeadamente: mensurações ao justo valor; imparidades de ativos; avaliação das perdas esperadas nos créditos; mensuração e reconhecimento do rédito; e requisitos de divulgação nas DF.

a) Imparidade em ativos não financeiros

O valor dos ativos das organizações não é hoje o mesmo. Porém, a existência de uma pandemia não é por si um indicador de imparidade. As consequências da mesma, podem antes dar origem a situações de perda de valor e à necessidade de registo dessas perdas.

Assim, é necessário analisar relativamente aos ativos não financeiros (por exemplo, AFT, AI e *goodwill*) se os mesmos apresentam ou não indicadores de imparidade. Assim, é necessário avaliar e perceber se (EY, 2020):

- a.) existiram mudanças significativas no negócio das organizações;
- b.) existem efeitos adversos que se espera que venham ocorrer no futuro, como por exemplo, reduções da procura, diminuições dos preços de venda, aumentos nos custos de produção dos fatores ou a possibilidade de encerramentos de fábricas ou lojas;
- c.) existem ativos que se tornaram ociosos; e
- d.) se há conhecimento de que o valor atual no mercado é inferior à quantia escriturada dos ativos em causa<sup>86</sup>.

Estes são alguns dos indicadores e espera-se que, à medida que o tempo passa e as consequências e efeitos da pandemia se tornem mais evidentes, sejam identificados cada vez mais indicadores de imparidade e que, portanto, de forma sistemática se tenha de efetuar análises de imparidades a um maior número de ativos mesmo que, para alguns desses ativos, tal nunca tenha acontecido no passado (EY, 2020).

Face a este panorama coloca-se um outro desafio que é o de saber como incluir e ponderar toda a incerteza existente nos modelos de análise de imparidade.

A grande maioria dos modelos de análise de imparidade existentes baseia-se na determinação do valor de uso, ou seja, o valor presente ou descontado dos fluxos de caixa futuros que se espera obter de um ativo. No entanto, colocam-se, no cenário atual, algumas questões nomeadamente: como estimar os cash-flows neste momento? Como incluir a incerteza? Até quando vai durar a pandemia? Quando se inicia a recuperação? Como estimar as taxas de desconto face à volatilidade nos mercados? (EY, 2020).

---

<sup>86</sup> Neste âmbito é relevante ter relatórios internos que possam indicar que o desempenho económico é ou será pior do que o inicialmente esperado.

Face a estas dúvidas torna-se necessário proceder a uma reanálise dos modelos de imparidade e das bases para os pressupostos usados, ou seja, perceber quando é que vão ocorrer os cash-flows futuros e em que momento se esperam a sua realização.

É inegável a dificuldade de realizar estimativas futuras. No entanto, a manutenção de estimativas antigas ou nada a efetuar não é uma possibilidade, pelo que a divulgação detalhada de pressupostos e sensibilidades é a forma mais eficiente de fornecer aos utilizadores das DF a melhor informação disponível à data.

Em suma, à medida que a pandemia evolui, a incerteza que lhe é inerente exige julgamento para analisar as condições existentes à data do relatório. Esta incerteza torna essencial proceder a divulgações detalhadas sobre pressupostos e sensibilidades.

#### b) Inventários

No âmbito dos inventários, os quais fazem parte dos ativos correntes, é necessário alertar para duas áreas cujo impacto pode ser potencialmente relevante: o custeio da produção e o valor realizável líquido (VRL).

No custeio da produção é necessário analisar com rigor três aspetos: o custo dos fatores de produção, a imputação dos encargos gerais de fabrico e os novos custos associados à pandemia.

No que respeita ao custeio da produção constata-se que os custos dos fatores de produção podem ser de forma relevante afetados. Existem vários fatores que podem contribuir para um aumento dos custos dos fatores de produção, como seja (EY, 2020):

- a.) A alteração no modelo de negócio, isto é, a forma como atualmente as organizações fazem negócio;
- b.) A alteração das cadeias logísticas de fornecimento ou de escoamento de produção; e
- c.) A escassez de recursos ou o aumento de preços de alguns desses recursos que levou à necessidade de encontrar alternativas ou novos fornecedores.

A imputação dos encargos gerais de fabrico é outro aspeto importante, dado que, como é sabido, muitas organizações têm vindo a produzir abaixo da sua capacidade normal. Esta situação conduz à necessidade de uma prudente análise sobre a imputação dos encargos gerais de fabrico que se devem efetuar ao custeio da produção.

Por último, no que respeita aos novos custos associados à pandemia é preciso analisar com prudência se os mesmos podem ou não ser capitalizados. O caso de o

recondicionamento dos inventários face ao facto da procura ser menor, o qual gera custos de armazenamento por falta dessa mesma procura, e os custos com a higienização que as unidades produtivas estão a ter são alguns dos diversos exemplos, pelo que é preciso ser prudente, na medida em que os mesmos podem não ser capitalizáveis (EY, 2020).

A outra área, igualmente relevante no âmbito da análise aos inventários é a referente ao VRL. Assim, no que se refere à valorização, os referenciais de relato financeiro preveem que os inventários sejam mensurados pelo custo (de aquisição<sup>87</sup> ou produção<sup>88</sup>) ou VRL, dos dois o mais baixo, sendo o VRL, de acordo com o §6 da NCRF18 – Inventários, o preço de venda estimado menos os custos estimados de conclusão e os custos estimados para efetuar a venda.

No decurso da análise já efetuada aos inventários abordou-se as potenciais alterações nos custos da produção ou alterações nos preços de venda. Desta situação, decorre o risco de o VRL dos inventários ser inferior ao seu custo de produção, o que pode dar origem à necessidade de registo de ajustamentos.

Constata-se, também, que a pandemia teve como consequência o encerramento parcial ou mesmo total de instalações de diversas entidades com os naturais efeitos na produção que poderá ter sido reduzida e fixada a um nível anormalmente baixo. Neste contexto, o órgão de gestão deve estar atento à valorização dos inventários de forma a avaliar se a imputação dos gastos gerais de produção fixos foi baseada na capacidade normal das instalações de produção assegurando, deste modo, que os custos da inatividade são reconhecidos como um gasto no período e não são imputados aos inventários (OROC, 2020).

---

<sup>87</sup> O custo de aquisição dos inventários (mercadorias, matérias-primas, subsidiárias e de consumo) deve incluir o preço de compra, direitos de importação e outros impostos (que não sejam os subsequentemente recuperáveis das entidades fiscais pela entidade) e custos de transporte, manuseamento e outros custos diretamente atribuíveis à aquisição de bens acabados, de materiais e de serviços. Este deve incluir todos os custos diretamente necessários à aquisição dos inventários e até ao ponto em que sejam incorridos para os colocar no seu local e na sua condição atuais. Os custos subsequentes, tais como custos de armazenamento (exceto se relacionados com a produção), de manuseamento, de manutenção e de carácter comercial não devem fazer parte do custo de aquisição, mas devem ser reconhecidos como gastos do período (NCRF 18).

<sup>88</sup> Os custos da produção de inventários pela própria empresa (produtos acabados, intermédios e subprodutos) devem incluir o custo de aquisição das matérias-primas consumidas (designada de matéria direta), o custo da mão-de-obra diretamente relacionada com a produção e os gastos gerais de fabrico, que incluem o custo das matérias subsidiárias consumidas, subcontratos, depreciações das máquinas utilizadas, o custo da mão-de-obra indireta e outros custos indiretos (NCRF 18).

A obsolescência seja ela porque existe menor procura dos inventários, ou pelo facto de os mesmos não serem agora possíveis de utilizar face às situações de pandemia podem dar origem ao reconhecimento de uma imparidade.

c) Contratos onerosos

Uma parcela significativa das entidades tem como finalidade o lucro e, nesse sentido, sempre que toma decisões a sua responsabilidade na tomada dessa decisão é obter o lucro.

No entanto, com a situação da pandemia, muitas das obrigações anteriormente assumidas podem, no contexto atual, não ser lucrativas. De facto, o aumento dos custos de produção, a incapacidade de produzir por falta de recursos e a falta de capacidade de uma entidade entregar a produção por quebra nas cadeias logísticas podem conduzir a um conjunto de obrigações que atualmente são onerosas. Por outras palavras, pode-se estar perante um contrato oneroso em que os custos inevitáveis do cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo excedem os benefícios económicos que se espera receber.

Assim, como consequência da pandemia deve ser dada particular atenção aos contratos vigentes, os quais devem ser analisados para identificar: termos de contrato não padronizados que dão origem a obrigações, cláusulas de penalidade de rescisão e termos especiais que podem aliviar uma entidade das suas obrigações (por exemplo, força maior).

A seguir, apresenta-se um questionário que evidencia diversas situações relacionadas com juízos de valor e estimativas contabilísticas em contexto de pandemia.

<b>Empresa:</b>					
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
<b>JUÍZOS DE VALOR E ESTIMATIVAS CONTABILÍSTICAS EM CONTEXTO DE PANDEMIA</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>	<b>Observações</b>
<b>ASPETOS GERAIS</b>					
<b>1</b>	Os dados e pressupostos usados pelo órgão de gestão na preparação das estimativas incorporam informação mais recente e perspetivas sobre evoluções futuras?				
<b>2</b>	Foram revistas as estimativas existentes?				
<b>3</b>	Houve mudanças significativas no negócio da empresa?				
<b>4</b>	Foi efetuada alguma divulgação que explique de que forma a pandemia afetou os juízos de valor e estimativas e, conseqüentemente, como é que as demonstrações financeiras foram afetadas pela Pandemia em matéria de comparabilidade?				

<b>Empresa:</b>					
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
JUÍZOS DE VALOR E ESTIMATIVAS CONTABILÍSTICAS EM CONTEXTO DE PANDEMIA		SIM	NÃO	N/A	Observações
<b>IMPARIDADE DE ATIVOS</b>					
<b>1</b>	Existe algum indicador que permita induzir que algum dos ativos, a seguir identificados, possa eventualmente estar em imparidade?				
	<i>a)</i> Goodwill				
	<i>b)</i> Ativos fixos tangíveis				
	<i>c)</i> Outros ativos intangíveis				
	<i>d)</i> Participações financeiras				
	<i>e)</i> Inventários				
	<i>f)</i> Contas a receber				
<b>2</b>	Foram realizados testes de imparidade?				
<b>3</b>	Os testes de imparidade foram realizados por peritos independentes à empresa?				
<b>4</b>	Os testes de imparidade refletem a atual conjuntura?				
<b>5</b>	Foram incluídos múltiplos cenários relativamente a desfechos futuros?				
<b>6</b>	Nas taxas de desconto foram incluídos fatores adicionais de risco?				
<b>ATIVOS NÃO FINANCEIROS</b>					
<b>1</b>	Existem ativos que se tornaram ociosos?				
<b>2</b>	Há necessidade de uma reestruturação ou alienação de ativos não críticos?				
	<i>a)</i> No caso de reestruturação, foram constituídas provisões adequadas para esse efeito?				
	<i>b)</i> No caso de alienação de ativos, procedeu-se à reclassificação como ativos não correntes detidos para venda?				
<b>3</b>	Tem-se conhecimento que o valor atual no mercado é inferior à quantia escriturada dos ativos em causa?				
<b>INVENTÁRIOS</b>					
<b>1</b>	A empresa teve quebras na procura?				

<b>Empresa:</b>					
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
<b>JUÍZOS DE VALOR E ESTIMATIVAS CONTABILÍSTICAS EM CONTEXTO DE PANDEMIA</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>	<b>Observações</b>
<b>2</b>	Os custos dos fatores da produção foram afetados?				
<b>3</b>	Houve alteração nas cadeias logísticas de fornecimento com impacto nos custos dos fatores de produção?				
<b>4</b>	A escassez de recursos ou o aumento de preços de alguns desses recursos levou à necessidade de encontrar alternativas ou novos fornecedores?				
<b>5</b>	A imputação dos gastos gerais de produção fixos foi baseada na capacidade normal das instalações de produção?				
<b>6</b>	Os custos da inatividade são reconhecidos como um gasto no período?				
<b>7</b>	Houve deterioração significativa no valor dos inventários?				
<b>OUTRAS ESTIMATIVAS</b>					
<b>1</b>	Foi efetuada uma avaliação do efeito sobre estimativas contabilísticas (reconhecimento do rédito, provisões, passivos contingentes, ativos por impostos diferidos, etc.)?				
<b>2</b>	Mantêm-se válidos os pressupostos de reconhecimento de ativos por impostos diferidos, nomeadamente no que se refere à provável existência, ou não, de resultados tributáveis futuros contra os quais os ativos por impostos diferidos possam ser recuperados?				

**Fonte:** Elaboração própria.

## **4.2 Acontecimentos após a data do balanço**

### **4.2.1 Enquadramento normativo**

As DF reportam-se a uma determinada data, geralmente, 31 de dezembro e, desta forma, refletem todas as transações que ocorreram até àquela data.

Porém, desde a referida data até à data em que as DF são autorizadas para emissão poderão surgir acontecimentos com impacto relevante na situação financeira, no desempenho e nos fluxos de caixa de uma entidade, podendo mesmo, colocar em causa a sua própria continuidade.

Estes acontecimentos, denominados de acontecimentos subsequentes à data do balanço, devem ser refletidos ou por ajustamento das DF ou por divulgação nas notas do Anexo.



Com a entrada em vigor do SNC, Portugal, passou a dispor de uma norma nacional específica para o reconhecimento e mensuração de acontecimentos ocorridos após a data de balanço, a NCRF 24 - Acontecimentos após a data de balanço, a qual teve como base a IAS 10 – *Events after the balance sheet date* emitida pelo IASB.

De salientar que, até à entrada do SNC, nem o POC nem as diretrizes contabilísticas faziam referência aos acontecimentos após a data de balanço. Aliás, em termos de divulgação, apenas o artigo 66.º, n.º 5, alínea b) do CSC exigia que no relatório de gestão fossem divulgados os factos relevantes ocorridos após o termo do período.

A NCRF 24 de acordo com o seu §1 tem por objetivo “estabelecer quando uma entidade deve ajustar as suas demonstrações financeiras quanto a acontecimentos após a data do balanço e os princípios gerais de divulgação de acontecimentos após a data do balanço”. Assim, esta norma tem por finalidade prescrever quando e como devem ser efetuados os ajustamentos nas DF quanto a acontecimentos após a data do balanço.

De acordo com o §3 da NCRF 24 a data em que as contas são aprovadas para emissão “é a data a partir da qual as demonstrações financeiras aprovadas pelo órgão de gestão se disponibilizam para conhecimento de terceiros ou, se aplicável, dum Conselho de Supervisão (constituído unicamente por não executivos)”. Esta data é variável, consoante o país, e em conformidade com a estrutura da gestão. Sobre isto, a IAS 10, exemplifica as seguintes situações:

- a.) Nas situações em que se exija que o órgão de gestão emita as suas DF para um Conselho de Supervisão (constituído unicamente por não executivos) para aprovação deste, considera-se que as DF são autorizadas para emissão na data em que o órgão de gestão autorizar a respetiva emissão para o Conselho de Supervisão (IAS 10 §6).
- b.) Nas situações em que se exija que uma entidade apresente as suas DF aos seus respetivos sócios, para aprovação destes após as mesmas terem sido emitidas, considera-se que as DF são autorizadas para emissão na data em que as contas são remetidas para aprovação pelos acionistas e não na data em que os acionistas aprovam as DF (IAS 10 §5).

De realçar que a descrição desta última situação se assemelha ao processo de aprovação de contas decorrente da legislação comercial portuguesa já descrito no primeiro capítulo, pelo que se apresenta, no quadro 4.6, a situação mais genérica e típica de uma entidade que não aplica o MEP e ignorando os efeitos decorrentes da pandemia.

**Quadro 4.6:** Datas relevantes no âmbito do processo de prestação de contas.

<b>Datas</b>	<b>Acontecimentos</b>
31-12-N	Último dia do período de relato (data do balanço)
28-02-N+1	Aprovação das DF pelo órgão de gestão
15-03-N+1	Emissão do parecer do órgão de fiscalização e da CLC
31-03-N+1	Aprovação das contas em Assembleia Geral

**Fonte:** Adaptado de Araújo et al. (2011, p. 216).

O período entre 31-12-N e 28-02-N+1 corresponde ao período de preparação do processo de prestação de contas e no qual poderão surgir situações que se enquadram na NCRF 24.

O período entre 28-02-N+1 e 31-03-N+1 diz respeito ao período de apreciação antes de aprovação das contas, no qual ter-se-á que ter em conta duas situações: o período entre 28-02-N+1 e 15-03-N+1, o qual corresponde ao período de apreciação pelo ROC e órgão de fiscalização e o período de 15-03-N+1 e 31-03-N+1 que corresponde ao período de apreciação do processo de prestação de contas pelos sócios.

Os acontecimentos após a data do balanço, de acordo como §3 da NCRF 24, “são aqueles acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, pelo órgão de gestão”. Tendo em conta a definição poderão ser identificados dois tipos de acontecimentos:

- a.) Acontecimentos que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço e que dão lugar a ajustamentos nas quantias reconhecidas nas DF, ou seja, a situação já existia no momento do relato (31 de dezembro), todavia, a situação ainda não tinha sido desencadeada, por isso, e em consonância, com o §5 da NCRF 24, deverão ser efetuadas as correções às DF como as mesmas fossem reconhecidas na data da sua elaboração.
- b.) Acontecimentos que sejam indicativos de condições que surgiram após a data do balanço e que não dão lugar a ajustamentos nas quantias reconhecidas nas DF, ou seja, a situação não existia no momento do relato (31 de dezembro), apesar da obrigatoriedade de serem divulgados, se forem materiais (§8 da NCRF 24).

O quadro 4.7 exemplifica algumas situações que poderão ou não dar lugar a ajustamentos.

**Quadro 4.7:** Exemplos de situações que poderão ou não provocar ajustamentos.

Situações	Ajustamento
A resolução após a data do balanço de uma ação judicial	Sim
A destruição por um incêndio de uma importante instalação de produção após a data do balanço	Não
Compras e alienações importantes de ativos	Não
Anúncio de um plano para descontinuar uma unidade operacional, alienação de ativos ou liquidação de passivos atribuíveis a uma unidade operacional em descontinuação ou celebrar acordos vinculativos para vender tais ativos ou liquidar tais passivos	Não
Um declínio no valor de mercado de investimentos entre a data do balanço e a data em que foi autorizada a emissão das DF	Não
Iniciar litígios importantes que provenham unicamente de acontecimentos que ocorreram após a data do balanço	Não
Importantes transações de ações ordinárias após a data do balanço	Não
A determinação, após a data do balanço, dos prémios a empregados caso a empresa tivesse uma obrigação presente legal ou construtiva à data do balanço de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos antes dessa data	Sim
A venda de inventários após a data do balanço abaixo do seu valor realizável líquido	Sim
Alienação de uma importante subsidiária após a data do balanço	Não
Alterações anormalmente grandes após a data do balanço, em preços de ativos ou taxas de câmbio	Não
A descoberta de fraudes ou erros que mostrem que as DF estavam incorretas	Sim
O anúncio, ou início de implementação, de uma reestruturação importante	Não
A falência de um cliente que ocorre após a data do balanço	Sim

**Fonte:** Kaizeler, Cascais e Farinha (2017, p. 40).

Na literatura nacional não existem muitos estudos sobre este tema. Todavia, é de realçar o estudo efetuado por Soares e Carvalho (2019) denominado “Relato dos acontecimentos após a data do balanço: um estudo para as empresas portuguesas com valores cotados”.

Este estudo teve como finalidade identificar, classificar e caracterizar os diferentes tipos de acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, do período subsequente que são relatados no Anexo por parte das empresas com valores cotados na *Euronext Lisbon*, para o período de 2005 a 2016.

Dos 521 Anexos analisados, as autoras concluíram que a quase totalidade dos acontecimentos divulgados no Anexo não deram lugar a ajustamentos, sendo maioritariamente favoráveis, o que parece indiciar alguma resistência das empresas na divulgação de acontecimentos desfavoráveis. Outra relevante conclusão deste estudo foi que a informação divulgada no Anexo, sobre aqueles acontecimentos, nem sempre é compreensível a um qualquer utilizador conhecedor desta informação.

#### **4.2.2 Acontecimentos após a data do balanço e o pressuposto da continuidade**

O conceito de continuidade está bem patente no §12 a 14 da NCRF 24. Continuidade e acontecimentos após a data do balanço são áreas que se relacionam.

A continuidade constitui o princípio básico para a elaboração das DF, pelo que, a entidade não prevê a cessão da sua atividade. No entanto, existem diversas situações que podem condicionar a sua continuidade como é o caso, por exemplo, da insolvência já apresentado no ponto 4.1.4.3 do presente trabalho.

A NCRF 24 estabelece que, quando o órgão de gestão disponha de informações, entre a data do balanço e a data de aprovação das DF, de que a entidade pode vir a ser liquidada ou a cessar substancialmente a sua atividade, deve desde logo deixar de preparar e apresentar as suas DF no pressuposto de continuidade, passando a utilizar um regime distinto e a divulgar as necessárias consequências. Por exemplo, se o órgão de gestão tiver informação de que os sócios têm intenção de dissolver e liquidar a sociedade no período corrente, deve, nas DF do período anterior, que ainda estejam em fase de aprovação, ou nas DF do período corrente, efetuar a divulgação desse facto e adequar as políticas contabilísticas e apresentação das DF a tal circunstância.

No que respeita às divulgações, no caso da derrogação do pressuposto da continuidade o §14 da NCRF 24 é claro ao referir que “as Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras especificam as divulgações exigidas se as demonstrações financeiras não foram preparadas numa base de continuidade”. De facto, no §2.2.1 das BADF é indicado que “o órgão de gestão deve, em geral, divulgar as incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade em prosseguir como uma entidade em continuidade” e esclarece que ao derrogar-se o pressuposto da continuidade, essa circunstância deve ser divulgada, “juntamente com os fundamentos pelos quais as demonstrações financeiras foram preparadas e a razão por que a entidade não é considerada como estando em continuidade”. Importa referir que a apresentação das divulgações relacionadas com a continuidade deverá ser articulada com as da nota 4, dedicada às principais políticas contabilísticas adotadas em Portugal.

### 4.2.3 Divulgações no Anexo

A divulgação dos factos relevantes ocorridos após o termo do período é simultaneamente exigida pelo CSC, no relatório de gestão, e pela NCRF 24, no Anexo, o que demonstra a relevância que estes tipos de eventos podem ter na apreciação do relatório e contas, assim como do pressuposto da continuidade e da evolução previsível da sociedade.

Como é referido por Ozdemir e Gokcen (2016), os acontecimentos após a data do balanço podem ser decisivos no âmbito da análise da informação financeira e na tomada de decisões de investimento e de crédito dos seus utilizadores.

No quadro 4.8 apresenta-se uma análise comparativa das divulgações a efetuar na nota relativa aos acontecimentos após a data do balanço, consoante a entidade aplique as NCRF constantes do SNC geral ou a NCRF-PE.

**Quadro 4.8:** Acontecimentos após a data do balanço.

Modelo SNC – Geral	Modelo SNC – PE
<p>26.1 - Autorização para emissão: a) Data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e indicação de quem autorizou; e b) Indicação sobre se os proprietários, ou outros, têm o poder de alterar as demonstrações financeiras após esta data.</p> <p>26.2 - Atualização da divulgação acerca de condições à data do balanço: Indicação sobre se foram recebidas informações após a data do balanço acerca de condições que existiam à data do balanço. Em caso afirmativo, indicação sobre se, face às novas informações, foram atualizadas as divulgações que se relacionam com essas condições.</p> <p>26.3 - Acontecimentos após a data do balanço que não deram lugar a ajustamentos: Para cada categoria material de tais acontecimentos: a) Natureza do acontecimento; e b) Estimativa do efeito financeiro (ou declaração de que tal estimativa não pode ser feita).</p>	<p>13.1 - Natureza e efeitos financeiros dos eventos materiais surgidos após a data do balanço, não refletidos na demonstração de resultados nem no balanço.</p>

**Fonte:** Anexo n.º 6 e n.º 10 da Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

A divulgação da data de autorização para emissão das DF reveste-se de enorme importância, uma vez que da própria definição de acontecimentos após a data do balanço decorre que as DF não refletem acontecimentos após essa data.

Relativamente à nota 26.1, autorização para emissão, sugere-se a apresentação narrativa das seguintes informações (Araújo et al., 2011):

- a.) A data em que o órgão de gestão aprovou formalmente as DF, e que deverá coincidir com a data da reunião da administração ou da gerência para aprovação das DF;
- b.) A identificação expressa de quem autorizou a emissão das DF. Porém, poderá acontecer que nem todos os membros do órgão de gestão estejam em consonância e, nesta situação, deverão ser identificados os membros que votaram pela não emissão das DF, assim como, divulgados os respetivos motivos; e
- c.) Indicação se os proprietários têm o poder de alterar as DF após a respetiva data de emissão, sendo que, de acordo com a legislação comercial em vigor, em Portugal, em condições normais, os sócios têm o poder de exigir a alteração das DF caso estas não sejam aprovadas em Assembleia Geral.

No que respeita à nota 26.2, segundo Araújo et al. (2011), deverá ser divulgada se foram ou não recebidas informações após a data do balanço acerca de condições que existiam àquela data. Em caso afirmativo, para além de serem apresentadas essas informações, deverá ser divulgado se, face às mesmas, foram atualizadas as divulgações relacionadas com essas condições.

O §7 da NCRF 24 refere que, numa situação em que seja obtida evidência após a data do balanço acerca de um passivo contingente que existia a essa data, a entidade, para além de ponderar se deve, ou não, reconhecer ou alterar uma provisão segundo a NCRF 21, deverá atualizar as suas divulgações acerca do passivo contingente à luz dessa evidência.

Quanto à nota 26.3, deverão ser divulgadas os acontecimentos após a data do balanço que, sendo materialmente relevantes, não deram lugar a ajustamentos, devendo ser apresentadas a natureza de cada categoria material de acontecimento, bem como a estimativa do respetivo efeito. Porém, sempre que não seja possível obter uma estimativa credível destes efeitos, a entidade deverá indicar esse facto e descrever os fatores explicativos dessa impossibilidade. Apresenta-se a seguir, um exemplo desta divulgação.

**Exemplo**

Aumento do capital do Banco CTT, S.A.

Em 25 de janeiro de 2021, os CTT – Correios de Portugal, S.A. subscreveram um aumento de capital social na subsidiária Banco CTT, S.A., mediante a realização de uma entrada em dinheiro, no montante de 10.000.000 euros (dez milhões de euros) dando origem à emissão de 10.000.000 de novas ações sem valor nominal, ordinárias, nominativas e com um valor de emissão de 1 euro cada. O montante de capital social do Banco CTT, S.A. no valor de 286.400.000 euros (duzentos e oitenta e seis milhões e quatrocentos mil euros) passou para 296.400.000 euros (duzentos e noventa e seis milhões e quatrocentos mil euros).

Com exceção do acima mencionado, após 31 de dezembro de 2020 e até à presente data, não ocorreu qualquer facto relevante, considerado material, para a atividade do Grupo e da Empresa que não tenha sido divulgado no anexo às demonstrações financeiras.

**Fonte:** Nota 55, p. 364, Relatório integrado 2020, CTT, 2021.

Como se pode observar no quadro 4.8 relativamente às entidades que aplicam a NCRF-PE e que utilizam o modelo reduzido de Anexo, as divulgações não são tão específicas. Porém, importa referir que, não obstante, considerando que as NCRF são de aplicação supletiva sempre que a NCRF-PE não responda a aspetos particulares de transações ou situações Araújo et al. (2011), sugerem que as divulgações desta nota exigida pela NCRF 24 deverão ser apresentadas sempre que a entidade que utiliza a NCRF-PE registe alguma das situações tratadas nesta nota.

#### **4.2.4 Os efeitos da pandemia e os acontecimentos após a data do balanço**

A NCRF 24 é sem dúvida, uma das normas mais relevantes, em termos da divulgação dos efeitos da pandemia no relato financeiro. Como é sabido, este surto pandémico continua a ter um impacto social, financeiro e económico significativo, na medida em que cria um elevado grau de incerteza nas organizações.

Apesar dos efeitos da pandemia nos relatórios financeiros do período de 2019 terem sido considerados como acontecimentos subsequentes não ajustáveis, a pandemia continua a ser um tema fulcral na prestação de contas de 2020 no que diz respeito ao tratamento contabilístico e de divulgação nos documentos de prestação de contas de 2020 (Notas no Relatório de Gestão e no Anexo), quer dos impactos reconhecidos durante 2020, quer sobre o subsequente agravamento da pandemia no início de 2021 e respetiva reconsideração da continuidade (doze meses).

Neste sentido, a CNC emitiu novas recomendações em 2021 onde refere que “esta nova realidade do subsequente e severo agravamento da pandemia no início de 2021 determina a necessidade de reconsiderar as implicações no relato financeiro e concretamente nas demonstrações financeiras de 2020 e exercícios seguintes”.

No ponto 1 da recomendação revista relativa aos impactos da pandemia no relato financeiro, emitida em fevereiro de 2021 a CNC refere:

(...) à medida que progredimos, quer em 2020, quer especialmente com o subsequente e severo agravamento da Pandemia no início de 2021, mais informações são reveladas sobre a escala e o impacto deste surto, sendo necessário ter um maior grau de julgamento ao identificar as condições nas datas dos balanços posteriores a 2019 e, portanto, ao avaliar se os respetivos desenvolvimentos são acontecimentos após a data do balanço que dão ou não dão lugar a ajustamentos, tendo em consideração nomeadamente: os requisitos específicos das normas contabilísticas sobre acontecimentos após a data do balanço (NCRF 24; NCRF-PE - Capítulo 19; NCRF-ESNL - capítulo 19).

Apresenta-se, a seguir, um exemplo de divulgação em contexto de pandemia.

**Exemplo**

No contexto da pandemia por COVID-19, as prioridades essenciais da Corticeira Amorim mantiveram-se inalteradas desde o primeiro momento: a proteção da saúde e segurança dos Colaboradores e a determinação de continuar a servir os clientes. Foram adotadas as práticas mais seguras, baseadas num rigoroso Plano de Contingência implementado em todas as unidades industriais e na sua extensa rede de distribuição. Este plano incluiu um conjunto de medidas de largo espectro, fundamentais para assegurar o bem-estar permanente dos mais de 4300 funcionários em todo o mundo, a laboração das diversas unidades industriais em segurança e a continuidade dos negócios.

Em 2021 o grau de incerteza ainda é elevado, a evolução e a extensão do processo de vacinação em curso, a eficácia da vacina, contrabalançadas pela eventual necessidade de implementação de medidas de contenção adicionais, determinarão os efeitos sobre a economia global e padrões de consumo e, consequentemente, sobre a atividade da Corticeira Amorim.

De 31 de dezembro de 2020 até à data de emissão este relatório, não ocorreram outros factos relevantes que possam vir a afetar materialmente a posição financeira e os resultados futuros da Corticeira Amorim e do conjunto das empresas filiais incluídas na consolidação.

**Fonte:** Nota 19, p. 83, Relatório e contas individuais 2020, Corticeira Amorim, 2021.

#### 4.2.5 Questionário

Dada a relevância deste tema no atual contexto de pandemia, apresenta-se, a seguir algumas questões, que podem servir de base ao preenchimento do Anexo, relacionadas com os acontecimentos após a data do balanço.

<b>Empresa:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
<b>Ano:</b>		<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>	<b>Observações</b>
<b>ACONTECIMENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO</b>					
<b>1</b>	Ocorreu, após a data do balanço, a resolução de algum caso judicial que confirme que a empresa tinha uma obrigação à data do balanço?				
<b>2</b>	Após a data do balanço, a empresa teve acesso a alguma informação que indique que um ativo estava em imparidade à data do balanço?				
<b>3</b>	Após a data do balanço, a empresa teve acesso a alguma informação que indique que a quantia da perda por imparidade anteriormente reconhecida para um ativo necessita de ser ajustada (por exemplo, a falência de um cliente ou a venda de inventários)?				
<b>4</b>	Ocorreram fraudes ou erros que demonstrem que as demonstrações financeiras estão incorretas?				
<b>5</b>	A empresa procedeu à atualização das divulgações necessárias no que respeita a acontecimentos após a data do balanço?				
<b>6</b>	A empresa divulgou no Anexo a existência, por exemplo, de um passivo contingente à data do balanço?				
<b>7</b>	Houve algum declínio no justo valor dos investimentos?				



Empresa:		Elaborado por:			
Ano:					
ACONTECIMENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO		SIM	NÃO	N/A	Observações
8	Após a data do balanço houve alguma relevante concentração de atividades empresariais?				
9	Houve alguma alienação relevante de uma importante empresa subsidiária?				
10	Assistiu-se ao anúncio, após a data do balanço, de algum plano para descontinuar uma unidade operacional?				
11	Existem ativos que tenham sido destruídos (por exemplo, por incêndio ou inundação)?				
12	Ocorreu algum anúncio ou início do processo de uma reestruturação importante?				
13	Existem litígios importantes que provenham unicamente de acontecimentos que ocorreram após a data do balanço?				
14	Ocorreram relevantes transações de ações?				
15	Existiram, após a data do balanço, novos compromissos, empréstimos ou garantias?				
16	Ocorreu algum aumento de capital, após a data do balanço?				
17	Após a data do balanço, foram celebrados acordos para fusão ou liquidação?				
18	Após a data do balanço, realizaram-se reuniões onde tenham sido aprovadas medidas que possam afetar as demonstrações financeiras?				
19	É possível identificar acontecimentos que tenham ocorrido ou que seja provável que ocorram, que ponham em causa a aplicação do pressuposto da continuidade ou de outras políticas contabilísticas?				

**Fonte:** Elaboração própria.

### **4.3 Proposta de aplicação dos resultados**

#### **4.3.1 Considerações gerais**

Nas empresas coletivas, a proposta de aplicação dos resultados é elaborada pelo órgão de gestão e procede-se em harmonia com o estabelecido na lei, nos estatutos e com as deliberações dos sócios (Alves e Carmo, 2019). Tem de ser aprovada pela Assembleia

Geral<sup>89</sup>, reunida até ao fim do primeiro trimestre do período seguinte para discussão das contas anuais (ou 5 meses no caso das entidades que apresente contas consolidadas ou apliquem o MEP) e só depois essa aplicação poderá ser concretizada e se poderão efetuar os lançamentos contabilísticos.

A proposta de aplicação dos resultados consta do relatório de gestão, todavia, uma das novidades decorrentes da alteração ao SNC, em 2015, foi também a sua divulgação na nota 32.4 do modelo geral. É de salientar que a divulgação da proposta de aplicação dos resultados não está prevista no modelo de anexo para as pequenas entidades.

Como, na prática, o órgão de gestão repete a informação sobre a proposta de aplicação dos resultados no relatório de gestão e no Anexo, algumas entidades optam por no Anexo, remeter essa informação para o relatório de gestão.

A aplicação dos resultados está estabelecida em normas que decorrem essencialmente do CSC. No final do período económico, órgão de gestão, contabilistas, ROC e auditores têm de ter presente essas disposições normativas, nomeadamente avaliar os condicionalismos impostos pela legislação comercial em matéria de distribuição de bens, de lucros e reserva legal, por forma a não existir nenhuma derrogação.

A seguir, apresentam-se as principais disposições legais referentes à aplicação dos resultados nas sociedades por quotas e anónimas.

#### **4.3.2 Enquadramento dos principais aspetos legais**

##### ***4.3.2.1 Conceitos e fundamentos: o destino dos lucros e dos prejuízos***

O resultado líquido evidencia o desempenho de uma entidade durante esse período. O desempenho pode ser positivo ou negativo, sendo designado no âmbito do CSC, respetivamente, de lucro do exercício e de perdas (ou prejuízo) do exercício.

A expressão “aplicação dos resultados” está relacionada com o destino a dar aos lucros apurados em cada período económico pela sociedade e que esta pode distribuir. Em sentido lato, esta expressão abarca o resultado líquido do período e os resultados transitados de exercícios anteriores, bem como outras rubricas do capital próprio que, face

---

<sup>89</sup> No caso das sociedades por quotas a alínea e) do n.º 1 do art.º 246.º do CSC refere que está dependente da deliberação dos sócios a aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos. No caso das sociedades anónimas as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 376.º do CSC dispõem em sentido idêntico relativamente à Assembleia Geral anual dos acionistas.

à lei e contrato social, possam considerar-se disponíveis para distribuição. Já, em sentido restrito abrange, apenas, a aplicação do resultado líquido do período (Anjos, 2018).

Neste sentido, é importante distinguir os conceitos de lucro do período, lucro disponível e resultado atribuído. Por lucro do período entende-se o resultado positivo apurado no final do período contabilístico. Lucro disponível é a parte dos resultados apurados disponíveis para ser distribuídos aos sócios e, por fim, o resultado atribuído é a parte dos resultados apurados que são efetivamente atribuídos aos sócios.

A aplicação dos resultados tem enquadramento na temática da apresentação das contas e deliberações sobre elas, nos termos instituídos no “Capítulo VI – Apreciação anual da situação da sociedade”, artigos 65.º a 70.º-A do CSC. Deste corpo normativo, para a matéria em apreço, releva, desde logo, a alínea f), do n.º 5 do artigo 66.º do CSC, ao estabelecer que o relatório de gestão deve indicar “uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada”.

Conforme já foi referido, do relatório de gestão, deve constar uma proposta de aplicação dos resultados a submeter à apreciação e deliberação da Assembleia Geral que aprova o relatório e contas anuais. As modalidades mais usuais são: a cobertura de prejuízos anteriores (caso existam); a reserva legal; as reservas estatutárias (se previstas no contrato social); as reservas livres; as gratificações aos órgãos de administração e ao pessoal a título de participação nos lucros; os dividendos/lucros a distribuir pelos sócios e os resultados transitados - adiamento da aplicação (Anjos, 2018).

A seção II do capítulo III da parte geral do CSC, esclarece sobre as obrigações e direitos dos sócios e, na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do diploma citado é referido que “todo o sócio tem direito a quinhão nos lucros”. Por sua vez, no n.º 1 do art.º 22º do CSC é referido que “na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital”.

Concluiu-se, desta forma, que cada sócio tem o poder de exigir parte dos lucros quando os mesmos sejam distribuídos, nos termos dos artigos acima referidos. Contudo, cada sócio só pode exigir o seu quinhão ou quota-parte na totalidade desses lucros quando forem, ou devam ser, distribuídos e de acordo com a medida da distribuição deliberada.

Na presença de prejuízos acumulados, isto é, resultados transitados negativos, o lucro do exercício deverá ter como primeiro destino a cobertura daqueles prejuízos, conforme consta o n.º 1 do art.º 33.º do CSC.

Caso não existam prejuízos acumulados, a prioridade no destino dos lucros das sociedades anónimas e por quotas será a constituição da reserva legal, a qual está prevista nos art.ºs 218.º e 295.º do CSC. Porém, e em conformidade com o n.º 1 do art.º 33.º do CSC, o contrato de sociedade pode também impor a constituição de outras reservas<sup>90</sup>, que deverão ser acauteladas no destino dos lucros.

A próxima prioridade consiste em determinar o lucro passível de ser distribuído aos sócios, tendo em conta os limites à distribuição de bens aos sócios impostos nos art.ºs 32.º e 33.º do CSC. Após a sua determinação, não é imperativa a sua total distribuição, pelo que poderá parte do mesmo ser retido na empresa sob a forma de reservas livres ou resultados transitados.

Na determinação do lucro a distribuir aos sócios haverá a considerar que, salvo cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos, não lhes pode deixar de ser distribuído metade do lucro distribuível, conforme preconiza o n.º 1 do art.º 217.º e n.º 1 do art.º 294.º do CSC.

#### **4.3.2.2 Reserva legal**

O lucro apurado num determinado período pode não ser na sua totalidade distribuído aos sócios. Uma parcela ficará retida por imposição legal e quanto ao restante, o chamado lucro distribuível, é frequentemente afetado, por opção dos sócios, à criação de reservas, por exemplo, para fazer face a cenários futuros desfavoráveis, de apuramento de perdas ou aumento da necessidade de fundos sem possibilidade de recurso ao financiamento ao capital alheio. Estas reservas proporcionam uma garantia adicional para os credores, dado que representam um reforço dos capitais próprios (Almeida, 2015).

---

<sup>90</sup> A retenção de lucros refere-se à parte não distribuída dos mesmos e que se destina a constituir ou reforçar reservas da sociedade. As reservas podem ter várias origens, porém, as mais usuais são: as que decorrerem por imposição legal (reserva legal), por imposição estatutária, isto é, o contrato societário pode obrigar que parte dos resultados seja para constituir outras reservas (reservas para investimentos) e por imposição contratual (reserva para dedução por lucros retidos e reinvestido – DLRR, nos termos do art.º 32.º do Código Fiscal do Investimento - CFI).

As sociedades por quotas e as sociedades anónimas estão obrigadas à constituição de uma reserva legal (n.º 1 do art.º 218.º, n.º 1 do art.º 295.º e art.º 270.º-G, todos do CSC).

O valor mínimo da reserva legal é de 20% do capital social, sendo que para as sociedades por quotas aquele montante não pode ser inferior a 2.500 euros<sup>91</sup>. Porém, o CSC não impõe que esta reserva seja constituída de uma só vez, mas sim que a sociedade lhe destine, no mínimo, 5% do lucro de cada período até que a mesma atinja os valores mínimos exigidos conforme estabelece o n.º 2 do art.º 218.º e n.º 1 do art.º 295.º do CSC<sup>92</sup>.

De acordo com o art.º 296.º do CSC a reserva legal só pode ser utilizada:

- a) para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas;
- b) para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas; e
- c) para incorporação no capital.

Do exposto do art.º 296.º do CSC concluiu-se que as reservas legais<sup>93</sup> só podem servir para dar cobertura a prejuízos que não possam ser cobertos por outras reservas e para incorporar no capital social.

#### ***4.3.2.3 Distribuição aos sócios***

A distribuição de bens aos sócios contempla não só a distribuição do lucro do período, mas também os lucros acumulados em períodos anteriores, sob a forma de resultados transitados ou reservas distribuíveis.

Em relação à distribuição de bens aos sócios deve-se ter em consideração os limites impostos nos art.ºs 32.º e 33.º do CSC.

Assim, o n.º 1 do art.º 32.º do CSC estabelece que “... não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício (...) seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato

---

<sup>91</sup> A quinta parte do capital social só poderá ser inferior a 2.500 euros quando esteja em causa uma sociedade por quotas, em que o capital mínimo é de 2 € ou 1 € nas sociedades unipessoais por quotas (Almeida, 2015).

<sup>92</sup> No contrato de sociedade podem fixar-se percentagens e montantes mínimos mais elevados para a reserva legal (n.º 1 do art.º 295.º do CSC).

<sup>93</sup> De acordo com os n.ºs 2 e 4 do art.º 295.º do CSC, o regime de utilização da reserva legal é também aplicável às reservas constituídas por determinados valores, a saber: prémios de emissão (conta 54), os excedentes de revalorização legais (conta 581) e nos subsídios e doações constantes nas contas 593 e 594).

não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição”. Do exposto concluiu-se que, antes de se proceder à distribuição de bens aos sócios e depois dessa distribuição, o total capital próprio tem de ser igual ou superior à soma do capital social com as reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir. Esta imposição permite concluir que o legislador teve como principal objetivo garantir a intangibilidade do capital.

As reservas que a lei ou o contrato não permitam distribuir incluem, entre outros, as seguintes situações (Alves e Carmo, 2019):

- prestações suplementares (e prestações acessórias reconhecidas como capital próprio);
- reserva legal (art.os 218.º e 295.º do CSC);
- reservas sujeitas ao regime da reserva legal;
- reservas estatutárias, caso o contrato de sociedade não permita a sua distribuição;
- reserva indisponível afeta à aquisição de ações/quotas próprias (art.º 220.º e art.º 324.º do CSC);
- reservas especiais por remissão de ações (art.º 345.º do CSC), por amortização de ações (art.º 347.º do CSC) e por extinção de ações próprias (art.º 463.º do CSC);
- reservas livres e/ou resultados transitados necessários para cobrir o valor das despesas não amortizadas previstas no n.º 2 do art.º 33.º do CSC.
- ganhos por aplicação do justo valor refletidos nos capitais próprios ou em resultados e não realizados (n.º 2 do art.º 32.º do CSC)<sup>94</sup>; e
- rendimentos e variações patrimoniais positivas resultantes da aplicação do MEP não realizados (n.º 3 do art.º 32.º do CSC).

Ainda no âmbito do limite da distribuição de bens aos sócios o n.º 3 do art.º 32.º do CSC refere que “os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas reconhecidos em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial (...) apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios, nos termos a que se refere o n.º 1, quando sejam realizados”.

---

<sup>94</sup> As rubricas que podem incluir variações positivas decorrentes da aplicação o justo valor são: 58 – Excedentes de revalorização (de reavaliações legais ou revalorizações livres); 56 – Resultados transitados, pela transferência de resultados de períodos anteriores com ganhos de justo valor não realizados ou liquidados; 55 – Reservas livres, se incluírem transferências de resultados de períodos anteriores com ganhos de justo valor ainda não realizados ou liquidados; e 81 – Os resultados líquidos do período, na parte que resulte de variações positivas de justo valor (Anjos, 2018).

Pois bem, relativamente a esta limitação, na aplicação do MEP, o SNC preconiza que os valores incluídos nos resultados do período sejam transferidos para a conta 57 – Ajustamentos em ativos financeiros, assim como outras variações no capital das participadas. Desta forma, o resultado do período e outras variações positivas resultantes da aplicação do MEP não deverão ser distribuídos, enquanto não forem realizados.

Contudo, não se tratando de um modelo de justo valor, o CSC não impedia a sua distribuição, provocando por vezes divergências entre contabilistas e juristas. Esta orientação foi acolhida na vertente societária pelo DL 98/2015, de 2 de junho, que veio acrescentar o n.º 3 do artigo 32.º do CSC, com entrada em vigor em 01 de janeiro de 2016. Assim, quer o SNC quer o CSC impedem a distribuição aos sócios dos saldos positivos inscritos nos capitais próprios resultantes da aplicação do MEP até estes serem realizados, quer através do recebimento dos lucros/dividendos, quer através da venda da participação detida (Anjos, 2018).

Apresenta-se, a seguir, um exemplo de uma aplicação de resultado com evidência do resultado transitado distribuível e não distribuível.

<b>Exemplo</b>	
O Conselho de Administração propõe que ao resultado líquido do exercício, que ascendeu a 300.219,13 euros seja dada a seguinte aplicação:	
Resultado líquido de 2020	300.219,13
Resultado transitado distribuível	95.074,95
Resultado transitado não distribuível (a)	205.144,18
(a) O valor em causa resulta da aplicação do método da equivalência patrimonial.	
Relativamente ao resultado transitado distribuível acumulado propomos a seguinte aplicação:	
Resultado transitado distribuível acumulado	95.074,95
Reservas livres	95.074,95
<b>Fonte:</b> Elaboração própria.	

No que respeita à determinação do lucro do exercício distribuível aos sócios, há que considerar as seguintes restrições constantes do art.º 33.º do CSC, isto é, não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício:

- a) que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade;

- b) enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, exceto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for pelo menos igual aos dessas despesas não amortizadas<sup>95</sup>;
- c) as reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios<sup>96</sup>; e
- d) devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer justamente com lucros de exercício.

Descritas as restrições, o lucro distribuível determinado representa o valor máximo suscetível de distribuição. Conforme já se referiu, podem os sócios decidir não distribuir todo esse valor. Todavia, salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em Assembleia Geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro distribuível, conforme preconiza o n.º 1 do art.º 217.º e n.º 1 do art.º 294.º do CSC.

Por forma a compreender os requisitos legais relacionados com aplicação dos resultados será apresentado, a seguir, um pequeno exemplo.

**Exemplo**

A sociedade ABC, S.A. apresentava à data de 31/12/N-1 os seguintes capitais próprios:

Rubricas	31/12/N-1
Capital subscrito	450.000
Prémio de emissão	19.750
Reservas legais	67.500
Reservas livres	11.250
Resultados transitados	-13.500
Resultado líquido do período	45.000
Total do Capital próprio	580.000

Sabe-se ainda que à data de 31/12/N-1 estavam por amortizar despesas de desenvolvimento, reconhecidas em ativos intangíveis, no valor de 1.800 €. Em 14 de fevereiro de N o Conselho de Administração da sociedade propôs a seguinte aplicação dos resultados:

<sup>95</sup> O atual tratamento das despesas de constituição e das despesas de investigação previsto na NCRF 6 – Ativos Intangíveis, impõe o seu reconhecimento imediato como gasto do período em que são incorridas. Desta forma, considera-se que esta disposição se refere apenas às despesas de desenvolvimento ainda não amortizadas.

<sup>96</sup> Reservas ocultas. Se um balanço omitir uma verba no ativo ou inclui uma verba fictícia no passivo e/ou subvalorizar bens do ativo ou sobrevalorizar o passivo, o património líquido da sociedade aparece com um valor inferior ao valor real. A diferença entre um e outro valor constitui uma reserva oculta e as deliberações que aprovelem contas com reservas ocultas são nulas.



- Cobertura de Prejuízos Transitados;
- Reforço da Reserva Legal: mínimo legal;
- Dividendos: 15.750;
- Gratificações aos Órgãos Sociais (não acionistas): 4.500 €; e
- Reservas Livres: 9.000

Pretende-se avaliar se a proposta apresentada preenche os requisitos legais exigidos.

### **Resolução**

#### 1 - Reserva Legal (art.º 295.º do CSC)

- Reserva legal mínima:  $450.000 \text{ €} \times 20\% = 90.000 \text{ €}$
- Reforço da reserva Legal:  $45.000 \text{ €} \times 5\% = 2.250 \text{ €}$ <sup>97</sup>

#### 2 - Limite da distribuição de bens aos sócios (art.º 32.º do CSC)

- Condição:  $CP \geq CS + \text{Reservas legais e equiparadas (art.º 295.º, n.º 2 do CSC)}$

2.1 - Antes da distribuição:  $580.000 \text{ €} \geq 450.000 \text{ €} + 67.500 \text{ €} + 19.750 \text{ €}$ , isto é,  $580.000 \text{ €} \geq 537.250 \text{ €}$ .

2.2 - Depois da distribuição:  $580.000 \text{ €} - 15.750 \text{ €} - 4.500 \text{ €} \geq 537.250 \text{ €} + 2.250 \text{ €}$ , isto é,  $559.750 \text{ €} \geq 539.500 \text{ €}$ , logo, pode-se distribuir os 15.750 € de dividendos e os 4.500 € de gratificações.

#### 3 - Lucros e reservas não distribuíveis (Art.º 33.º do CSC)

Montante que pode ser distribuído:  $45.000 \text{ €} - 2.250 \text{ €} - 13.500 \text{ €} - 1.800 \text{ € (art.º 294.º CSC)} = 27.450 \text{ €}$

Dividendos mínimos (art.º 294.º CSC):  $27.450/2 = 13.725 \text{ €}$ .

Conclusão: A proposta apresentada pelo Conselho de Administração preenche os requisitos legais.

**Fonte:** Adaptado de Anjos (2018).

### **4.3.2.4 Cobertura de prejuízos**

Na presença de prejuízos acumulados em exercícios anteriores (resultados transitados negativos), de acordo com o n.º 1 do art.º 33.º do CSC, o lucro do exercício deverá, em primeiro lugar, ser destinado à cobertura desses prejuízos.

Porém, para além do lucro do exercício, podem ser utilizadas para cobrir os prejuízos acumulados: as reservas que sejam distribuíveis aos sócios e a reserva legal e reservas sujeitas ao regime da reserva legal, mas só depois de esgotado o lucro do exercício e as reservas distribuíveis, conforme preconiza o art.º 296.º do CSC.

A cobertura dos prejuízos também pode ocorrer através de entradas dos sócios a serem efetuadas, salvo preceito especial ou convenção em contrário, segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital, de acordo com o n.º 1 do art.º 22.º do CSC.

---

<sup>97</sup> É possível fazer o reforço da reserva legal, uma vez da diferença entre o limite da reserva legal e o montante já constituído até N-1 a empresa tem margem para o fazer ( $90.000 - 67.500 \text{ €} = 22.500 \text{ €}$ ).

Por fim, em situações muito especiais, a cobertura de prejuízos pode ocorrer através da redução do capital social, como acontece no caso da perda de metade do capital social, prevista no art.º 35.º do CSC.

#### **4.3.2.5 Adiantamentos por conta de lucros**

No âmbito da aplicação de resultados cabe ainda analisar-se a questão dos adiantamentos de lucros.

Nas sociedades anónimas, a lei permite que a sociedade antecipe aos acionistas rendimentos por conta dos lucros a obter no exercício em que se pretende promover o adiantamento. Em causa está a possibilidade de se distribuírem os lucros de exercício ainda durante o exercício a que se reportam, o que a lei permite, observados os requisitos dos artigos 297.º e n.º 1 do artigo 31.º do CSC.

O art.º 297.º do CSC estabelece um conjunto de regras a cumprir para a realização, no decurso do exercício, de adiantamentos sobre os lucros:

- os adiantamentos têm que estar autorizados no contrato de sociedade;
- o Conselho de Administração ou o Conselho de Administração Executivo, com o consentimento do Conselho Fiscal da comissão de auditoria ou do Conselho Geral e de Supervisão, resolva o adiantamento;
- seja elaborado um balanço intercalar certificado por um ROC, no qual se demonstre que existem importâncias disponíveis nos termos dos art.ºs 32.º e 33.º do CSC;
- exista apenas um adiantamento por exercício, no segundo semestre;
- as importâncias a distribuir não excedam metade das que seriam distribuíveis; e
- se o contrato de sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização de adiantamento sobre lucros, o primeiro adiantamento apenas pode ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer tal alteração contratual.

O CSC não prevê uma disposição idêntica para as sociedades por quotas, todavia, na opinião de Alves e Carmo (2019) esse facto não invalida que lhes possa ser aplicado o art.º 297.º do CSC, na medida em que as suas disposições visam garantir a integralidade do capital.

#### **4.3.3 Questionário**

Apresenta-se, a seguir, um questionário com os aspetos que se consideram como mais relevantes no âmbito da aplicação dos resultados.

*O relato financeiro: a relevância das divulgações no Anexo para a tomada de decisões*

<b>Empresa:</b>					
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>			
PRINCIPAIS ASPETOS A TER EM CONSIDERAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RESULTADOS		SIM	NÃO	N/A	Observações
1	A empresa teve lucro no período em questão?				
2	A empresa apresenta prejuízos acumulados (resultados transitados negativos)?				
3	No caso de resultados transitados negativos, o lucro do exercício teve como primeiro destino a cobertura desses prejuízos (n.º 1 do art.º 33.º do CSC)?				
4	O contrato de sociedade impõe a constituição de outras reservas (como por exemplo, reservas para investimentos, reservas para fins sociais...)?				
5	Existe retenção de resultados por imposição contratual (por exemplo, contratos de financiamento)?				
6	Houve retenção de lucros por decisão do órgão de gestão?				
7	Uma parte do lucro ficou retido na empresa (reservas livres, resultados transitados)?				
8	Houve constituição ou reforço da reserva Legal?				
9	Foram cumpridos os requisitos legais da reserva legal? Soc. anónimas: 20% do capital social (art.º 295.º CSC); Soc. quotas: 2.500 € (art.º 218.º CSC)?				
10	A reserva legal foi utilizada para alguma das situações descritas no art.º 296.º do CSC?				
11	Foram cumpridas as condições do art.º 33.º do CSC - lucros e reservas não distribuíveis?				
12	Foi cumprido o constante no art.º 32.º do CSC no que se refere ao limite da distribuição de bens aos sócios?				
13	A condição $CP \geq$ capital social + reservas legais e estatutárias (art.º 295.º, n.º 2 do CSC) foi cumprida?				
14	A empresa tem excedentes de revalorização (conta 58)? Em caso afirmativo, teve em consideração que os ganhos por aplicação do modelo do justo valor não podem ser distribuídos (art.º 32.º n.º 2 do CSC)?				
15	Os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas como consequência da utilização do MEP apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios quando sejam realizados (art.º 32.º n.º 3 do CSC). Este requisito foi cumprido?				

<b>Empresa:</b>				
<b>Ano:</b>		<b>Elaborado por:</b>		
16	Os prêmios de emissão só podem ser utilizados para compensar prejuízos que não possam ser compensados por outras reservas ou pelo lucro do exercício ou utilizados para incorporação no capital [artº 295º, nº 2, a) e artº 296º do CSC]. No caso de ter havido utilização, foi respeitado este regime?			
17	Foi efetuada a distribuição da totalidade dos resultados legalmente distribuíveis?			
18	Houve distribuição de resultados positivos através de dividendos ou através de gratificações?			
19	Houve dividendos antecipados?			
20	O contrato de sociedade ou a Assembleia Geral pode autorizar que os sócios façam levantamentos por conta de lucros até determinado montante. Foi cumprido este requisito?			
21	Foram cumpridas as condições necessárias para a existência de adiantamento sobre lucros nos termos do art.º 297.º CSC?			
22	A proposta de aplicação de resultados foi adequadamente divulgada no relatório de gestão e Anexo?			

**Fonte:** Elaboração própria.

#### **4.4 Divulgações exigidas por diplomas legais**

As divulgações constantes na nota 31 do modelo geral do SNC contêm informações que resultam da exigência de outros diplomas legislativos e a sua importância é patente no §44 da NCRF 1.

As principais e mais relevantes divulgações relacionadas com diplomas legais são as que se seguem:

a) Declaração de não existência de dívidas

O artigo 2.º do DL 534/80, de 07 de novembro, dispõe que nos relatórios de gerência das empresas públicas e nos relatórios de administração das sociedades anónimas, de publicação obrigatória, deverá constar a indicação do montante global dos débitos ao setor estatal, cujo pagamento esteja em mora, devendo ainda ser discriminado no Anexo.

Constata-se frequentemente que a divulgação desta informação é repetida, pelo órgão de gestão, tanto no relatório de gestão como no Anexo. Entende-se a relevância e necessidade de divulgação desta informação na medida em que a sua ausência pode,

eventualmente, levar os utilizadores das DF a pensar que a entidade poderá ter dívidas ao Estado e que não quis divulgar.

b) Informação da não existência de débitos em mora à Segurança Social

O n.º 1 do art.º 21º do DL 411/91, de 17 de outubro, refere que no relatório de apreciação anual da situação, as empresas privadas, públicas ou cooperativas devem explicitar se têm, ou não, a sua situação contributiva regularizada e, quando não a tenham, devem indicar o valor da dívida vencida.

Neste ponto é também de realçar que, de acordo com o art.º 210º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o relatório de gestão deve incluir ainda informação quanto ao valor da dívida vencida para com a Segurança Social e discriminar as condições em que tenha sido autorizado o pagamento prestacional da dívida à Segurança Social.

Existe, aqui, mais uma situação de divulgação que é repetida tanto no relatório de gestão como no Anexo.

À semelhança do que foi referido na alínea a), o órgão de gestão e os contabilistas têm receio de que ao não incluir a informação sobre se a entidade tem, ou não, a sua situação tributária e contributiva regularizada, isso possa ser percebido como um lapso ou uma tentativa de “esconder” alguma situação. Compreende-se a natureza e o impacto desta informação, mas a mesma apenas devia ser referida ou no relatório de gestão ou no Anexo, pois o órgão de gestão é responsável pela elaboração do relatório de gestão e também pelo Anexo. Ambos os documentos são assinados por este órgão.

c) Honorários do revisor oficial de contas

De acordo com o art.º 66.º-A (contas individuais) e art.º 508.º -F (contas consolidadas), ambos do CSC, deve ser indicado o total dos honorários faturados, durante o exercício, pelo ROC ou SROC no que respeita à revisão legal das contas anuais, outros serviços de garantia de fiabilidade (por exemplo, a auditoria a projetos de investimento), consultoria fiscal, assim como de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

d) Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS)

As SGPS e as sociedades em que as SGPS detenham uma participação, nos termos do n.º 4 do art.º 5.º do DL 495/88, de 30 de dezembro, deverão mencionar, de modo individualizado, nos documentos de prestação de contas, os contratos de concessão de

crédito pelas SGPS e as respetivas posições credoras ou devedoras no fim do exercício a que os mesmos documentos respeitam.

e) Incentivos fiscais ao investimento em Portugal

As empresas, no âmbito da sua atividade e com vista à promoção da competitividade e do investimento, podem beneficiar de incentivos fiscais ao investimento produtivo.

O pacote de benefícios previsto no CFI contempla nomeadamente os benefícios contratuais ao investimento produtivo (n.º 5 do art.º 6º do CFI), a DLRR, assim como pelo Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresariais (SIFIDE II).

Estes regimes de benefícios fiscais são caracterizados por permitirem uma redução do IRC, pelo que é exigido que os sujeitos passivos beneficiários evidenciem o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução, mediante menção do valor correspondente no Anexo referente ao exercício em que se efetua essa dedução. Em suma, torna-se necessário a evidenciação no Anexo do imposto que deixou de ser pago em resultado do benefício fiscal.

A seguir, apresenta-se, um exemplo relacionado com as divulgações exigidas por diplomas legais.

**Exemplo**

31 – Divulgações exigidas por diplomas legais

31.xx - Nos termos do art.º 41º do DL n.º 162/2014, de 31 de outubro, a entidade vem por este meio proceder à divulgação do montante de imposto que deixou de ser pago, resultante da dedução à coleta de IRC de benefício fiscal SIFIDE II relativo a dispêndios efetuados em investigação e desenvolvimento empresarial. O montante de dispêndios, no exercício de 2018, ascendeu a \_\_\_\_\_ euros, ao qual corresponde um benefício fiscal de \_\_\_\_\_ euros. Este benefício foi alvo de candidatura apresentada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ perante da Agência Nacional de Inovação, S.A.

**Fonte:** Plácido e Pereira, 2020, p. 114.

## **CONCLUSÕES**

Da análise efetuada retiram-se quatro conclusões importantes.

A primeira conclusão está relacionada com a relevância do relato financeiro. A entrada em vigor do SNC, em 2010, veio alterar de forma significativa os procedimentos de prestação de contas, que estão, agora, muito mais orientados para a tomada de decisões e, por isso, em harmonia com as necessidades de informação dos seus utilizadores.

Decorridos dez anos desde a entrada em vigor do SNC, assistiu-se a um outro marco significativo no relato financeiro, resultante da pandemia COVID-19. Os termos, pandemia, incerteza, resiliência, continuidade, crise, instabilidade passaram a fazer parte do léxico dos relatórios e contas referentes aos períodos de 2019, 2020 e muito provavelmente continuarão presentes nos próximos anos.

Observou-se também, que o relato financeiro apresenta disposições normativas e legais diversas, que podem ter impacto significativo na comparabilidade da informação financeira. Neste aspeto, o órgão de gestão tem uma função de destaque, uma vez que, para além de ser o responsável pela elaboração do relatório de gestão e pela preparação das DF é, também, responsável pela adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados, bem como pela avaliação da capacidade da entidade se manter em continuidade o que, no âmbito da pandemia, trouxe responsabilidades acrescidas.

A segunda conclusão prende-se com o facto de apesar do Anexo ser uma DF autónoma, de conteúdo aberto, flexível e extenso, na medida em que reúne as divulgações que decorrem da aplicação das NCRF e as que o órgão de gestão entender como relevantes para a tomada de decisões, a realidade é que o impacto destas divulgações tem o seu campo de ação privilegiado nas entidades de média e grande dimensão, bem como nas cotadas em bolsa.

De facto, a estrutura empresarial portuguesa é constituída maioritariamente por empresas de reduzida dimensão, ditas familiares, que aplicam a NC-ME e que, por isso, estão dispensadas da elaboração do Anexo. Os proprietários destas empresas não consideram a contabilidade e o processo de prestação de contas como algo que acrescente valor na tomada de decisões operacionais, de investimento e de financiamento, mas antes uma exigência decorrente do cumprimento das obrigações legais, fiscais e outras, pelo que as suas decisões são frequentemente tomadas com base na intuição e, portanto, com pouca ou nenhuma base contabilística sólida.

A este propósito sugere-se que os contabilistas certificados e os detentores do capital das entidades desenvolvam uma relação de maior proximidade, parceria e cooperação, com o intuito de obter uma maior eficácia, pois é do trabalho dos primeiros que depende uma correta e tempestiva tomada de decisões dos segundos.

A terceira conclusão está relacionada com a natureza e com o número de divulgações a efetuar no Anexo. Como se sabe, a natureza das divulgações quer sejam obrigatórias e/ou voluntárias prende-se com questões de materialidade e de relevância. Estes dois termos estão presentes de forma transversal nas NCRF e determinadas informações podem não ser objeto de divulgação, se não forem consideradas relevantes. Observou-se, também, que a definição de materialidade e de relevância, bem como o entendimento sobre o seu impacto junto dos utilizadores da informação financeira, depende do julgamento profissional do órgão de gestão, o que pode tornar a operacionalização prática destes conceitos bastante complexa.

Relativamente ao número de divulgações exigidas, constatou-se que nas grandes empresas, o relatório e contas pode apresentar informação excessiva, dado que são divulgadas informações que não são materialmente relevantes para os seus utilizadores.

Esta situação decorre essencialmente de dois fatores. O primeiro, está relacionado com um comportamento intencional, em que o objetivo é dissimular informação materialmente relevante, num vasto e diversificado leque de divulgações em que se torna difícil distinguir a informação materialmente relevante daquela que não o é. O segundo, prende-se com o facto de os preparadores das DF terem tendência para responder a todos itens exigidos nas normas, dado o receio de estar perante uma situação de incumprimento. Na verdade, na data de encerramento de contas, os contabilistas certificados estão frequentemente pressionados com o tempo, devido às datas legais de apresentação do relatório e contas, e por esse motivo, optam por trabalhar com base numa listagem de divulgações padronizada ao invés de fazer a filtragem da informação que é materialmente relevante.

A solução deste problema poderá passar pela emissão de recomendações por parte da CNC com a colaboração da Ordem dos Contabilistas Certificados e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no sentido de incentivar os contabilistas certificados a uma maior consciencialização nas divulgações que são materialmente relevantes e à



eliminação de informações repetidas e de divulgações de anos anteriores, que já estejam desatualizadas.

Esta sugestão tem como objetivo aumentar a compreensibilidade da informação divulgada, já que iria permitir, por um lado, que o Anexo se tornasse um documento menos extenso e, por outro lado, evitar que a informação imaterial possa ocultar aquela que é realmente suscetível de influenciar a tomada de decisões.

A quarta e última conclusão relaciona-se com as divulgações no Anexo dos impactos da pandemia na vida das empresas e que são relevantes para a tomada de decisões. A pandemia criou nos utilizadores externos a necessidade de informações específicas, pelo que as empresas viram-se obrigadas a rever e a divulgar as suas políticas contabilísticas, juízos de valor, estimativas, riscos, a analisar os acontecimentos após a data do balanço e principalmente avaliar o pressuposto da continuidade.

A conclusão deste trabalho não é um fim em si mesmo, mas antes um ponto de partida para novos estudos. Foram elaborados e apresentados questionários com o objetivo de auxiliar os preparadores da informação financeira a preencher algumas notas do Anexo sob temas específicos e atuais, pelo que seria interessante, num futuro próximo, avaliar a eficácia dos mesmos junto dos responsáveis pela preparação e avaliação das DF.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- Abreu, J. (Coordenação). (2017). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário - Volume I* (2.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Accountancy Europe. (2020). *Coronavirus' Impact on Auditing for 2019 year-ends and Beyond*. Disponível em [https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/Accountancy-Europe\\_factsheet-on-audit-guidance-in-the-context-of-coronavirus-pandemic.pdf](https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/Accountancy-Europe_factsheet-on-audit-guidance-in-the-context-of-coronavirus-pandemic.pdf).
- Almeida, J. (2015). Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos. *Revista de Direito das Sociedades*, 7(3/4), 835-866. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/capital-social-reservas-e-suprimentos-seu-conteudo-funcao-e-papel-na-cobertura-de-prejuizos>
- Alves, S. e Carmo, C. (2019). *Contabilidade das sociedades e consolidação de contas* (1.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Anjos, P. (2018). *Aspetos Societários relevantes para a contabilidade*. Manual de Formação à Distância (DIS2518). Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Araújo, D., Cardoso, P. e Novais, J. (2011). *Manual de Prestação de Contas nas Sociedades Comerciais. O Processo de Relato Financeiro em SNC* (2.<sup>a</sup> ed.). Porto: Vida Económica.
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). (2021). Relatório e contas 2020. Disponível em: [https://www.anacom.pt/streaming/RC2020\\_vf13maio2021.pdf?contentId=1621766&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/RC2020_vf13maio2021.pdf?contentId=1621766&field=ATTACHED_FILE)
- Aviso n.º 15652/2009, de 07 de setembro. Diário da República n.º 173/2009 – II Série, 36227-36234. Ministério das Finanças e da Administração Pública - Secretaria-Geral. Sistema de Normalização Contabilística - Estrutura Conceptual. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/1720117/details/normal?jp=true>
- Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho. Diário da República n.º 146/2015 – II Série, 20735-20742. Ministério das Finanças – Secretaria-Geral. Homologação da Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/69889534/details/maximized>
- Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho. Diário da República n.º 146/2015 – II Série, 20742-20749. Ministério das Finanças - Secretaria-Geral. Homologação da Norma Contabilística para Microentidades do Sistema de Normalização Contabilística. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/69889535/details/maximized>
- Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho. Diário da República n.º 146/2015 – II Série, 20749-20845. Ministério das Finanças – Secretaria-Geral. Homologação - Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/69889536/details/maximized>
- Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho. Diário da República n.º 146/2015 – II Série, 20845-20859. Ministério das Finanças – Secretaria-Geral. Homologação da Norma

- Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/69889537/details/maximized>
- Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho. Diário da República n.º 146/2015 – II Série, 20859-20862. Ministério das Finanças - Secretaria-Geral. Homologação das Normas Interpretativas do Sistema de Normalização Contabilística. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/69889538/details/maximized>
- Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho. Diário da República n.º 146/2015, II Série, 20862-20875. Ministério das Finanças – Secretaria-Geral. Homologação da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor não Lucrativo do Sistema de Normalização Contabilística. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/69889539/details/maximized>
- Carrapiço, J. (2016). *Dossier fiscal – Organização e preparação das notas anexas às demonstrações financeiras*. Manual de Formação Segmentada (SEG1916). Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Carvalho, A. e Casal, R. (2011). Accountability nos municípios portugueses: Percepções e práticas dos responsáveis financeiros. *Portuguese Journal of Accounting and Management*, 10, 43-74.
- Cascais, D. (2019). *Detalhe das demonstrações financeiras versus NCRF*. Manual de Formação à Distância (DIS5919). Ordem dos Contabilistas Certificados.
- CMVM. (2021). Prioridades CMVM 2021. Disponível em: [https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Documents/CMVM-PRIORIDADES%202021-14.01.21\\_VF.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Documents/CMVM-PRIORIDADES%202021-14.01.21_VF.pdf)
- CNC. (2017). *FAQ's e Orientações Técnicas: FAQ à pergunta 19*. Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/faqs\\_empresarial.html](http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_empresarial.html)
- CNC. (2020a). *FAQ's e Orientações Técnicas: FAQ à pergunta 32*. Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/faqs\\_empresarial.html](http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_empresarial.html)
- CNC. (2020b). *Recomendação 1 – Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC* (aprovada em 01 de abril de 2020). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/31122019\\_01Abril2020.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/31122019_01Abril2020.pdf)
- CNC. (2020c). *Recomendação 2 – Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC dos exercícios que encerram após 31 de dezembro de 2019* (aprovada em 06 de maio de 2020). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apos31122019\\_06Maio2020.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apos31122019_06Maio2020.pdf)
- CNC. (2020d). *Recomendação 3 – Tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia da COVID-19* (atualizada em 01 de junho de 2020). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apoios%20Governamentais\\_01Junho2020.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apoios%20Governamentais_01Junho2020.pdf)
- CNC. (2020e). *Recomendação 4 – Tratamento dos acordos para redução e/ou diferimento de rendas no âmbito da pandemia de COVID-19* (aprovada em 22 de

- junho de 2020). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Rendas\\_22Jun2020.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Rendas_22Jun2020.pdf)
- CNC. (2020f). *Recomendação 5 – Tratamento da atribuição de condições extraordinárias a financiamentos no âmbito da pandemia de COVID-19* (aprovada em 22 de junho de 2020). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Financiamentos\\_22Jun2020.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Financiamentos_22Jun2020.pdf)
- CNC. (2020g). *Recomendação 6 – Recomendação sobre o impacto da pandemia de COVID-19 na imparidade de ativos não financeiros (NCRF 12)* (aprovada em 22 de junho de 2020). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Imparidade\\_22Jun2020.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Imparidade_22Jun2020.pdf)
- CNC. (2021a). *Recomendações 1 e 2 - 2021 (Revistas) – Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC* (aprovada em 19 de fevereiro de 2021). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Recom\\_1\\_2\\_2021\\_19Fev2021.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Recom_1_2_2021_19Fev2021.pdf)
- CNC. (2021b). *Recomendação 3-A – Tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia da COVID-19* (atualizada em 05 de março de 2021). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apoios%20Governamentais\\_3A\\_05Mar%202021.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apoios%20Governamentais_3A_05Mar%202021.pdf)
- CNC. (2021c). *Recomendação 3-B – Tratamento dos apoios governamentais no âmbito da pandemia da COVID-19 - Programa APOIAR* (aprovada em 12 de março de 2021). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apoios%20Governamentais\\_3B\\_12Mar%202021.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Apoios%20Governamentais_3B_12Mar%202021.pdf)
- CNC. (2021d). *Recomendação 5 – Tratamento da atribuição de condições extraordinárias a financiamentos no âmbito da pandemia de COVID-19* (atualizada em 09 de abril de 2021). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Financiamentos\\_Revista09042021.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Financiamentos_Revista09042021.pdf)
- CNC. (2021e). *Recomendação 7 – Recomendação sobre o efeito da Lei n.º 4-A/2021, de 01 de fevereiro* (aprovada em 11 de fevereiro de 2021). Disponível em: <http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Efeito%20Lei%20N%204A2021.pdf>
- CNC. (2021f). *Recomendação 8 – Recomendação sobre o tratamento contabilístico das depreciações/amortizações dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis no âmbito da pandemia de COVID-19* (aprovada em 07 de maio de 2021). Disponível em: [http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Deprecia%20E7%20F5es\\_Amortiza%20E7%20F5es\\_07Mai2021.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Covid19/Deprecia%20E7%20F5es_Amortiza%20E7%20F5es_07Mai2021.pdf)
- Código Comercial (s.d.). Disponível em SICCC – Sistema de Informação do Contabilista Certificado.
- Código das Sociedades Comerciais (CSC) (2021). Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_strutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=524&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_strutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=524&nversao=&tabela=leis&so_miolo=)

- Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (2021). Disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/CIRC\\_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx)
- Código do Registo Comercial (s.d.). Disponível em SICC – Sistema de Informação do Contabilista Certificado.
- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (s.d.). Disponível em SICC – Sistema de Informação do Contabilista Certificado.
- Código dos Valores Mobiliários (2021). Disponível em: <http://www.cmvm.pt/pt/legislacao/legislacaonacional/codigosdosvaloresmobiliarios/pages/codigo-dos-valores-mobiliarios.aspx?pg>
- Código Fiscal do Investimento (CFI). (2021). Disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/cfi/Pages/codigo-fiscal-do-investimento-indice.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cfi/Pages/codigo-fiscal-do-investimento-indice.aspx)
- Connolly, C. e Hyndman, N. (2004). Performance reporting: a comparative study of British and Irish charities. *The British Accounting Review*, 36(2), 127-154. <https://doi.org/10.1016/j.bar.2003.10.004>
- Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT). (2021). Relatório integrado 2020. Disponível em: <https://relatoriointegrado2020.ctt.pt/pt>
- Corticeira Amorim. (2021). *Relatório e contas individuais 2020*. Disponível em: <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/CONV78732.pdf>
- Costa, C. e Alves, G. (2014). *Contabilidade Financeira* (9.ª ed.). Lisboa: Rei dos Livros.
- Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Diário da República n.º 52/2020 – I Série, 1.º Suplemento, 22-(2) a 22-(13). Presidência do Conselho de Ministros. Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/10-A/2020/03/13/p/dre>
- Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho. Diário da República n.º 133/2009 – I Série, 4375-4384. Ministério das Finanças e da Administração Pública. Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/158/2009/07/13/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro. Diário da República n.º 211/2014 – I Série, 5602-5615. Ministério das Finanças. Aprova um novo Código Fiscal do Investimento e procede à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respetiva regulamentação. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/162/2014/10/31/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março. Diário da República n.º 53/2021 – I Série, 1.º Suplemento, 45-(2) a 45-(8). Presidência do Conselho de Ministros. Prorroga prazos e estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/22-A/2021/03/17/p/dre>

- Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro. Diário da República n.º 227/2012 – I Série, 6741-6744. Ministério da Justiça. Introdz alterações no Código do Registo Comercial e no Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, alterando o regime do incumprimento da obrigação do registo da prestação de contas. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/250/2012/11/23/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março. Diário da República n.º 48/2011 – I Série, 1344-(2) a 1344-(11). Ministério das Finanças e da Administração Pública. Aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo e transpõe a Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, e a Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de Outubro. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/36-a/2011/03/09/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06 de novembro. Diário da República n.º 213/2007 – I Série, 8080-8084. Ministério da Economia e da Inovação. Cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME). Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/372/2007/11/06/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de novembro. Diário da República n.º 268/1989 – I Série, 1.º Suplemento, 5112-(2) a 5112-(32). Ministério das Finanças. Aprova o Plano Oficial de Contabilidade. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/408/1989/11/21/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de outubro. Diário da República n.º 239/1991 – I Série, 5401-5405. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Estabelece o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/411/1991/10/17/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de fevereiro. Diário da República n.º 31/1977 – I Série, 2.º Suplemento, 200-(6) a 200-(53). Ministério do Plano e Coordenação Económica e das Finanças. Aprova o Plano Oficial de Contabilidade para as empresas. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/47/1977/02/07/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro. Diário da República n.º 301/1988 – I Série, 5146-(554) a 5146-(556). Ministério das Finanças. Define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/495/1988/12/30/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 534/80, de 7 de novembro. Diário da República n.º 258/1980 – I Série, 3782-3782. Ministério das Finanças e do Plano. Introdz alterações ao Plano Oficial de Contabilidade. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/534/1980/11/07/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro. Diário da República n.º 12/2007 – I Série, 377-388. Ministério da Justiça. Cria a Informação Empresarial Simplificada (IES). Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/8/2007/01/17/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho. Diário da República n.º 145/2017 – I Série, 4267 - 4271. Finanças. Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre

- a diversidade por grandes empresas e grupos, transpondo a Diretiva 2014/95/UE. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/89/2017/07/28/p/dre/pt/html>
- Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho. Diário da República n.º 106/2015 – I Série, 3470 - 3493. Ministério das Finanças. Transpõe a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/98/2015/06/02/p/dre/pt/html>
- Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2006. Jornal Oficial da União Europeia, L 157/87, 9.06.2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0043&from=BG>
- Diretiva n.º 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0034&from=PT>
- Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095&from=PT>
- Diretiva n.º 78/660/CEE (4.ª Diretiva) do Conselho, de 25 de julho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 222, 14.08.1978. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31978L0660&from=PT>
- Diretiva n.º 83/349/CEE (7.ª Diretiva) do Conselho, de 13 de junho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 193/1, 18.07.1983. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31983L0349&from=PT>
- Ernst & Young (EY). (2020, julho, 7). Os impactos da pandemia no relato financeiro. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_pt/webcasts/2020/07/os-impactos-da-pandemia-no-relato-financeiro](https://www.ey.com/pt_pt/webcasts/2020/07/os-impactos-da-pandemia-no-relato-financeiro)
- European Securities and Markets Authority (ESMA). (2020). *European Accounting Enforcers to Enhance Transparency on COVID-19 Impact*. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/european-accounting-enforcers-enhance-transparency-covid-19-impact>
- Fernandes, J. e Gonçalves, C. (2017). *Revisão das Normas de Contabilidade*. Manual de formação à Distância (DIS1417). Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Ferreira, A., Rodrigues, L. e Sousa, R. (2015). *Encerramento de contas – aspetos contabilísticos*. Manual de Formação à Distância (DIS0515). Ordem dos Contabilistas Certificados.

- Financial Reporting Council. (2020). *Modifications of Independent Auditor's Opinions and Reports*. Disponível em: <https://www.frc.org.uk/getattachment/a45470bb-c331-4653-b256-4d0e7c82227d/Modifications-to-Auditors-Reports-As-a-Result-of-COVID-19-April-2020.pdf>
- Franco, P. e Silva, A. (2010, janeiro, 4). A importância do anexo no SNC. *Jornal de Negócios*. Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/JornalNegocios4Janeiro.pdf>
- Gaio, C. e Mateus, M. (2014). O Relato Financeiro das Empresas Cotadas em Portugal - Grau de Conformidade com os Requisitos de Divulgação da IAS 1. *Portuguese Journal of Accounting and Management*, 15 (3), 40-73.
- Gray, A. e Jenkins, B. (1993). Codes of Accountability in the New Public Sector. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, 6(3), 52-67. <https://doi.org/10.1108/09513579310042560>
- IFAC. (2020a). *Small business continuity checklist. How to survive and thrive post covid-19*. Disponível em: <https://www.ifac.org/system/files/publications/files/Small-Business-Survive-Post-COVID-19.pdf>
- IFAC. (2020b). *The Financial Reporting Implications of COVID-19*. Disponível em: <https://www.ifac.org/knowledge-gateway/supporting-international-standards/discussion/financial-reporting-implications-covid-19>
- Institute of Chartered Accountants of England and Wales. (2020). *Coronavirus (COVID-19): Considerations for inventory audit testing*. Disponível em: <https://www.icaew.com/technical/audit-and-assurance/audit/quality-control/coronavirus-considerations-for-inventory-audit-testing>
- Instituto Nacional de Estatística (INE). (2021). Empresas (N.º) por Dimensão e Forma jurídica; Anual. Disponível em: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_indicadores&indOcorrCod=0009800&contexto=bd&selTab=tab2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0009800&contexto=bd&selTab=tab2)
- InterCement Portugal. (2020). Relatório de Gestão & Documento de Prestação de Contas 2019. Disponível em: <http://intercementportugal.com/wp-content/uploads/2020/06/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-Documento-de-Presta%C3%A7%C3%A3o-de-Contas-2019.pdf>
- Jensen, M. e Meckling, H. (1976). Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, 3(4), 305-360. [https://doi.org/10.1016/0304-405X\(76\)90026-X](https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X)
- Kaizeler, A. (2020). *Aspetos práticos da contabilidade para pequenas empresas*. Manual de Formação à Distância (DIS0320). Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Kaizeler, A., Cascais, D. e Farinha, J. (2017). *Novo SNC: Todas as normas em casos práticos* (1ª ed.). Lisboa: Objetiva.
- KPMG. (2020). *COVID-19 Financial Reporting and How should companies assess COVID-19 events after the reporting date?* Disponível em:



<https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2020/03/covid-19-financial-reporting-resource-centre.html>

Lei n.º 140/2015, de 07 de setembro. Diário da República n.º 174/2015, I série, 7135-7177. Assembleia da República. Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/140/2015/09/07/p/dre/pt/html>

Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro. Diário da República n.º 176/2015, I Série, 7501-7516. Assembleia da República. Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/148/2015/09/09/p/dre/pt/html>

Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto. Diário da República n.º 163/2010, I Série, 3661-3661. Assembleia da República. Alarga o conceito de pequenas entidades para efeitos da aplicação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/20/2010/08/23/p/dre/pt/html>

Lei n.º 22/2008, de 13 de maio. Diário da República n.º 92/2008, I Série, 2617-2622. Assembleia da República. Lei do Sistema Estatístico Nacional. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/22/2008/05/13/p/dre/pt/html>

Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro. Diário da República n.º 26/1998, Série I-A, 405-415. Assembleia da República. Altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal, tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/5/1998/01/31/p/dre/pt/html>

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 252/2012 – 1º Suplemento, I Série, 7424-(42) a 7424-(240). Assembleia da República. Orçamento do Estado para 2013. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/66-b/2012/12/31/p/dre/pt/html>

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 253/2013 – 1º Suplemento, I Série, 7056-(58) a 7056-(295). Assembleia da República. Orçamento do Estado para 2014. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/83-c/2013/12/31/p/dre/pt/html>

Morais, A. (2015). *Manual de Contabilidade Financeira para Pequenas Entidades e Microentidades*. Manual de Formação. Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração.

Moreira, J. (2019). *Contabilidade - Da preparação à interpretação da informação financeira* (1.ª ed.). Lisboa: Edições Sílabo.

OCDE. (2016). *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*, Éditions OCDE, Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC). (2020). *Potenciais impactos da COVID-19 na auditoria*. Disponível em: <https://www.oroc.pt/covid-19/orientaces-oroc/>

Ozdemir, Z. e Gokcen, B. A. (2016). Auditing of subsequent events: a survey of auditors in the city of Istanbul in Turkey. *Accounting and Finance Research*, 5(2), 42-53. <https://doi.org/10.5430/afr.v5n2p42>

- Pires, A e Rodrigues, F. (2015, junho, 11-12). *Os determinantes da divulgação de informação e as características da empresa: reflexões e evidência a partir do Anexo*. XV Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria, Coimbra. Disponível em: <https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/16283>
- Pires, A. (2010, setembro, 23-24). *A informação de natureza qualitativa como uma característica implícita no SNC: A capacidade do Anexo para oferecer uma resposta adequada*. XIV Encuentro AECA (Asociación Española de Contabilidad y Administración), Coimbra. Disponível em: <https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/2627>
- Plácido, C. e Pereira, R. (2020). *Dossier fiscal - organização e preparação das notas anexas às demonstrações financeiras*. Manual de formação à Distância (DIS3030). Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho. Diário da República n.º 142/2015 – I Série, 4958-4979. Ministério das Finanças. Aprova o Código de Contas. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/port/218/2015/07/23/p/dre/pt/html>
- Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho. Diário da República n.º 143/2015 – I Série, 4984-5018. Ministério das Finanças. Aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/port/220/2015/07/24/p/dre/pt/html>
- Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro. Diário da República n.º 17/2019 – I Série, 488-492. Presidência e da Modernização Administrativa, Finanças, Justiça e Adjunto e Economia. Aprova os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA). Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/port/31/2019/01/24/p/dre/pt/html>
- Portaria n.º 986/2009, de 07 de setembro. Diário da República n.º 173/2009 – I Série, 4984-5018. Ministério das Finanças e da Administração Pública. Aprova os modelos de demonstrações financeiras. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/489212/details/maximized>
- PwC. (2020). *A Look at Current Financial Reporting Issues*. Disponível em: <https://www.pwc.com/m1/en/publications/covid-19/in-depth-look-at-current-financial-reporting-issues.pdf>
- Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de julho de 2002 relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002R1606&from=PT>
- Regulamento (CE) n.º 1725/2003 da Comissão, de 21 de setembro de 2003, que adota certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R1725>

- Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0537&from=PT>
- Ribeiro, C. e Carmo, C. (2019, novembro, 7-8). *A introdução da divulgação obrigatória de informações não financeiras em Portugal: evidência de entidades cotadas em bolsa*. XVII Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria, Porto. Disponível em: [https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii\\_cica//finais\\_site/51.pdf](https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii_cica//finais_site/51.pdf)
- Rosa, S. (2013). *A importância da Informação Financeira nas PME: mensuração do Ativo Fixo Tangível*. Tese de Doutoramento em Economia. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/340>
- Silva, J.; Sarmiento, M. e Duarte, M. (2015, Setembro, 17-18). *A Relevância enquanto característica qualitativa das demonstrações financeiras – A perspetiva dos preparadores da informação financeira (TOC)*. V Congresso dos TOC, Lisboa. Disponível em: <https://www.occ.pt/news/trabalhoscong/pdf/41.pdf>
- Sinclair, A. (1995). The Chameleon of Accountability: Forms and Discourses. *Accounting, Organizations and Society*, 20(2/3), 219-237. [https://doi.org/10.1016/0361-3682\(93\)E0003-Y](https://doi.org/10.1016/0361-3682(93)E0003-Y)
- Soares, A. e Carvalho, C. (2019, novembro, 7-8). *O relato dos acontecimentos após a data do balanço: estudo para as empresas portuguesas com valores cotados*. XVII Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria, Porto. Disponível em: [https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii\\_cica//finais\\_site/144.pdf](https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii_cica//finais_site/144.pdf)
- Steccolini, I. (2004). Is the annual report an accountability medium? An Empirical investigation into Italian Local Governments. *Financial Accountability & Management*, 20(3), 327-350. <https://doi.org/10.1111/j.0267-4424.2004.00389.x>

## **ANEXOS**

**ANEXO 1 – Modelos de balanço e demonstração dos resultados por naturezas de acordo com o normativo aplicável**

Balanço	Modelos		
	Geral	PE	ME
<b>Ativo</b>			
<b>Ativo não corrente</b>			
Ativos fixos tangíveis	+	+	+
Propriedades de investimento	+	n/a	n/a
<i>Goodwill</i>	+	n/a	n/a
Ativos intangíveis	+	+	+
Ativos biológicos	+	n/a	n/a
Participações financeiras - método equivalência patrimonial	+	n/a	n/a
Investimentos financeiros	n/a	+	+
Outros investimentos financeiros	+	n/a	n/a
Créditos a receber	+	n/a	n/a
Créditos e outros ativos não correntes	n/a	+	+
Ativos por impostos diferidos	+	n/a	n/a
<b>Ativo Corrente</b>			
Inventários	+	+	+
Ativos biológicos	+	n/a	n/a
Clientes	+	+	+
Estado e outros entes públicos	+	+	+
Capital subscrito e não realizado	+	+	+
Outros créditos a receber	+	+	n/a
Diferimentos	+	+	+
Ativos financeiros detidos para negociação	+	n/a	n/a
Outros ativos financeiros	+	n/a	n/a
Ativos não correntes detidos para venda	+	n/a	n/a
Outros ativos correntes	n/a	+	+
Caixa e depósitos bancários	+	+	+
<b>Capital Próprio e Passivo</b>			
<b>Capital próprio</b>			
Capital subscrito	+	+	+
Ações (quotas) próprias	±	±	n/a
Outros instrumentos de capital próprio	+	+	+
Prêmios de emissão	±	±	n/a
Reservas	n/a	n/a	+
Reservas legais	+	+	n/a
Outras reservas	+	+	n/a
Resultados transitados	±	±	±
Excedentes de revalorização	+	+	n/a
Ajustamentos/ Outras variações no capital próprio	±	±	±
Resultado líquido do período	±	±	±
Interesses que não controlam	±	±	n/a

Balço	Modelos		
	Geral	PE	ME
<b>Passivo</b>			
<b>Passivo não corrente</b>			
Provisões	+	+	+
Financiamentos obtidos	+	+	+
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	+	n/a	n/a
Passivos por impostos diferidos	+	n/a	n/a
Outras dívidas a pagar	+	+	+
<b>Passivo corrente</b>			
Fornecedores	+	+	+
Adiantamentos de clientes	+	n/a	n/a
Estado e outros entes públicos	+	+	+
Financiamentos obtidos	+	+	+
Outras dívidas a pagar	+	n/a	n/a
Diferimentos	+	+	+
Passivos financeiros detidos para negociação	+	n/a	n/a
Outros passivos financeiros	+	n/a	n/a
Passivos não correntes detidos para venda	+	n/a	n/a
Outros passivos correntes	n/a	+	+

**Fonte:** Adaptado de Kaizeler et al. (2017).

Demonstração dos resultados por naturezas	Modelos		
	Geral	PE	ME
Vendas e serviços prestados	+	+	+
Subsídios à exploração	+	+	+
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	+/-	n/a	n/a
Varição nos inventários da produção	+/-	+/-	+/-
Trabalhos para a própria entidade	+	+	+
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-	-	-
Fornecimentos e serviços externos	-	-	-
Gastos com o pessoal	-	-	-
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	-/+	-/+	n/a
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	-/+	-/+	n/a
Imparidade (perdas/reversões)	n/a	n/a	-/+
Provisões (aumentos/reduções)	-/+	-/+	-/+
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-/+	-/+	n/a
Aumentos/reduções de justo valor	+/-	+/-	n/a
Outros rendimentos	+	+	+
Outros gastos	-	-	-
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>	=	=	=
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-/+	-/+	-/+
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	-/+	n/a	n/a
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>	=	=	=
Juros e rendimentos similares obtidos	+	+	+

<b>Demonstração dos resultados por naturezas</b>	<b>Modelos</b>		
	<b>Geral</b>	<b>PE</b>	<b>ME</b>
Juros e gastos similares suportados	-	-	-
Gastos de financiamento (líquidos)	n/a	n/a	-
<b>Resultado antes de impostos</b>	=	=	=
Imposto sobre o rendimento do período	-/+	-/+	-/+
<b>Resultado líquido do período</b>	=	=	=

**Fonte:** Adaptado de Kaizeler et al. (2017).

**ANEXO 2 – As NCRF e as notas do Anexo aplicáveis nas rubricas do balanço e da demonstração dos resultados por naturezas**

Balanço	NCRF Aplicáveis	Notas do Anexo	
		Geral	PE
<b>Ativo</b>			
<b>Ativo não corrente</b>			
Ativos fixos tangíveis	7; 9; 10; 12;16	9; 11; 12; 14; 18	4; 6; 14
Propriedades de investimento	10;11	12; 13	n/a
<i>Goodwill</i>	6; 12; 13; 14; 15	8; 14; 15; 16; 17	n/a
Ativos intangíveis	6; 10; 12; 16; 26	8; 12; 14; 18; 28	5; 6
Ativos biológicos	17	19	n/a
Participações financeiras - método eq. patrimonial	13; 15	15; 17	n/a
Investimentos financeiros	PE; ME	n/a	11
Outros investimentos financeiros	15; 27	17; 29	n/a
Créditos a receber	27	29	n/a
Créditos e outros ativos não correntes	PE; ME	n/a	11
Ativos por impostos diferidos	14 e 25	16; 27	n/a
<b>Ativo Corrente</b>			
Inventários	10; 18	12; 20	6; 7; 14
Ativos biológicos	17	19	n/a
Clientes	27	29	11
Estado e outros entes públicos	25; 27	27; 29	11
Capital subscrito e não realizado	27	29	11
Outros créditos a receber	27	29	11
Diferimentos	EC; 19	21	8
Ativos financeiros detidos para negociação	27	29	n/a
Outros ativos financeiros	19; 27	21;29	n/a
Ativos não correntes detidos para venda	8	10	n/a
Outros ativos correntes	PE; ME	n/a	8
Caixa e depósitos bancários	27	29	11
<b>Capital Próprio e Passivo</b>			
<b>Capital próprio</b>			
Capital subscrito	27	29	11
Ações (quotas) próprias	27	29	11
Outros instrumentos de capital próprio	27	29	11
Prêmios de emissão	27	29	11
Reservas	ME	n/a	n/a
Reservas legais	27	29	11
Outras reservas	27	29	11
Resultados transitados	27	29	11
Excedentes de revalorização	6; 7; 27	8; 9; 29	4; 5
Ajustamentos/ Outras variações no capital próprio	22; 27	24; 29	10
Resultado líquido do período	27	+/-	+/-
Interesses que não controlam	27	29	n/a



*O relato financeiro: a relevância das divulgações no Anexo para a tomada de decisões*

Balço	NCRF Aplicáveis	Notas do Anexo	
		Geral	PE
<b>Passivo</b>			
<b>Passivo não corrente</b>			
Provisões	21; 26	23; 28	9
Financiamentos obtidos	9; 27	11; 29	11
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	28	30	n/a
Passivos por impostos diferidos	14; 25	16; 27	n/a
Outras dívidas a pagar	27	29	11
<b>Passivo corrente</b>			
Fornecedores	27	29	11
Adiantamentos de clientes	27	29	n/a
Estado e outros entes públicos	25; 27	27; 29	11
Financiamentos obtidos	9; 27	11; 29	11
Outras dívidas a pagar	27	29	n/a
Diferimentos	EC; 19	21	8
Passivos financeiros detidos para negociação	27	29	n/a
Outros passivos financeiros	19; 27	21; 29	n/a
Passivos não correntes detidos para venda	27	29	n/a
Outros passivos correntes	PE; ME	n/a	8

Demonstração dos resultados por naturezas	NCRF Aplicáveis	Notas do Anexo	
		Geral	PE
Vendas e serviços prestados	19;20	21; 22	8
Subsídios à exploração	17; 22	19; 24	10
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	13; 15	15; 17	n/a
Variação nos inventários da produção	18	20	7
Trabalhos para a própria entidade	10	12	6
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	18	20	7
Fornecimentos e serviços externos	-	34	18
Gastos com o pessoal	28	30	12
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	18	20	7
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	27	29	11
Imparidade (perdas/reversões)	ME	n/a	n/a
Provisões (aumentos/reduções)	21	23	9
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	7	9	4
Aumentos/reduções de justo valor	11; 27	13;29	11
Outros rendimentos	6; 7; 9; 20; 23	8; 9; 11; 22; 25	4; 5; 11
Outros gastos	6; 7; 11; 12; 23	8; 9; 13; 14; 25	4; 5; 11
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>		=	=

Demonstração dos resultados por naturezas	NCRF Aplicáveis	Notas do Anexo	
		Geral	PE
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	6; 7; 11	8; 9; 13	4; 5
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)	12	14	n/a
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>		=	=
Juros e rendimentos similares obtidos	10; 23	12; 25	6
Juros e gastos similares suportados	10; 23	12; 25	6
Gastos de financiamento (líquidos)	ME	n/a	n/a
<b>Resultado antes de impostos</b>		=	=
Imposto sobre o rendimento do período	14; 25	16	11
<b>Resultado líquido do período</b>		=	=

Fonte: Adaptado de Kaizeler et al. (2017).